

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 2.763, DE 2000 E AO PROJETO DE LEI N° 4.147, DE 2001 – POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO

**PROJETO DE LEI N° 2.763, DE 2000
(e seu apenso, PL 4.147/2001)**

*Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento,
seus instrumentos e dá outras providências.*

Autor: Deputados **Sérgio Novais e Maria do Carmo Lara.**
Relator: Deputado **Adolfo Marinho**

I – RELATÓRIO

Do conteúdo do PL 2.763/00:

O PL 2.763/00 institui a Política Nacional de Saneamento.

Prevê como objetivo fundamental dessa política assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população brasileira, mediante ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Define como saneamento ou saneamento ambiental o conjunto de ações socioeconômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados. Coloca a salubridade ambiental como direito e dever de todos e obrigação do Estado, que decorre do acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Estabelece que compete aos Municípios e ao Distrito Federal organizar e prestar diretamente, ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de saneamento de interesse local. Define como de interesse local os serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta e disposição final de resíduos sólidos e drenagem urbana. Os Estados, em cooperação com os Municípios, devem promover a organização, o

planejamento e a execução das funções públicas de saneamento de interesse comum nas regiões metropolitanas, aglorações urbanas e outras regiões constituídas por Municípios agrupados, onde a ação supra-local se fizer necessária. A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deve promover a organização, o planejamento e a execução das funções de saneamento de interesse comum, no âmbito interestadual.

Dispõe que os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, autorizados por lei específica e formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração.

Como condição para o recebimento de apoio da União, deverão ser observadas nos serviços de saneamento, entre outras diretrizes, a adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado, a participação da comunidade no planejamento e no controle dos serviços e obras de saneamento, a articulação interinstitucional e a destinação de recursos financeiros para o saneamento segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente.

A União coordenará o saneamento em nível nacional, mediante Plano Nacional de Saneamento. Os Estados aprovarão planos quadriennais estaduais de saneamento. Além do Plano Nacional de Saneamento, quinquenal e aprovado por lei, a proposta prevê como instrumentos da política nacional o Sistema Nacional de Saneamento e o Fundo Nacional de Saneamento. A coordenação da aplicação desses instrumentos será exercida por órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior, assegurada em sua composição a participação paritária em relação ao Poder Público da sociedade civil organizada.

Para a avaliação da eficácia do Plano Nacional de Saneamento, será publicado a cada ano o Relatório sobre a Situação da Salubridade Ambiental no Brasil.

Em sua Justificação, os ilustres Deputados Sérgio Novais e Maria do Carmo Lara afirmam que é premente a institucionalização de uma Política Nacional de Saneamento e de um Sistema Nacional de Saneamento, articulando-se as ações governamentais no setor. Destacam, ainda, que a proposta em caso baseou-se integralmente no PL 53/91 (PLC 199/93), projeto aprovado há alguns anos no Congresso Nacional, depois de amplo debate com a

sociedade, que foi vetado integralmente pelo Presidente da República. A reapresentação do projeto foi fruto de orientação resultante da Conferência Nacional de Saneamento, realizada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados em 1999.

Do conteúdo do PL 4.147/01:

O PL 4.147/01, do Poder Executivo, apensado ao PL 2.763/00, tem escopo mais amplo. Além de tratar da Política Nacional de Saneamento, define diretrizes nacionais para os serviços, consoante o previsto no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal.

A proposição define:

- saneamento básico, como os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, que abrangem as atividades e respectivas infra-estruturas e instalações operacionais de captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, não estando abrangidos pelo projeto, portanto, a gestão dos resíduos sólidos, a drenagem urbana, e o controle de vetores e endemias;
- serviço de saneamento básico de interesse local, como aquele cujas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais destinem-se exclusivamente ao atendimento de um município;
- serviço de interesse comum, como aquele em que pelo menos uma das atividades, infra-estruturas ou instalações operacionais destine-se ao atendimento de dois ou mais municípios, exceto quando decorrentes de gestão associada;
- gestão associada, como a associação entre entes federados titulares dos serviços, mediante convênios de cooperação ou consórcios públicos, voltada à prestação ou regulação dos serviços;
- União, Estado, Distrito Federal e Município, como abrangendo os respectivos órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as demais entidades por eles controladas direta ou indiretamente, inclusive suas empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias e controladas; e
- serviços universalizados, como a garantia de acesso aos serviços prestados adequadamente em localidades, mediante o pagamento de tarifas, por toda pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica, e por toda instituição, qualquer que seja a sua finalidade.

Dispõe que a prestação dos serviços será organizada com base em bacias hidrográficas e estrutura de rede urbana e obedecerá, entre outros princípios fundamentais, aos princípios da universalização, do respeito aos direitos dos usuários, da participação da população e do estímulo ao desenvolvimento tecnológico para melhorar a qualidade dos serviços, aumentar a eficiência e reduzir os custos para os usuários. Prevê que os titulares dos serviços dever-se-ão articular em gestão associada, sempre que esta for necessária para o atendimento dos princípios

Estabelece o Município como titular dos serviços públicos de saneamento de interesse local e o Estado como titular dos serviços de interesse comum. Nos serviços de sua competência, o Estado deverá assegurar a participação dos Municípios abrangidos, pelo menos no que diz respeito à definição de metas e prioridades, à compatibilização com os planos urbanísticos, à decisão sobre a organização dos serviços, inclusive sua concessão, e à decisão sobre as formas de subsídios aos usuários de baixa renda.

Caberá ao titular formular política de saneamento básico, o que inclui: definir metas de expansão; estabelecer regime e estrutura tarifária dos serviços; estabelecer padrões de qualidade para prestação dos serviços; adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial; regular os direitos e deveres e os mecanismos de participação dos usuários nos processos decisórios e nas atividades de regulação e de fiscalização; intervir e retomar, quando couber, a operação dos serviços concedidos; estimular e promover a gestão associada, sempre que recomendável sob o ponto de vista do tamanho econômico ótimo para a prestação dos serviços; e definir entidade incumbida de regular e fiscalizar a prestação dos serviços.

Prevê que os titulares deverão prever nas normas legais, regulamentares e contratuais a destinação de percentual incidente sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços, independentemente de sua natureza, nos regimes público e privado, para fundo de universalização dos serviços de saneamento básico, criado pelo próprio titular ou mantido por outro ente da Federação.

Os titulares dos serviços definirão as normas, os critérios e os procedimentos técnicos relativos à sua regulação e fiscalização. A regulação e a fiscalização abrangem todos os agentes vinculados aos serviços, inclusive prestadores, eventuais subconcessionários e usuários. Quando a prestação de serviços envolver diferentes prestadores, serão definidos entidade única encarregada das funções de fiscalização, entidade encarregada das funções de

fiscalização, além de normas técnicas, econômicas e financeiras relativas aos serviços entre os diferentes prestadores.

Dispõe que os serviços deverão ser regulados e fiscalizados por entidade de direito público, exceto quando prestados diretamente por órgão ou entidade de direito público do próprio titular. Neste último caso, o titular deverá assegurar a participação paritária dos usuários na regulação e fiscalização dos serviços.

Estabelece que as entidades de regulação e fiscalização serão credenciadas pela Agência Nacional de Águas – ANA. Por esse credenciamento, que será renovado a cada três anos, será cobrado pagamento em valor não superior a 0,2% do faturamento bruto do prestador regulado.

São compreendidas na esfera da regulação e fiscalização, entre outras atividades, o estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, e a garantia do cumprimento das metas estabelecidas.

O projeto estabelece que toda concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será precedida de autorização legal que lhe defina os termos, vedada a concessão onerosa. Essa lei deverá dispor sobre o tipo de concessão, a sua abrangência territorial, o tratamento das áreas remanescentes, o prazo de concessão, a previsão de subsídios, o regime tarifário, as entidades responsáveis pela regulação e fiscalização e o percentual do faturamento que será destinado a fundo de universalização. A proposição detalha, também, o conteúdo do edital de concessão e do contrato de concessão.

Dispõe que as concessões de serviços de saneamento serão precedidas de declaração de disponibilidade hídrica emitida pelo órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos, que será transformada em outorga de direito de uso de recursos hídricos em favor do concessionário contratado.

Os editais de licitação e os contratos para a concessão deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor. As licitações serão julgadas com base nos critérios de antecipação das metas físicas anuais para universalização dos serviços e oferta de menor valor da tarifa básica.

Nos casos de venda de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviços de saneamento básico, com transferência de controle societário, aplicam-se também as regras referentes à concessão. A concorrência ou leilão para transferência de controle

societário poderão ser feitos simultaneamente com as licitações para renovação ou outorga de novas concessões ou permissões dos serviços operados pela sociedade de economia mista.

O projeto prevê que os saldos dos valores investidos em bens reversíveis pelos concessionários ou permissionários, deduzidas a amortização e a depreciação, e atualizados monetariamente, constituirão créditos perante o poder concedente, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços. Esses saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora. Os ativos operacionais, caracterizados contratualmente como reversíveis, não poderão ser onerados a nenhum título ou sob qualquer pretexto sem prévia anuência do poder concedente, ouvida previamente a entidade reguladora.

Estabelece que os concessionários ou permissionários manterão contabilidade específica de cada contrato, de acordo com plano de contas definido pela entidade reguladora.

Os valores dos investimentos em bens reversíveis que vierem a ser feitos sem ônus para o prestador dos serviços constituirão, junto ao titular, crédito do usuário ou pessoa jurídica que os houver empreendido. A infra-estrutura provida por parcelador do solo integrar-se-á ao patrimônio do titular dos serviços, ficando afetada ao uso do concessionário ou permissionário.

O projeto dispõe que a remuneração pela prestação dos serviços de saneamento básico realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas, observadas as normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes. Os reajustes de tarifa somente poderão ser realizados com um intervalo de doze meses e terão considerados em seu cálculo índice de variação de preços, os ganhos de produtividade e a antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços. As revisões tarifárias poderão ser periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e reavaliação das condições de mercado, ou extraordinárias, quando se verificarem fatos não previstos no contrato. Nos primeiros quatro anos da concessão, não poderão ser revisados os itens definidores da licitação. Grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador de serviço, mediante contrato específico.

Enumeram-se como direitos dos usuários e, consequentemente, deveres dos prestadores, entre outros, o recebimento de serviços adequados, em especial quanto aos padrões de qualidade e níveis eficientes de custo, o recebimento das informações solicitadas sobre o serviço e as providências requeridas para resguardar seus direitos, e a publicação das informações sobre a prestação dos serviços, incluindo qualidade, custos, ocorrências

operacionais relevantes, etc. O prestador é obrigado a prestar os serviços a quem os solicite em sua área de prestação. Os casos de interrupções, restrições e racionamentos dos serviços serão estabelecidos pela entidade reguladora. O inadimplemento dos usuários em relação a três ou mais contas poderá ser sancionado com a suspensão dos serviços.

A Política Nacional de Saneamento é colocada como instrumento básico de orientação das ações da União no setor e de articulação com Estados e Municípios, prevendo-se a necessária integração com as políticas de saúde, de meio ambiente, de desenvolvimento urbano e de recursos hídricos. No seu âmbito, serão estabelecidas metas nacionais relativas a cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, índices e níveis de tratamento de esgotos e qualidade dos serviços.

Serão meios prioritários de atuação da União: repasses não onerosos de recursos aos Estados e Municípios, destinados a investimentos em expansão e melhoria dos serviços para as camadas populacionais de baixa renda e, também, para tratamento de esgotos onde a poluição decorrente da sua inadequada disposição final afete maior contingente populacional ou mananciais utilizados para abastecimento humano; financiamentos onerosos de investimentos aos titulares ou prestadores dos serviços dotados de autonomia gerencial e capacidade econômico-financeira; e implementação de programas de cooperação institucional, técnica e gerencial.

Pela proposta, a União somente poderá desenvolver as suas ações quando as licitações contratações para concessão ou permissão para a prestação dos serviços de saneamento básico tiverem seus editais e contratos previamente aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU/PR -, ou por instituição por ela designada, e as entidades de regulação e de fiscalização forem credenciadas pela ANA.

Os órgãos e entidades de defesa de concorrência poderão, ouvida a SEDU/PR ou entidade por ela designada, definir limites à concentração de mercados, nacional ou regionais de prestação dos serviços de saneamento básico.

O projeto prevê a instituição do Conselho Nacional de Saneamento, para atuar consultivamente na definição, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Saneamento.

Institui o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, coordenado pela ANA.

- a definição da entidade que deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico, destacando-se as emendas que suprimem a atuação da Agência Nacional de Águas como credenciadora dessas entidades;
- os princípios fundamentais para a prestação dos serviços de saneamento básico;
- a titularidade ou poder concedente dos serviços de saneamento básico; e
- a formação de fundos para financiar a universalização dos serviços de saneamento básico.

A emenda substitutiva global, basicamente, apresenta o seguinte conteúdo:

- define conceitos básicos, entre eles titular do serviço, como o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em gestão compartilhada, de acordo com as suas competências constitucionais, e Sistema Nacional de Saneamento, como o conjunto de agentes institucionais que formulam políticas, definem estratégias e executam ações de saneamento;
- estabelece princípios para a prestação dos serviços;
- dispõe que a gestão das unidades operacionais comuns a mais de um Município será exercida pelo conjunto dos Municípios, com a participação do Estado, garantida a participação da sociedade civil;
- define as responsabilidades do titular;
- prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos conselhos, deverão estabelecer as formas de cooperação entre si e que a União poderá oferecer sua ação na mediação de conflitos;
- dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos conselhos, definirão as normas, os critérios e os procedimentos técnicos a serem observados na regulação e fiscalização da prestação dos serviços, incluindo, entre outros pontos, metas de expansão e qualidade dos serviços;
- estabelece princípios e objetivos para a regulação e fiscalização;
- exige autorização legislativa para a concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento, veda a concessão onerosa e prevê conteúdo mínimo para os contratos de concessão ou permissão;

- determina que os concessionários ou permissionários devem manter contabilidade específica relativa a cada contrato de concessão, de acordo com plano de contas definido pelo Tribunal de Contas da União;
- dispõe que a remuneração pela prestação dos serviços realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e que os reajustes não poderão exceder a inflação acumulada;
- lista os direitos dos usuários dos serviços, entre eles o recebimento de serviços adequados sob o ponto de vista da qualidade e do custo;
- coloca a União como coordenadora da Política Nacional de Saneamento, orientando-se por diretrizes como a destinação de recursos financeiros segundo critério de melhoria da saúde pública e da qualidade ambiental;
- prevê a instituição do Conselho Nacional de Saneamento, para atuar na definição, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Saneamento, bem como gerir o Fundo Nacional de Saneamento;
- estabelece que, para elaboração da Política Nacional de Saneamento, os conselhos realizarão conferências de saneamento ambiental em âmbito nacional, estadual, metropolitano e municipal, e que a Política Nacional de Saneamento será executada por meio do Sistema Nacional de Saneamento; e
- institui o Fundo Nacional de Saneamento.

Foram retiradas a pedido do Autor as emendas de números 05, 06, 11, 18, 19, 20, 24, 26, 30, 40, 42, 43, 44, 50, 53, 58, 59, 60, 63, 64, 66, 74, 82, 86, 91, 94, 96, 97, 103, 127, 128, 133, 139, 147, 158, 164, 168, 170, 171, 172, 173, 182, 184, 191, 196 e 203.

Dado o regime de urgência em que tramita o projeto, a apresentação de emendas requereu o apoio de um quinto dos membros da Câmara ou por Líderes que representem esse número. Assim, foram signatários das emendas, entre outros, os seguintes Senhores Deputados e Líderes de bancadas: RICARDO FERRAÇO, SÉRGIO NOVAIS, WALTER PINHEIRO, INÁCIO ARRUDA, SAULO PEDROSA, GUSTAVO FRUET, CARLOS ALBERTO ROSADO, CUSTÓDIO MATTOS, JOÃO SAMPAIO, ZULAIÊ COBRA, JUTHAY JUNIOR, EURÍPEDES MIRANDA, PEDRO EUGÊNIO, JORGE KOURY, JOSÉ CARLOS ALELUIA, FERNANDO CORUJA, INOCÊNCIO OLIVEIRA, FÉLIX MENDONÇA, ASDRÚBAL BENTES, FRANCISCO COELHO, SALOMÃO GURGEL, ALCEU COLLARES, OLÍMPIO PIRES, PAES LANDIM, EULER MORAIS,

POMPEO DE MATTOS, MILTON MONTI, RONALDO VASCONCELLOS E DOUTOR HÉLIO.

O grande número de emendas apresentadas tornou inviável o comentário de cada uma delas em nosso parecer. Para possibilitar a análise, elas foram organizadas na forma de quadro anexo, no qual podem ser comparadas com o texto original do artigo a que se referem.

Dos trabalhos da Comissão Especial:

Diante da importância e complexidade da matéria objeto de trabalho da Comissão Especial, este Relator propôs, e os membros desta câmara técnica aprovaram por unanimidade, um amplo cronograma de trabalho, dividido em reuniões técnicas e audiências públicas.

Foram realizadas reuniões técnicas para discutir especificamente os seguintes temas: a universalização dos serviços de saneamento; a gestão dos recursos hídricos e o saneamento; controle social dos serviços de saneamento; e saneamento e desenvolvimento urbano e econômico. Nessas reuniões, os Parlamentares integrantes da comissão especial discutiram detalhadamente cada aspecto dos projetos de lei em análise.

Foram realizadas, também, várias audiências públicas:

- dia 27/03 – Governo Federal, representado pela Agência Nacional de Águas, pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e pelo Ministério da Fazenda;

- dia 03/04 – governos estaduais, representados pelo Fórum dos Secretários Estaduais de Saneamento, pela Associação das Empresas Estaduais de Saneamento Básico e pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro;

- dia 04/04 – prefeituras municipais, representadas pela Confederação Nacional dos Municípios, pela Associação Brasileira de Municípios e pela Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento;

- dia 17/04 – regiões metropolitanas, representadas pela Frente Nacional de Prefeitos e por entidades de gestão metropolitana, e ex-Senador Josaphat Marinho;

- dia 08/05 – trabalhadores do setor, representados pela Federação Nacional dos Urbanitários, pela Associação dos Profissionais Universitários da SABESP, pela

Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros e pela Federação Nacional dos Engenheiros;

- dia 15/05 – entidades técnico-profissionais e de defesa do consumidor, representadas pela Associação Brasileira de Consultores de Engenharia, pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção, pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Materiais e Equipamentos para Saneamento e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor;

- dia 22/05 – entidades ligadas ao financiamento do setor, representadas pelo Banco Central do Brasil, pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, pela Associação Brasileira das Concessionárias de Serviços Públicos de Água e Esgoto, pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República;

- dia 05/06 – setor de saúde, representado pela Fundação Nacional de Saúde, pelo Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde e pelo Conselho Nacional de Saúde;

- dia 09/08 – Prefeito de Porto Alegre e Frente Nacional de Prefeitos.

Somando-se as reuniões técnicas, as audiências públicas e as reuniões para discussão de assuntos internos, até o dia 21/08 tinham acontecido 20 reuniões da Comissão Especial da Política Nacional de Saneamento.

Além disso, alguns membros da Comissão realizaram viagens ao exterior para analisar experiências de outros países no setor de saneamento. Foram visitados Inglaterra, França, Argentina e Chile. Cabe dizer, ainda, que o Relator e outros Parlamentares realizaram viagens a praticamente todos os Estados do País para debater os projetos de lei.

Por fim, devemos dizer que, desde o início dos trabalhos da Comissão Especial, o Relator recebeu incontáveis contribuições de entidades, partidos políticos, técnicos do setor e cidadãos de uma forma geral.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do mérito:

Os projetos de lei em análise tratam de tema essencial, que afeta o dia a dia de todos os brasileiros: o saneamento básico. As deficiências de saneamento constituem um dos principais problemas de infra-estrutura urbana no País e afligem, também, as áreas rurais. Segundo dados do PNAD de 1998, 11,4% dos domicílios urbanos não são atendidos por rede de abastecimento de água potável e 48,9% não são atendidos por coleta de esgoto sanitário. Na área rural, estima-se que 84,2% dos domicílios não têm soluções tecnicamente confiáveis para o esgotamento sanitário. Isto não significa que o restante da população tenha atendimento adequado. Segundo dados da ABES relativos ao final de 1996, apenas 20% do esgoto sanitário coletado em áreas urbanas recebe tratamento. Essa realidade associa-se diretamente a graves danos à saúde pública, ao meio ambiente e, também, à economia.

Diante de um quadro como esse, a preocupação com a melhoria das condições de saneamento no Brasil, que norteia a apresentação dos dois projetos de lei em questão, merece total apoio do Poder Legislativo. Se conseguirmos construir uma lei que contribua para a universalização dos serviços de saneamento, estaremos concretizando passo fundamental para que os brasileiros, das presentes e futuras gerações, tenham uma melhor qualidade de vida.

Cabe aqui, preliminarmente, uma análise comparativa do escopo do PL 2.763/00 e do PL 4.147/01.

O PL 2.763/00 enfoca o tema a partir do eixo Política Nacional de Saneamento. O PL 4.147/01 trabalha com dois eixos: Política Nacional de Saneamento e diretrizes federais para a prestação, regulação e fiscalização dos serviços pelos Municípios e Distrito Federal, assim como, em determinados casos, também pelos Estados. Em nosso ponto de vista, a futura lei deve contemplar os dois eixos propostos pelo projeto do Poder Executivo. A estruturação por lei da Política Nacional de Saneamento, não obstante sua extrema relevância, não esgota o conteúdo requerido para a futura lei do saneamento. A União tem um papel importantíssimo na definição de diretrizes sobre os serviços, explicitado pela própria Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XX.

O PL 2.763/00 pretende abranger em suas disposições o abastecimento de água potável, a coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, a promoção de disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, a drenagem urbana, o controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados. O PL 4.147/01 atém-se ao serviço de água e esgoto, em todas as suas etapas. Reconhecemos que as ações abrangidas pelo PL 2.763/00 constituem o entendimento tecnicamente correto do conceito de saneamento ambiental. Discordamos, todavia, que todas essas ações possam ou devam ser disciplinadas por um único diploma legal, mesmo que restrito aos aspectos da atuação da União no setor.

Explicaremos nossa posição, utilizando o exemplo dos resíduos sólidos. Tramitam nesta Casa mais de 50 projetos de lei pretendendo legislar sobre o tema resíduos sólidos, todos apensados ao PL 203/91 e que são objeto de uma comissão especial específica que pretende redigir a futura lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Basta uma rápida leitura desses projetos para concluir-se que os resíduos sólidos demandam uma disciplina legal própria, especialmente no que se refere à responsabilidade do produtor pelo ciclo total do produto e, por consequência, às responsabilidades do Poder Público. O mesmo raciocínio pode ser estendido para os resíduos gasosos, regulados por diferentes normas de nosso Direito Ambiental, para a drenagem urbana, etc.

Avaliamos que esta Comissão Especial deve ater seus esforços na construção de uma lei federal que institua diretrizes nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto. Esse serviço tem características e problemas suficientemente complexos e específicos para impor a edição de uma lei federal própria. Vale destacar, nesse ponto, que consideramos que as ações de abastecimento d'água e esgotamento sanitário constituem um único ciclo.

Como o conjunto de assuntos tratados pelo o PL 4.147/01 é mais amplo, passaremos a analisar os aspectos mais importantes dos dois projetos, de acordo com a seqüência dos capítulos propostos no projeto do Poder Executivo.

Sobre os aspectos abordados no Capítulo 1 do PL 4.147/01 – disposições preliminares -, além da já comentada definição de saneamento, destacamos que:

- a referência às leis aplicáveis ao serviço público de água e esgoto deve ser o mais ampla possível, a fim de não deixar dúvidas sobre os diplomas legais que se entendem

como mantidos em vigor pela nova lei, complementando-se as leis já constantes do PL 4.147/01 principalmente no que se refere à legislação ambiental e de defesa do consumidor;

- consideramos que o serviço público de água e esgoto é de interesse local quando atende exclusivamente um Município, discordando, assim, da afirmação constante do PL 2.763/00 de que o serviço é sempre de predominante interesse local;

- acreditamos que, embora o serviço público de água e esgoto seja, na grande maioria das vezes, de interesse local, os casos em que há uma relação de complementaridade entre etapas de interesse local e etapas de interesse comum devem ser geridos de forma compartilhada entre Estado e Municípios;

- deve ser explicitado que os corpos hídricos utilizados para a captação de água para abastecimento público ou para o lançamento de esgoto não constituem parte integrante das unidades operacionais do serviço, sugestão, inclusive, que surgiu várias vezes nas reuniões temáticas desta Comissão;

- o conceito de universalização não pode incluir o vínculo com o pagamento de tarifas, uma vez que a garantia de salubridade ambiental é direito de todos e dever do Poder Público, conforme reforça o próprio texto do PL 2.763/00.

Nos aspectos abordados no Capítulo 2 do PL 4.147/01 – da titularidade -, destacamos que:

- a titularidade do serviço público de água e esgoto, objeto de debate acirrado em todo o País, deve ser explicitada pela futura lei, com base no Texto Maior, antes de tudo, para que o cidadão passe a saber claramente de quem cobrar o seu direito a um serviço adequado;

- a predominância do interesse comum em algumas etapas do serviço não anula o interesse local, razão pela qual se impõem mecanismos legais e administrativos que efetivamente garantam um sistema de gestão compartilhada entre Estado e Municípios;

- implementado um sistema de gestão compartilhada nos casos de etapas de interesse comum, no qual a participação dos Municípios seja ampla, o debate sobre a titularidade fica esmaecido e, até mesmo, perde o sentido.

Além dos aspectos relacionados à titularidade, destacamos que a política pública de água e esgoto formulada e implementada pelo titular deve abranger:

- metas referentes ao uso racional dos recursos hídricos e ao combate à poluição das águas provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto, já que o lançamento de

esgotos sanitários sem tratamento é hoje o principal fator de degradação de nossos recursos hídricos;

- metas de expansão, com vistas à universalização do atendimento;

- prioridades de investimento, compatíveis com as metas estabelecidas;

- regime e estrutura tarifária que compatibilizem eficiência com custo acessível aos usuários;

- participação dos usuários nas atividades de prestação, regulação e fiscalização;

- definição de entidade pública encarregada de regular e fiscalizar a prestação do serviço, mesmo no caso de prestação direta pelo próprio titular; e

- compatibilização com a política de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e com as políticas de expansão urbana e de desenvolvimento econômico.

As disposições referentes ao percentual incidente sobre o faturamento bruto das empresas prestadoras de serviços destinado a fundo de universalização, constantes do PL 4.147/01, merecem aperfeiçoamento. Acreditamos que essa cobrança deve funcionar como uma regra geral, inclusive para os casos de prestação do serviço por entidade pública, e caracterizar-se como um pagamento ao titular, cujos recursos serão destinados à universalização na forma estabelecida pela política de água e esgoto local. Discordamos, no entanto, que a lei deva exigir a instituição de fundos de universalização.

Entendemos que a futura lei deve, também, conter diretrizes sobre o consórcio de Municípios para a gestão associada da prestação do serviço público de água e esgoto. Os consórcios de Municípios, em benefício dos próprios usuários do serviço, devem ter um mínimo de padronização e sujeitar-se às mesmas exigências existentes para a prestação feita integralmente pelo próprio titular.

Nos aspectos abordados no Capítulo 3 do PL 4.147/01 – da regulação e fiscalização -, destacamos que:

- a regulação e fiscalização abrangem aspectos econômicos (tarifas, ativos, financiamento dos investimentos e estrutura da prestação dos serviços), sociais (subsídios, direitos e deveres dos usuários), ambientais e de saúde pública;

- a regulação e fiscalização da prestação do serviço por entidade de direito público que atue com autonomia, independentemente da natureza pública ou privada do prestador, é fundamental;

- a futura lei deve dispor claramente sobre as competências da entidade responsável pela regulação e fiscalização, assim como sobre a regulação e fiscalização nos casos de gestão compartilhada e de gestão associada entre Municípios.

Discordamos da proposta constante do PL 4.147/01 de que a ANA passe a credenciar as entidades de regulação e fiscalização, inclusive mediante a cobrança de taxa de credenciamento. Entendemos que a União não tem o poder de credenciar entidades estaduais e municipais para que elas exerçam atribuições próprias dos Estados e Municípios. Além disso, a ANA foi criada para gerir os recursos hídricos de domínio federal e esse deve ser o foco principal de seu trabalho.

No que se refere ao tratamento e disposição final de esgoto, aspecto importantíssimo no campo de atuação da entidade de regulação e fiscalização, faz-se necessário estabelecer o termo de compromisso de ajuste de conduta como condição para ser aceita a progressividade no alcance das metas ambientais. Esses termos, já previstos na legislação ambiental e de defesa do consumidor, têm eficácia de título executivo extrajudicial e serão ferramentas bastante fortes para exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador do serviço.

Nos aspectos abordados no Capítulo 4 do PL 4.147/01 – da prestação dos serviços -, destacamos que:

- nos casos de prestação diretamente pelo titular e de convênios de cooperação entre entes federados, deve ser prevista a formalização de contrato de gestão com a entidade pública responsável pelo serviço, a fim de assegurar-se o cumprimento de metas e padrões de eficiência;

- o contrato de gestão, assim, passa a funcionar, nos casos de prestação do serviço por entidade pública, como o equivalente do contrato de concessão, garantindo inclusive os direitos dos usuários.

Em nossa opinião, a futura lei deve detalhar o conteúdo básico da lei autorizativa de concessão ou transferência do serviço, dos editais de licitação e dos contratos de concessão ou de gestão. Deve também dispor sobre critérios para o julgamento das licitações, voltados para a universalização do atendimento. Uma norma de diretrizes federais que explique esses aspectos, além de alcançar uma padronização mínima dos atos administrativos, orienta os Municípios, principalmente os de pequeno porte.

Cabe destacar, também, que o instituto da permissão, que pressupõe um contrato de adesão, precário e revogável unilateralmente pelo poder concedente, não se coaduna com as características do serviço de água e esgoto. O serviço de água e esgoto, como regra, envolve a alocação de grandes capitais para o seu desempenho, além da implantação física de aparelhamento que adere ao solo, o que, por si só, já torna o uso da permissão inadequado.

Um aspecto tratado pelo mesmo capítulo do PL 4.147/01 que merece aperfeiçoamento é a outorga de direito de uso de recursos hídricos. Entendemos que o termo de outorga deve, necessariamente, explicitar o nível de garantia quantitativa da oferta, além dos padrões de qualidade da água a ser captada e dos despejos a serem lançados, ou seja, conter obrigações de caráter bilateral e não apenas unilateral.

Ainda no que se refere à prestação dos serviços, ressaltamos a importância de preverem-se na futura lei normas sobre reajustes e revisões de tarifas, que impeçam situações injustas para os usuários relativas a cobranças exorbitantes.

Por fim, concordamos que deve ser prevista a contratação, sem licitação, de organizações não-governamentais para a prestação do serviço de água e esgoto em pequenas comunidades, na forma sugerida pelo PL 4.147/01, mas sugerimos que a lei estabeleça um critério objetivo para a qualificação dessas comunidades como de pequeno porte. A lei deve, também, estabelecer conteúdo mínimo para esse tipo de contrato, a fim de evitarem-se prejuízos para os usuários.

Os aspectos abordados no Capítulo 5 do PL 4.147/01 – da Política Nacional de Saneamento -, devem ser analisados juntamente com o conteúdo do PL 2.763/00.

O PL 2.763/00 trabalha com três instrumentos básicos para a Política Nacional de Saneamento: o Sistema Nacional de Saneamento, o Plano Nacional de Saneamento e o Fundo Nacional de Saneamento.

No que se refere à proposta do Sistema Nacional de Saneamento, evidentemente reconhecemos a necessidade de atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no setor. Discordamos, no entanto, que deva ser legalmente instituído um sistema único, aos moldes do Sistema Nacional de Meio Ambiente ou do Sistema Único de Saúde. O SISNAMA atua basicamente com atividades de fiscalização, o SUS tem seus recursos arrecadados pela União e repassados para as outras esferas. Ambas as

realidades diferem bastante do serviço de água e esgoto, no qual o titular tem papel preponderante, que praticamente exclui a atuação dos outros entes federados nas mesmas ações.

Concordamos plenamente com o PL 2.763/00 no que se refere à criação de órgão colegiado deliberativo para coordenação da Política Nacional de Água e Esgoto. O caráter meramente consultivo proposto pelo PL 4.147/01 é insuficiente. Avaliamos, ainda, que o Conselho Nacional deve ser criado pela futura lei e não apenas por ela previsto.

Apesar de concordarmos que as ações da União devem estar permanentemente sistematizadas, discordamos da proposta do Plano Nacional de Saneamento na forma constante do PL 2.763/00. As ações da União devem estar refletidas na lei do plano plurianual. Parece-nos, inclusive, questionável, do ponto de vista jurídico e de mérito, que uma lei ordinária preveja a aprovação periódica de outras leis ordinárias, conforme dispõe o projeto.

No que se refere ao Fundo Nacional de Saneamento, duvidamos que um fundo com as fontes de receita previstas pelo PL 2.763/00 solucione, ou mesmo amenize, as deficiências hoje existentes na atuação da União no setor. Na verdade, o projeto não garante, em nenhum momento, que o fundo proposto venha a ter, de fato, recursos.

Aspecto importante a ser regulado pela futura lei são as competências dos órgãos federais em relação à implementação da Política Nacional de Água e Esgoto. Merece atenção especial, em nosso ponto de vista, a necessidade do Ministério da Saúde disponibilizar recursos financeiros para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à universalização do serviço. Atenção especial deve ser dada, também, ao papel da ANA.

Pessoalmente, entendemos que a SEDU/PR é o órgão indicado para exercer a coordenação das atividades de regulação dos serviços de água e esgoto e funcionar como secretaria executiva do Conselho Nacional. Apesar de ser um órgão, hoje, com poucos recursos humanos e materiais, certamente essa situação será totalmente alterada com a aprovação da futura lei instituindo diretrizes federais para o setor.

Ressaltamos a importância de se institucionalizar um instrumento de informação e avaliação da situação dos serviços de saneamento básico, nos moldes do Relatório sobre a Situação da Salubridade Ambiental no Brasil, previsto pelo PL 2.763/00.

Além de estar, já em parte, albergado nas disposições sobre o Sistema Nacional de Informações previsto pelo PL 4.147/01, achamos que esse mecanismo deve ser ampliado e melhor inserido no contexto de uma política nacional para o saneamento básico, em particular para o serviço de água e esgoto.

Nos aspectos abordados no Capítulo 6 do PL 4.147/01 – das disposições finais e transitórias -, destacamos que, em nosso entender, o valor do depósito cautelar previsto pelo projeto é excessivo e dificultará a regularização das situações litigiosas.

Sentimos falta, nos textos de ambos os projetos em análise, do encaminhamento efetivo de alternativas para o equacionamento financeiro dos serviços públicos de água e esgoto. A falta de alternativas de financiamento, principalmente para os prestadores ligados à administração pública, tem sido um dos principais entraves para o desenvolvimento do setor.

A rigor, não existem, atualmente, linhas de financiamento específicas para o setor de saneamento básico. Apenas na Lei nº 8.036, de 1990, que disciplina a aplicação de recursos do FGTS, há referência à obrigatoriedade de direcionamento de 60% das aplicações em habitação, considerando-se o saneamento como mera atividade complementar. Em relação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, administrado pelo BNDES e direcionado para o financiamento de infra-estruturas, nada há de referência ao saneamento básico. Essa é uma omissão incomprensível, já que serão os trabalhadores os mais beneficiados com a implementação de obras de saneamento, tanto em termos de melhoria da qualidade de vida, quanto pela geração de empregos.

Na formulação de uma política nacional para o serviço público de água e esgoto, vimos como indispensável, desta forma, a inserção de mecanismos de financiamento para esse setor, notadamente para os prestadores desse serviço ligados à administração pública direta ou indireta, os quais encontram, atualmente, sérias dificuldades de acesso ao crédito.

Dante de todos os argumentos expostos, entendemos que se faz necessária a elaboração de um Substitutivo aos projetos de lei em exame.

O conteúdo das 224 emendas ao PL 4.147/01 muito contribuiu para a elaboração de nosso parecer. Tanto é que a maioria delas foi parcialmente aprovada, na forma do Substitutivo. Nesse aspecto, cabe destacar a emenda substitutiva global sugerida pelos

partidos de oposição, a qual nos propiciou uma visão global desse bloco de Parlamentares sobre a matéria, permitindo-nos inserir essa visão na elaboração do Substitutivo.

No mesmo quadro resumo em que detalhamos as emendas apresentadas, indicamos, por meio de siglas, o nosso voto sobre cada uma delas.

Da adequação orçamentária e financeira:

No que se refere à adequação orçamentária e financeira das proposições em análise (PL 2.763/00, PL 4.147/01 e 178 emendas), as avaliações empreendidas por este Relator, com o apoio das unidades técnicas de assessoramento da Casa, colocaram em evidência três tipos de inadequação: a) a invasão de domínios reservados pela Constituição ao Plano Plurianual (PPA) e às Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO); b) a inversão na hierarquia das leis, sobretudo ao prever que o Plano Plurianual deva ajustar-se ao plano nacional de saneamento; c) o atípico formato do Fundo de Saneamento e das suas operações, em conflito com as normas gerais sobre as despesas públicas, sobretudo a insuficiente especificação das fontes dos seu recursos. Tais inadequações ou conflitos com o PPA, LDO ou lei orçamentária anual implicam terminação dessas proposições por inadequação orçamentária e financeira (arts. 54 e 34, § 2º do RICD), ressalvada a adoção de emendas saneadoras, como as articuladas no âmbito do Substitutivo que propomos.

Em termos mais específicos, foram as seguintes as inadequações orçamentárias e financeiras identificadas nas proposições:

No Projeto de Lei nº 2.763, de 2000

O art. 2º desta proposição estabelece, por lei ordinária, uma prioridade financeira de caráter permanente que cabe a uma lei especial – a LDO – fixar em cada exercício, com ativa participação de órgão constitucional do Congresso Nacional, a comissão mista permanente. Conforme estabelece a Constituição, em seu art. 165, § 2º, cabe à LDO estabelecer as prioridades orçamentárias e financeiras da administração federal para o exercício financeiro subsequente. Essa reserva legal consta também na Constituição da maior parte dos Estados, porém, ainda que isso não ocorresse, a norma federal foi estendida aos Estados e Municípios pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade

Fiscal). Portanto, a definição do nível de prioridade financeira cabe, em cada ente governamental e em cada exercício, à respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Algo similar ocorre com o art. 9º do projeto de lei, ao estabelecer diretrizes permanentes para a atuação da União no campo do saneamento. Aqui a inadequação está no fato de não caber a lei ordinária predefinir conteúdo reservado pela Constituição ao Plano Plurianual. O art. 165, § 1º da Lei Maior dispõe que cabe ao PPA estabelecer as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e programas de duração continuada. Além disso, dado o que se acha estabelecido no § 4º do art. 165 da Constituição, os programas de saneamento básico (previstos no art. 23, IX da Constituição como programas nacionais) devem ser elaborados em consonância com o PPA e apreciados pelo Parlamento. Inadequação assemelhada se verifica no art. 16, que ao prever, no Plano Nacional de Saneamento, um programa permanente (ou de duração continuada) destinado a promover o desenvolvimento institucional dos serviços públicos de saneamento, predefine conteúdo reservado pela Constituição ao PPA, já que cabe a este, segundo o art. 165, § 1º da Lei Maior, estabelecer as diretrizes, objetivos e metas dos programas de duração continuada.

No texto do art. 14 da proposição, são três as inadequações observadas: a periodicidade quinquenal do Plano, a inadequada referência à Lei de Meios e a inversão de hierarquia das leis. Uma vez que os programas de saneamento, por força do que estabelece o art. 165, § 4º da Constituição, devem ser elaborados em consonância com o PPA e sendo o Plano Nacional de Saneamento, essencialmente, a sistematização dos programas de saneamento, o mais apropriado é fazer com que a sua periodicidade coincida com a do PPA. Quanto à denominação da Lei de Meios, a referência ao “*Orçamento Geral da União*” (OGU), embora consonante com o jargão orçamentário, não é a mais apropriada, já que a Constituição deu denominação apropriada à peça orçamentária (art. 165, § 5º), qual seja: “*lei orçamentária anual*” (LOA). O problema maior, entretanto, é o § 1º do artigo, que realiza uma total inversão ao que estabelece a Constituição. Segundo esta, as leis do PPA e da LDO são superordenadoras do gasto público, implicando, pela sua importância, apreciação dos projetos respectivos por um órgão instituído pela própria Constituição – a comissão mista permanente de Senadores e Deputados – sob várias limitações. Portanto, não cabe à lei ordinária definir o que deva constar dessas leis de hierarquia superior, cuja forma e conteúdo ficou reservada à lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Lei Maior.

No Capítulo IV – Do Fundo Nacional de Saneamento, nos arts. 17 e 18, foram também identificados vários problemas de adequação orçamentária. Os principais destes são: a natureza híbrida do fundo: de financiamento de gastos e de geração de recursos; a genérica possibilidade de concessão de subsídios e de operações a fundo perdido, com base em critérios fixados por um colegiado; a operação do fundo como agente financeiro (fazendo empréstimos), sem um claro vínculo a uma instituição financeira oficial que possa operar com programas dessa natureza; e a prevalência do Plano Nacional de Saneamento (PNS) como instrumento ordenador das aplicações dos recursos financeiros, em substituição ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao que parece, o desejado pelos Autores não era propriamente um fundo – no sentido orçamentário do termo –, mas algo bem mais complexo e operacional, próximo ao que foi o Banco Nacional da Habitação e as operações do PLANASA. Em termos concretos, tais inadequações têm os seguintes fundamentos:

a) o formato delineado para o fundo – de alocações sob a forma de dotações globais a serem particularizadas no decorrer do exercício com base em diretrizes de um colegiado e na observância ao PNS – não se coaduna com a orientação da Constituição e das LDOs dos últimos anos. No que se refere à primeira, por ser exigível (art. 165, § 5º) que a programação dos fundos seja integralmente incluída na LOA, detalhada, pelo menos, ao nível de programas e projetos (já que segundo o art. 167, I, é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na LOA). Quanto às LDOs, têm exigido um nível de detalhamento ainda maior, ou seja, por categorias programáticas em seu menor nível, definidos por tais leis como subtítulos ou subprojetos e subatividades;

b) o art. 18 estabelece que o FUSAN será um fundo rotativo – o que pressupõe que este não irá ter perdas –, não obstante, nos §§ 2º e 3º desse artigo, fala-se em operações a fundo perdido e em concessão de subsídios (sem definir se para usuários ou prestadores de serviços). Além disso, tais subsídios, em vez de definidos por lei, serão concedidos por um agente público (que não se acha claramente especificado) e com base em critérios e diretrizes estabelecidas por um órgão colegiado. Logo, dependendo da magnitude dessas aplicações, ele será, na verdade, um fundo especial para execução de despesas e não um fundo rotativo. Porém, a principal inadequação orçamentária desta norma está no seu conflito com o art. 7º da LDO vigente, que exige que a concessão de subsídios seja discriminada na LOA em categorias de programação específicas, isto é, por subprojetos que especifiquem seus beneficiários;

c) o art. 18, § 4º, diz que “*as aplicações dos recursos do FUSAN serão feitas pela modalidade de empréstimo...*”, sem definir os possíveis beneficiários, as condições de elegibilidade, as condições e encargos dos empréstimos, os agentes financeiros que farão o processamento técnico dos pleitos, a aprovação dos cronogramas de liberação, a fiscalização da execução e a cobrança dos retornos nas datas devidas. Note-se, em contraste, que os fundos constitucionais (FNO, FNE e FCO) têm suas definições básicas estabelecidas no próprio texto constitucional (art. 159, I, “c”) – que define que tais fundos serão operados através das instituições financeiras de caráter regional (Banco da Amazônia, BNB e Banco do Brasil) e em consonância com planos regionais de desenvolvimento – e detalhadas na lei de instituição. Neste caso, a inadequação está no fato de que entes da administração direta não são “equipados” de meios – nem possuem legitimidade, pelas normas do Banco Central –, para realizar operações de financiamento a empreendimentos de natureza comercial ou industrial.

No Projeto de Lei nº 4.147, de 2001

O art. 35 desta proposição, pelos §§ 1º e 6º, estabelece, por lei ordinária, uma linha de prioridade para o desenvolvimento de ações de saneamento básico pela União. Porém, como salientado na análise de dispositivos do PL 2.763/00, não cabe à lei ordinária predefinir conteúdos reservados pela Constituição ao PPA e à Lei de Diretrizes Orçamentárias. No presente caso, o § 1º define uma linha de prioridade para a ação da administração pública federal que invade espaço reservado à LDO pelo art. 165, § 2º, da Lei Maior. De igual modo, violam tal reserva legal os indicativos contidos na proposição que delimitam, de alguma maneira, a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Além disso, falta ao dispositivo uma limitação quantitativa – ainda que referencial – que evidencie o propósito de assegurar compatibilidade da programação com o PPA. Quanto ao § 6º, seu problema é predefinir uma condição de prioridade que cabe ao PPA.

No que se refere ao art. 6º, orientado para a instituição de um fundo de universalização das ações de saneamento, foram vários os problemas identificados. O primeiro destes é a precária caracterização desse fundo, sem a definição de sua natureza (se contábil ou financeira), de sua forma de operação (se com o apoio de instituições financeiras oficiais ou não), das normas peculiares que irão regê-lo, ou seja, do preenchimento dos requisitos definidos pela Lei nº 4.320, em seus arts. 71 a 74, para a instituição de fundos

especiais. Além disso, ao vincular-se às normas do art. 35, cujas inadequações já foram assinaladas no parágrafo anterior, o dispositivo torna-se igualmente inadequado.

Nas emendas ao PL 4.147/01

Entre as 178 emendas ao PL 4.147/01, remanescentes após a retirada de 46 das 224 proposições formalizadas, existem cinco cujo teor não se coaduna com o PPA, LDO ou LOA, impondo pronunciar-se por sua inadequação orçamentária e financeira. Referimo-nos às emendas números: 01 (Substitutiva global), 37, 108, 218 e 221.

A Emenda nº 01 apresenta como inadequação orçamentária a criação, pelo seu art. 27, de um Fundo Nacional, sem especificar as receitas que lhe ficam vinculadas (contrariando o que estabelece o art. 71 da Lei nº 4.320/64) e subordinando a sua programação às deliberações de um Conselho, quando, por imperativo constitucional (art. 165, I e II da Lei Maior), os delineadores básicos das programações dos fundos devem ser o PPA e a LDO.

A Emenda nº 37 possui como inadequação a redação dada ao art. 5º, no qual se realiza uma predefinição de prioridade que cabe à LDO, em violação similar à apontada no art. 35 do PL 4.147/01, bem como por não explicitar que os repasses (não onerosos), financiamentos (onerosos) e ações previstas respeitarão os limites fixados pelo PPA e pela LDO.

A Emenda nº 108 apresenta como inadequação a inclusão de parágrafo adicional (6º) ao art. 14, dispondo sobre operações com um “fundo de universalização” que não se acha suficientemente caracterizado no projeto de lei e que não conta com definição de recursos que sejam suficientes para fazer frente aos custos das providências propostas. Além disso, para poder operar na forma indicada, seria necessário que tal fundo pudesse ser caracterizado como instituição financeira ou operasse sob a gestão de uma instituição financeira oficial, alternativas não evidenciadas na proposição a que se refere a emenda.

Nas Emendas nº 218 e 221, a inadequação orçamentária e financeira deriva de seu inciso VIII, que prevê o pagamento de contribuição para o fundo de universalização previsto no art. 6º. Nesse caso, além da referência a um instrumento – contribuição – cuja instituição é da competência exclusiva da União (art. 149 da Constituição), a expressa

vinculação da norma ao fundo de universalização – cujas inadequações já salientamos – implica tornar essa parte da proposição inadequada.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa:

Questão de relevância sob o ponto de vista da constitucionalidade das proposições em análise, pelo volume de discussões sobre o tema gerado no âmbito da Comissão Especial, é se as proposições em caso contêm, ou não, matéria que deveria ser objeto de lei complementar.

Fazendo referência ao saneamento básico, os art. 21, inciso XX, e 23, inciso IX, da Constituição Federal, estabelecem:

“Art. 21. Compete à União:

.....
“XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....
“Art. 23. Compete à União:

.....
“IX – promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
.....”.

Os que alegam que parte da matéria tratada pelos dois projetos de lei está inserida em campo reservado à lei complementar sustentam que isso advém do disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal:

“Art. 23.

“Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Dispositivos que fossem entendidos como regulando a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios com vistas à promoção de programas de construção de

moradias e à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico deveriam ser, segundo o entendimento de alguns, objeto de lei complementar.

O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal prevê norma que discipline modalidades de cooperação para situações que afetam o País como um todo e seu povo, provocando desequilíbrio em seu desenvolvimento e exigindo participação da União, visando ao bem-estar geral.

A lei complementar a que se refere o parágrafo único do art. 23 não vai ser exigida para o exercício normal da competência da União no desempenho de suas atribuições constitucionais, como, por exemplo, a instituição de sistema nacional de recursos hídricos (art. 21, inciso XIX, da Constituição Federal), nem para uso da competência privativa de legislar sobre determinados temas, como, por exemplo, as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal).

Pelo art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, a União tem o poder-dever de traçar diretrizes para o saneamento básico. No exercício normal dessa competência, ela pode fazer uso de lei ordinária, segundo avaliação empreendida por este Relator, com o apoio das unidades técnicas de assessoramento da Casa.

Além disso, a simples leitura do art. 23 da Constituição Federal não enseja admitir que a exigência de lei complementar contida no parágrafo único, ainda que restrita a um único setor, exceda ao conteúdo disposto no *caput* e incisos. Ou seja, a eventual lei complementar poderia dispor apenas sobre a competência comum relativa à matéria do inciso IX.

Outro aspecto com foro constitucional que foi bastante debatido acerca dos projetos em análise é a titularidade, ou seja, qual é a esfera governamental que detém o poder concedente do serviço de água e esgoto.

Dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
“V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....”.

Estabelece o art. 25 , §§ 1º e 3º, do Texto Maior:

“Art. 25.....

“§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes
sejam vedadas por esta Constituição.

.....
“§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir
regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas
por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o
planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Parece-nos que, com base na Constituição Federal, só há um caminho possível em relação à titularidade do serviço público de água e esgoto.

O serviço que atende apenas um Município, em todas as suas etapas, é, indiscutivelmente, um serviço de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Carta Maior.

No que se refere ao serviço que atende mais de um Município, impõe-se a questão: a predominância ou não de interesse do Município, base conceitual da caracterização de um serviço público como de interesse local, deve ser analisada em relação ao serviço de água e esgoto como um todo, ou de forma independente em relação a cada uma de suas etapas?

As etapas do serviço de água e esgoto, quais sejam, a captação, adução de água bruta ou tratada, tratamento de água bruta, reservação de água tratada, distribuição de água tratada, coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto, podem ser entendidas como serviços públicos independentes, sem dúvida alguma. A parcela de serviço realizada em cada uma dessas etapas pode ser perfeitamente delimitada em termos de implantação, operação, manutenção, resultados e custos. Uma estação de tratamento de água, por exemplo, é uma unidade com características específicas em termos de operação e manutenção, de pessoal especializado para nela trabalhar e que pode ter seus custos perfeitamente identificados e contabilizados. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às demais unidades operacionais que compõem cada etapa do serviço.

Esse fato concreto leva-nos a concluir que o único tratamento compatível com o conceito de interesse local trazido pelo Texto Maior é considerar cada etapa do serviço de

água e esgoto como um serviço público independente, para efeito de definição da titularidade. Por decorrência, as etapas do serviço que atendem apenas um Município são de interesse local e, portanto, de titularidade municipal. As etapas do serviço que atendem mais de um Município são de interesse comum e, por força da competência residual prevista no § 1º do art. 25 da Constituição, de titularidade do Estado.

A predominância do interesse comum em algumas etapas do serviço, todavia, não anula o interesse local, razão pela qual se impõem mecanismos legais e administrativos que efetivamente garantam um sistema de gestão compartilhada entre Estado e Municípios nos casos de serviço em que haja necessária complementaridade entre etapas de interesse local e etapas de interesse comum.

Não se deve confundir a questão da titularidade, que define o chamado poder concedente do serviço, com as formas de organização administrativa previstas no § 3º do art. 25 da Constituição: regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Deve-se separar poder concedente e ação conjunta, e não confundir serviço público de interesse comum com função pública de interesse comum. A integração para a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum liga-se à ação conjunta, permanecendo a titularidade com os Municípios, na grande maioria dos casos, e com os Estados, nas etapas de interesse comum.

Vários dispositivos da Constituição Federal sustentam a edição de uma lei federal com o conteúdo pretendido pelos dois projetos de lei em análise: arts. 21, XX, 22, IV, 23, VI e IX, 25, § 1º, 30, V, 175, 182, *caput* e § 1º, 200, IV e 241.

De resto, cabe destacar que, tanto em relação ao PL 2.763/00, quanto em relação ao PL 4.147/01, estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame é requerido:

- competência da União (art. 21, inciso XX, da CF);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48 da CF); e
- legitimidade da iniciativa (art. 61 da CF).

Os senões jurídicos ou de técnica legislativa existentes no PL 2.763/00 e no PL 4.147/01 foram resolvidos no Substitutivo que elaboramos.

Temos restrições a um reduzido número das emendas apresentadas ao PL 4.147/01 no que se refere aos aspectos analisados neste tópico, indicadas no voto proferido em relação a cada uma delas.

Conclusão:

Verificamos, segundo os fundamentos apresentados em nossa análise, a inadequação financeira e orçamentária dos arts. 2º, 9º, 14, 16, 17 e 18 do PL 2.763/00 e dos arts. 6º e 35 do PL 4.147/01, bem como das emendas 01, 37, 108, 218 e 221. Verificamos, ainda, vícios de constitucionalidade nas emendas números 37, 49, e 210. Tais inadequações, quando o mérito indicou a conveniência ou necessidade de aproveitamento do dispositivo, foram sanadas no Substitutivo que propomos à superior deliberação da Comissão.

Diante do exposto, **votamos** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL 2.763/00 e do PL 4.147/01, na forma do Substitutivo do Relator.

Quanto às emendas ao Projeto de Lei nº 4.147 de 2001, encaminhamos nosso **voto:**

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas, exceto as de números 37, 49, e 210;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda de número 37, na forma do Substitutivo do Relator;
- c) pela rejeição, por constitucionalidade e injuridicidade, das emendas de números 49 e 210;
- d) pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas, exceto as de números 1, 37, 108, 218 e 221;
- e) pela adequação financeira e orçamentária das emendas de números 1, 37, 218 e 221, na forma do Substitutivo do Relator;
- f) pela rejeição, por inadequação financeira e orçamentária, da emenda de número 108;
- g) pela rejeição, quanto ao mérito, das emendas de números 2, 4, 12, 13, 14, 25, 45, 48, 49, 51, 52, 54, 67, 69, 71, 72, 85, 87, 88, 89, 90, 98, 100, 101, 107, 108, 110, 111,

112, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 129, 130, 131, 132, 135, 137, 138, 140, 141, 142, 144, 146, 148, 157, 159, 160, 162, 166, 167, 174, 175, 176, 180, 181, 187, 188, 195, 202, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 220, 222 e 224.

h) pela aprovação, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo do Relator, das emendas de números 1, 3, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 46, 47, 55, 56, 57, 61, 62, 65, 68, 70, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 92, 93, 95, 99, 102, 104, 105, 106, 109, 113, 116, 134, 136, 143, 145, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 161, 163, 165, 169, 177, 178, 179, 183, 185, 186, 189, 190, 192, 193, 194, 197, 198, 199, 200, 201, 204, 205, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221 e 223.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001

Deputado Adolfo Marinho
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 2.763, DE 2000 E AO PROJETO DE LEI N° 4.147, DE 2001 - POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEIS N° 2.763, DE 2000 E N° 4.147, DE 2001

Institui a Política Nacional de Água e Esgoto e diretrizes nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Água e Esgoto e as diretrizes nacionais para a regulação, a prestação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, XX, 22, IV, 23, VI e IX, 25, § 1º, 30, V, 175, 182, *caput* e § 1º, 200, IV, 239, § 1º, e 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. À prestação do serviço público de água e esgoto aplica-se o disposto nas Leis nº 6.050, de 24 de maio de 1974, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 8.080, de 12 de setembro de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 9.637, de 15 de março de 1998, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 9.790, de 23 de março de 1999 e nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Lei, comprehende-se que:

I – o serviço público de água e esgoto destina-se ao atendimento da população com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e compõe-se das seguintes etapas:

a) captação;

- b) adução de água bruta;
- c) tratamento de água bruta;
- d) adução de água tratada;
- e) reservação de água tratada;
- f) distribuição de água tratada;
- g) coleta de esgoto;
- h) transporte de esgoto;
- i) tratamento de esgoto;
- j) destinação final de esgoto.

II – o serviço público de água e esgoto é considerado de interesse local quando todas as suas etapas destinam-se ao atendimento exclusivo de apenas um Município;

III – as etapas do serviço público de água e esgoto que se destinam ao atendimento de apenas um Município são consideradas de interesse local;

IV - as etapas do serviço público de água e esgoto que se destinam ao atendimento de dois ou mais Municípios são consideradas de interesse comum;

V – os termos União, Estado, Distrito Federal e Município abrangem os órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos respectivos entes da Federação, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas;

VI – o termo titular designa o ente federado detentor do poder concedente e responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão, de serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas;

VII – o serviço público de água e esgoto é considerado universalizado em um ente federado quando, prestado adequadamente, a ele é assegurado o acesso direto a toda pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica, e a toda instituição, qualquer que seja a sua finalidade, na totalidade do respectivo território;

VIII – o termo gestão compartilhada designa o processo de atuação conjunta de Estado e Municípios na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, nos casos em que o atendimento resulte da complementaridade de etapas de interesse local e de interesse comum;

IX – a gestão associada entre Municípios resulta da associação voluntária entre titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local, mediante consórcio público, com vistas à prestação do serviço, de forma total ou parcial, ou à sua regulação e fiscalização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, os corpos hídricos utilizados para a captação de água para abastecimento público ou para o lançamento de esgoto, mesmo os lagos artificiais, não constituem partes integrantes das etapas a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 2º Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água potável e para tratamento e destinação final de esgoto sanitário, com vistas à universalização do atendimento, observadas as exigências ambientais e de saúde pública.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA NACIONAL DE ÁGUA E ESGOTO**

Art. 3º A União formulará a Política Nacional de Água e Esgoto, integrada às políticas de saúde pública, de meio ambiente, urbana, de recursos hídricos, de crescimento econômico e às demais políticas relativas ao saneamento ambiental, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 4º São diretrizes fundamentais da Política Nacional de Água e Esgoto:

I – a universalização do atendimento do serviço público de água e esgoto na totalidade do território nacional, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 2º, como fator de promoção da saúde pública;

II – o uso racional e o combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto;

III – a prestação do serviço público de água e esgoto tendo como base territorial de planejamento a bacia hidrográfica, com vistas a garantir suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória, de forma permanente;

IV – a compatibilização e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação do serviço público de água e esgoto;

V – a prestação do serviço público de água e esgoto como indutora da dinamização das atividades econômicas e da geração de oportunidades de trabalho;

VI – o respeito aos direitos e a exigência do cumprimento das obrigações dos usuários;

VII – o estímulo à eficiência, à qualidade, à sustentabilidade econômica e à competitividade na prestação do serviço público de água e esgoto;

VIII – a participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

IX – a garantia do fluxo permanente de informações aos usuários.

Art. 5º Na formulação da Política Nacional de Água e Esgoto, serão estabelecidas metas nacionais relativas a:

I – cobertura pelos sistemas públicos de abastecimento de água potável;

II – cobertura pelos sistemas públicos de esgotamento sanitário;

III – índices e níveis de tratamento de água e de esgoto;

IV – padrões de eficiência, qualidade e economicidade do serviço público de água e esgoto.

Parágrafo único. No estabelecimento das metas nacionais de que trata o *caput*, serão consideradas as disparidades nacionais relativas ao grau de urbanização, à concentração populacional, aos níveis de renda, aos riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais e à oferta de recursos hídricos, avaliada em volume e qualidade.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, formularão políticas, planos, programas e projetos de água e esgoto, compatíveis com a Política Nacional de Água e Esgoto.

Art. 7º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Água e Esgoto:

I – o Conselho Nacional de Água e Esgoto;

II – o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto;

III – as ações da União.

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Água e Esgoto, de caráter deliberativo, para atuar na implementação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Água e Esgoto, ao qual compete:

I – propor ao Presidente da República planos, programas e projetos voltados para a implementação da Política Nacional de Água e Esgoto;

II – aprovar normas nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto;

III – aprovar parâmetros e critérios nacionais para definição de indicadores de desempenho relativos à eficiência, qualidade e economicidade do serviço público de água e esgoto;

IV – aprovar parâmetros e critérios nacionais para o funcionamento de entidades reguladoras e fiscalizadoras do serviço público de água e esgoto;

V – propor normas específicas e prioridades para as ações da União, com base nos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto e nas diretrizes estabelecidas por esta Lei;

VI – realizar acompanhamento permanente e avaliação anual da implementação da Política Nacional de Água e Esgoto;

VII – disponibilizar para uso público o Relatório Anual sobre a Situação do Serviço Público de Água e Esgoto no Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Água e Esgoto estará ligado à estrutura organizacional da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU/PR

Art. 9º O Conselho Nacional de Água e Esgoto será presidido pelo Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e terá, entre seus membros:

I – representantes do Governo Federal;

II – representantes dos Governos Estaduais;

III – representantes dos Governos Municipais;

IV – representantes dos prestadores do serviço público de água e esgoto;

V – representantes dos usuários do serviço público de água e esgoto.

§ 1º A composição plena do Conselho Nacional de Água e Esgoto e sua forma de atuação serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A SEDU/PR atuará como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Água e Esgoto, prestando-lhe assistência técnica, administrativa e financeira.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão, nos respectivos níveis de atuação, conselhos de água e esgoto, integrando-os entre si e com o Conselho Nacional de Água e Esgoto.

§ 4º A representação do Governo do Distrito Federal no Conselho Nacional de Água e Esgoto será efetivada no âmbito da representação dos Governos Estaduais.

§ 5º Os conselhos estaduais de água e esgoto deverão contar com representação do Estado, dos Municípios, dos prestadores e dos usuários.

§ 6º Os conselhos municipais de água e esgoto deverão contar com representação do Município, dos prestadores e dos usuários.

Art. 10. Fica criado o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto, coordenado pela SEDU/PR, cujas finalidades, em âmbito nacional, serão:

I – levantar, acompanhar e divulgar a situação do serviço público de água e esgoto;

II – subsidiar o Conselho Nacional de Água e Esgoto na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho do serviço público de água e esgoto;

III – levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho do serviço público de água e esgoto, na periodicidade indicada pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto;

IV – manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de água e esgoto e sobre seus indicadores de desempenho;

V – disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público.

§ 1º O Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto deverá articular-se com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos previsto pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º Os prestadores do serviço público de água e esgoto fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto.

§ 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estruturarão, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, sistemas de informações sobre água e esgoto, integrando-os entre si e com o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

Art. 11. Na formulação e implementação da Política Nacional de Água e Esgoto, compete à União:

I – por intermédio do Ministério da Saúde:

a) estabelecer os padrões relativos à potabilidade da água destinada ao consumo humano e o volume mínimo de consumo essencial à saúde pública;

b) coordenar o trabalho das secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no monitoramento da obediência aos padrões de potabilidade pelos prestadores do serviço público de água e esgoto;

c) coordenar a ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na adoção de soluções individuais para abastecimento de água potável, tratamento e destinação final de esgotos sanitários;

d) disponibilizar recursos financeiros para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à universalização do serviço público de água e esgoto, observado o disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e em consonância com os programas constantes do plano plurianual e com as prioridades e metas definidas pelas leis de diretrizes orçamentárias;

e) subsidiar o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto com as informações relativas aos indicadores de saúde pública, às condições sanitárias e às realizações na expansão do atendimento;

f) coordenar, mediante atuação da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos programas e ações relativos ao serviço público de água e esgoto financiados pelo Fundo de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou por outras fontes de recursos, que estiverem sob sua responsabilidade;

II - por intermédio da Agência Nacional de Águas – ANA:

a) estabelecer padrões e metas de qualidade para tratamento e disposição final dos esgotos sanitários nos corpos hídricos receptores;

b) garantir suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória para o abastecimento público de água potável nos corpos hídricos de domínio da União, ressalvadas as restrições constantes dos atos de outorga;

c) indicar áreas prioritárias para financiamentos, onerosos ou não, por parte da União;

III – por intermédio do Ministério do Meio Ambiente:

a) estabelecer padrões e metas de qualidade para tratamento e disposição final dos esgotos sanitários no oceano;

b) estabelecer padrões para disposição final, no solo e no oceano, dos resíduos sólidos decorrentes dos sistemas de tratamento de água e esgoto;

c) monitorar, mediante atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o cumprimento do disposto nas alíneas “a” e “b”;

IV – por intermédio do Conselho Nacional de Água e Esgoto, empreender as ações previstas no art. 8º;

V – por intermédio da SEDU/PR, empreender as ações previstas no § 2º do art. 9º, no *caput* do art. 10 e nos arts. 12 e 13;

VI – por intermédio de outros órgãos e entidades competentes, empreender ações de ordem administrativa, de assistência técnica e de financiamento, visando à consecução dos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Água e Esgoto.

Art. 12. A SEDU/PR, no exercício da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Água e Esgoto, apoiará o Conselho na implementação da Política Nacional de Água e Esgoto, cabendo-lhe:

I – monitorar a observância das diretrizes, metas, normas, parâmetros e critérios nacionais relativos à prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, contidos nesta Lei ou aprovados pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto;

II – editar guias e manuais para a regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto em todo o território nacional;

III – fomentar a capacitação técnica e institucional para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto;

IV – subsidiar o Conselho Nacional de Água e Esgoto na avaliação da prestação do serviço em nível nacional, com apoio do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto;

V – avaliar o atendimento ao disposto nesta Lei pelos titulares e prestadores do serviço público de água e esgoto, como condição para o desenvolvimento de ações da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI – promover estudos para estimular e apoiar a iniciativa de Municípios com vistas à gestão associada da prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, objetivando elevar a eficiência e garantir a sustentabilidade, para o melhor atendimento do usuário;

VII – buscar a compatibilização e a homogeneização de normas e procedimentos relativos à prestação do serviço público de água e esgoto em todo o território nacional, com a participação dos demais entes da Federação;

VIII – cadastrar entidades de regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto legalmente constituídas e acompanhar sua atuação, para subsidiar o Conselho Nacional de Água e Esgoto;

IX – exercer todas as demais ações necessárias à implementação da Política Nacional de Água e Esgoto não atribuídas a outros órgãos ou entidades federais por esta Lei.

Parágrafo único. A SEDU/PR exercerá, quando solicitada mediante comum acordo das partes interessadas, ação mediadora ou arbitral na resolução de conflitos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou entre estes e os prestadores do serviço público de água e esgoto.

Art. 13. Sem prejuízo da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos federais de defesa da concorrência poderão, ouvida a SEDU/PR, ou instituição por ela designada, definir limites à concentração dos mercados nacional ou regionais do serviço público de água e esgoto, inclusive com relação a operações de transferências de controle societário, aquisição, fusão ou incorporação de prestadores, para assegurar competitividade no setor e na economia nacional

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE

Art. 14. Organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão, o serviço público de água e esgoto compete, na condição de titular, ao:

I – Município, quando o serviço for caracterizado como de interesse local, conforme o inciso V do art. 30 da Constituição Federal;

II – Distrito Federal, na sua área geográfica, conforme o § 1º do art. 32 da Constituição Federal.

Art. 15. O titular do serviço público de água e esgoto deverá formular e implementar a respectiva política de água e esgoto, que encerre no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do respectivo território, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

V – os padrões de eficiência, qualidade e economicidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres dos usuários e dos mecanismos de informação e participação destes nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, por indicação ou com anuência da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos e condições previstos na respectiva lei autorizativa e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de água e esgoto;

X – o estabelecimento em lei do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador do serviço, de natureza pública ou privada, a ser transferido para o titular e destinado à universalização, bem como os critérios relativos à sua aplicação;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Parágrafo único. O titular deverá indicar os meios que utilizará para alcançar a universalização do atendimento na totalidade do seu território.

Art. 16. Nos casos em que o atendimento resulte da complementaridade de etapas de interesse local e de interesse comum, haverá gestão compartilhada da prestação, da regulação e da fiscalização do serviço público de água e esgoto, em que:

I - compete ao Município, na condição de titular, organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, as etapas de interesse local do serviço público de água e esgoto, conforme o inciso V do art. 30 da Constituição Federal;

II - compete ao Estado, na condição de titular, organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, as etapas de interesse comum do serviço público de água e esgoto, conforme o § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 1º Para o exercício da gestão compartilhada, deverá ser organizado conselho deliberativo, com participação do Estado e dos titulares das respectivas etapas de interesse local, em conformidade com a lei estadual que o criar.

§ 2º Para a tomada de decisões no âmbito do conselho deliberativo a que se refere o § 1º, será adotado um sistema de votação no qual:

I – ao Estado corresponderá um terço dos votos;

II – ao conjunto dos Municípios corresponderão dois terços dos votos.

§ 3º A cada Município corresponderá quantidade de votos proporcional à sua população, limitada ao máximo de cinqüenta por cento dos votos do conjunto dos Municípios.

§ 4º Ao Estado caberá a presidência e a secretaria executiva do conselho deliberativo, bem como o poder de decisão em caso de empate.

Art. 17. Caberá ao conselho deliberativo a que se referem os §§ 1º a 4º do art. 16 a tomada de decisões sobre:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do respectivo território, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

V – os padrões de eficiência, qualidade e economicidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres dos usuários e dos mecanismos de informação e participação destes nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de água e esgoto;

IX – o estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador do serviço, de natureza pública ou privada, a ser transferido para o titular e destinado à universalização, bem como os critérios relativos à sua aplicação;

X – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XI – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Art. 18. Nos Municípios atendidos parcialmente por serviços submetidos à gestão compartilhada, a titularidade municipal concernente aos outros serviços públicos de água e esgoto de interesse local existentes continuará regida pelo disposto nos arts. 14 e 15.

Art. 19. A União, por suas ações, estimulará a iniciativa de titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local, preferencialmente quando integrantes da mesma bacia hidrográfica, visando à gestão associada da prestação, na busca da universalização do atendimento, da compatibilização das tarifas com a renda da população usuária, do uso racional dos recursos naturais, da eficiência e da sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 20. O consórcio de Municípios para a gestão associada da prestação do serviço público de água e esgoto será precedido de autorização legislativa municipal que lhe defina os termos e formalizado de acordo com o art. 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei autorizativa de que trata o *caput* deverá, no mínimo:

I - dar competência, ao colegiado formado pelos titulares associados, para decidir sobre a organização da prestação, inclusive concessão ou transferência total ou parcial, e sobre a escolha da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

II – definir as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais a serem incorporadas na gestão associada;

III – estabelecer a forma da prestação do serviço público de água e esgoto nas áreas remanescentes, de modo a assegurar a universalização do atendimento, bem como a aplicação, para este fim, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador que couber ao Município;

IV – explicitar a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

V – prever a intervenção e retomada do serviço e dos bens reversíveis, nos casos e condições previstos na referida lei autorizativa e no instrumento que formalizar o consórcio público;

VI - prever o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

VII – estabelecer o período de vigência do consórcio público.

Art. 21. A tomada de decisões na gestão associada do serviço público de água e esgoto competirá a um conselho deliberativo organizado para esta finalidade específica e com participação dos Municípios consorciados, de conformidade com decisão dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Caberá ao conselho deliberativo a tomada de decisões sobre:

I - a organização da prestação do serviço nos Municípios consorciados, inclusive:

a) sua concessão total ou parcial;

b) sua transferência total ou parcial para um ente federado;

c) a constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista de caráter intermunicipal;

II – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do território dos Municípios consorciados, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

III – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

IV – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

V – os padrões de eficiência, qualidade e economicidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres e mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a prerrogativa de intervenção e a retomada do serviço, por indicação ou com anuênciā da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos previstos nas respectivas leis autorizativas e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço;

X – o estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador, de natureza pública ou privada, a ser destinado à universalização;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos;

XIII – a disciplina da eventual retirada de titular associado.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 22. O serviço público de água e esgoto será prestado diretamente pelo titular, ou sob regime de concessão.

§ 1º A prestação de serviço público de água e esgoto diretamente pelo titular será feita por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

§ 2º A concessão de serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas, estará condicionada a autorização legal que lhe defina os termos, será sempre precedida de licitação pública e formalizada mediante contrato.

§ 3º As disposições deste Capítulo aplicam-se integralmente à prestação do serviço diretamente pelo titular por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, em tudo o que não conflitar com a natureza jurídica do prestador.

Art. 23. O serviço público de água e esgoto a ser prestado diretamente pelo titular deverá obedecer às metas, condições e critérios estabelecidos em contrato de gestão a ser firmado entre o titular e sua entidade pública responsável pelo serviço, em conformidade com o disposto nesta Lei e com a respectiva política de água e esgoto, contendo no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

V – o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço, bem como os critérios de sua aplicação pelo titular;

VI – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VII – os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a compatibilização do serviço público de água e esgoto com a expansão urbana e com o desenvolvimento econômico local;

IX – a compatibilização do serviço público de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Parágrafo único. No serviço público de água e esgoto prestado por órgão da administração direta, o contrato de gestão será firmado entre o chefe do Poder Executivo e os dirigentes do órgão público prestador do serviço.

Art. 24. O titular, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal, poderá transferir para outro ente federado, mediante convênio de cooperação, a responsabilidade pela prestação do serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas, após prévia autorização legislativa.

§ 1º A lei autorizativa e o convênio de cooperação de que trata o *caput* poderão admitir:

I – a prestação do serviço por órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, vinculados ao ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida;

II - a prestação do serviço mediante concessão total ou parcial promovida pelo ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida, observado o § 2º do art. 22.

§ 2º No caso da prestação do serviço na forma do inciso I do § 1º, será firmado contrato de gestão entre o titular e o respectivo prestador.

Art. 25. A lei autorizativa de que tratam o § 2º do art. 22 e o art. 24 deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a definição do caráter total ou parcial da concessão ou transferência do serviço de água e esgoto e sua abrangência territorial;

II - a obrigatoriedade ou não da concessão ou transferência ser precedida de obra pública;

III – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

IV – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

V – o prazo de vigência da concessão ou transferência e a possibilidade de sua prorrogação;

VI – o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

VII – a manutenção de contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto do contrato, de acordo com o plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora;

VIII – o regime de bens reversíveis;

IX – a metodologia e a periodicidade das ações de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão ou concessão pelo titular;

X – a remuneração do prestador, independentemente de sua natureza pública ou privada;

XI – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

XII – os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

XIII – a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, nos casos e condições constantes do contrato de concessão ou de gestão, por indicação ou com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora;

XIV – o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço público de água e esgoto, a ser transferido para o titular, bem como sobre os critérios de sua aplicação pelo titular;

XV - os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XVI – a possibilidade de subconcessão ou, em caso de contrato de gestão, de transferência parcial do serviço a terceiros;

XVII - as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados, sem prejuízo do estabelecimento de sanções mais rígidas por via contratual.

Art. 26. O contrato de gestão relativo à transferência de serviço público de água e esgoto, previsto no § 2º do art. 24, deverá respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, bem como:

I – especificar, para cada ano do período de transferência, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, entendido como o valor por metro cúbico de água distribuída a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;

III - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

IV - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto, previamente aprovados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

V - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

VI - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

VII - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

VIII – prever os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

IX - prever as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados.

Art. 27. Os editais de licitação pública para fins de concessão, além de respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, deverão também:

I – especificar, para cada ano do período de concessão, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - conter os custos estimados de investimento, correspondentes às metas físicas de que trata o inciso I;

III - conter o valor presente dos investimentos estimados ao longo dos primeiros dez anos do período de concessão, bem como a descrição do método e parâmetros adotados no cálculo financeiro, incluindo a taxa de desconto adotada;

IV - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, entendido como o valor por metro cúbico de água distribuída a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;

V - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

VI - conter a relação dos bens reversíveis e as condições em que se encontram na data de publicação do edital;

VII - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto, previamente aprovados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

VIII - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

IX - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

X - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

XI – prever os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XII - prever as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados;

XIII - observar as disposições legais para defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 28. A licitação para concessão de serviço público de água e esgoto será julgada com base na combinação dos seguintes critérios:

I - antecipação das metas físicas anuais para universalização do serviço;

II - oferta de menor valor da tarifa básica.

§ 1º Será declarada vencedora a proposta que obtiver a maior nota resultante da ponderação entre as parcelas descritas a seguir:

I - o quociente, denominado VP, entre o valor presente dos investimentos ofertado pelo proponente e o maior valor presente dos investimentos ofertado por quaisquer dos proponentes;

II - o quociente, denominado TB, entre o menor valor da tarifa básica proposta por quaisquer dos licitantes e o valor da tarifa básica proposta pelo licitante.

§ 2º Quando o serviço público de água e esgoto não estiver universalizado, para a definição da nota a que se refere o parágrafo anterior, o peso atribuído a VP não poderá ser inferior a cinqüenta por cento.

§ 3º Em qualquer hipótese, o peso atribuído a TB não poderá ser inferior a quarenta por cento.

§ 4º O cálculo do valor presente de investimentos estimados de que trata o inciso I do § 1º será efetuado mediante a utilização de metodologia, de parâmetros, de taxa de desconto e de custos anuais, conforme previsto nos incisos II e III do art. 27.

§ 5º O valor presente de investimentos estimados da proposta vencedora deverá ser maior ou igual àquele previsto no inciso III do art. 27.

§ 6º O valor da tarifa básica da proposta vencedora deverá ser menor ou igual àquele previsto no inciso IV do art. 27.

§ 7º O licitante deverá apresentar, com as respectivas premissas, os demonstrativos financeiros detalhados utilizados para estimar o valor presente de investimentos e o valor da tarifa básica, observado o disposto no inciso V do art. 27.

§ 8º Para a concessão de etapas específicas do serviço público de água e esgoto, considerar-se-á, para efeito do julgamento, a parcela de custo da etapa incidente sobre a tarifa básica.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo titular, será sempre precedida de concorrência ou leilão.

Art. 30. Os contratos de concessão deverão conter o disposto na lei autorizativa e no edital de licitação respectivos.

Parágrafo único. O edital e o contrato de concessão poderão incluir, nas obrigações do futuro concessionário, a assunção de dívidas existentes relativas à prestação do serviço, bem como a quitação de eventuais indenizações de ativos não amortizados ou depreciados de anteriores prestadores, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 31. É vedada a concessão onerosa de serviço público de água e esgoto, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização e ao pagamento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço.

Art. 32. A concessão ou transferência de serviço público de água e esgoto será precedida de declaração de disponibilidade hídrica, emitida pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos a serem utilizados, que especificará as condições técnicas e os valores a serem cobrados pela captação de água e pelo lançamento de esgotos.

§ 1º A declaração de disponibilidade hídrica será transformada, pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos, em outorga de direito de uso para captação de água ou para disposição final de esgoto, em favor do concessionário contratado ou do prestador definido por contrato de gestão, mediante comunicação do titular do respectivo serviço.

§ 2º O ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá explicitar o nível de garantia quantitativa da oferta, os padrões de qualidade da água a ser captada e dos despejos a serem lançados, bem como as sanções a serem aplicadas às partes envolvidas.

§ 3º O órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos responderá pelas garantias a que se refere o § 2º, podendo, para tanto, iniciar a cobrança pelo

uso dos recursos hídricos, independentemente do disposto nos arts. 22 e 38, inciso VI, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 33. Serão regulados, efetuados e fiscalizados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos:

I - o licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, referente a unidades operacionais do serviço público de água e esgoto;

II – a outorga para lançamento de efluentes de sistemas de esgoto sanitário nos corpos hídricos receptores.

§ 1º Para fins de licenciamento ambiental de unidades operacionais de tratamento e destinação final de esgoto sanitário, poderá ser aceita, pelo órgão ou entidade de gestão de recursos hídricos responsável pelo licenciamento, a progressividade do nível de tratamento, mediante o estabelecimento de metas intermediárias, até o atendimento pleno dos padrões exigidos pelo corpo hídrico receptor.

§ 2º Para a aplicação do disposto no § 1º, o órgão ou entidade de gestão de recursos hídricos responsável pelo licenciamento firmará, com o prestador, termo de compromisso de ajuste de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 34. À venda de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto com transferência de controle societário aplica-se o disposto no § 2º do art. 22.

§ 1º Em processos de transferência de controle societário de empresas prestadoras de serviço sob controle societário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser incluídas, nas obrigações do futuro controlador, a assunção de dívidas e a quitação de eventuais indenizações de que trata o parágrafo único do art. 30.

§ 2º A concorrência ou o leilão para transferência do controle societário de que trata o *caput* poderão ser feitos simultaneamente com a licitação para outorga de concessão de serviço público de água e esgoto.

§ 3º A venda em bloco de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto, com ou sem aumento de capital, também estará condicionada a autorização legal que lhe defina os termos, inclusive no que se refere à aplicação dos recursos obtidos e às condições de governança corporativa.

Art. 35. Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis por prestador de serviço público de água e esgoto, deduzidas a amortização e a depreciação, e atualizados monetariamente, constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração do serviço, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os saldos a que se refere o *caput* serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, a qual, para isto, poderá contratar serviço de auditoria.

§ 2º Os saldos a que se refere o *caput*, por acaso existentes ao final do contrato, serão ressarcidos ou transferidos na forma contratual.

§ 3º Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de água e esgoto, que vierem a ser feitos sem ônus para o prestador do serviço, não serão incluídos como base para o cálculo de retorno sobre o capital investido pelo respectivo prestador.

§ 4º Os ativos transferidos sem ônus para o prestador do serviço, inclusive aqueles constituídos a partir de transferências de recursos fiscais não onerosos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aceitos e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, serão incluídos para o cálculo das tarifas e subsídios, na forma do disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 5º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras do serviço, poderão constituir garantia de empréstimos ao prestador do serviço, contraídos com o fim exclusivo de investimento no sistema de água e esgoto objeto do respectivo contrato.

Art. 36. A infra-estrutura de água e esgoto provida por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, integrar-se-á ao patrimônio do titular, ficando afetada ao uso do prestador do serviço, salvo previsão contratual em contrário.

Parágrafo único. O valor do investimento relativo à implantação da infra-estrutura por terceiros será ressarcido pelo prestador, na forma a ser acordada entre as partes, com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 37. A indenização ao prestador, quando da eventual rescisão dos contratos antes do seu término, será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Parágrafo único. No caso de encampação do serviço antes do término do contrato, a indenização será constituída pelo saldos dos investimentos auditados e certificados.

Art. 38. Os prestadores manterão contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto de cada contrato, de acordo com plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º Nos registros contábeis a que se refere o *caput*, é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas, as quais deverão ter contabilidade própria.

§ 2º Na revisão tarifária, conforme definido pela entidade reguladora e fiscalizadora, parcela das receitas auferidas pela exploração de bens e atividades complementares será considerada para fins de redução da tarifa e para distribuição de ganhos de produtividade com os usuários do serviço.

Art. 39. Os ativos operacionais caracterizados contratualmente como reversíveis não poderão ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto, sem prévia anuência do titular, ouvida previamente a entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 40. A remuneração pela prestação do serviço público de água e esgoto realizar-se-á por meio do pagamento de tarifa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência, conforme definido pela respectiva entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A tarifa do serviço concedido será fixada pelo respectivo titular, com base na proposta vencedora da licitação, e preservada pela entidade reguladora e fiscalizadora por meio das regras de reajuste.

§ 2º As tarifas serão estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.

§ 3º As tarifas do serviço de água e esgoto, incluídos os valores decorrentes de reajuste ou revisão, serão tornadas públicas antes de sua aplicação, na forma e nos prazos previstos nos contratos.

§ 4º Os editais e contratos de concessão, bem como os contratos de gestão, definirão a periodicidade com que serão realizados os reajustes e revisões tarifárias, observado o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 41. Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com o índice de reajustamento de tarifas (IRT), definido pela fórmula $IRT = IVP - X + Y$, onde:

I - IRT representa o índice de reajustamento de tarifas;

II - IVP representa o índice de variação de preços, calculado por meio de fórmula paramétrica que reflita os custos relacionados à prestação do serviço, excetuados os preços sob controle dos prestadores do serviço, cuja variação não pode ser superior ao do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou a índice de variação de preços ao consumidor que venha a substituí-lo;

III - X representa o fator de desconto do índice de reajuste tarifário decorrente dos ganhos de produtividade;

IV - Y representa o fator de acréscimo do índice de reajuste tarifário decorrente de investimentos em capital que resultem em antecipação de metas de expansão e qualidade do serviço, em especial aquelas específicas para as populações de menor renda, limitado, no máximo, ao valor de X.

§ 1º A definição dos valores dos fatores X e Y seguirá os seguintes parâmetros:

I – os valores de X serão nulos nos primeiros dois anos, podendo o edital prever valores positivos de X a partir do terceiro ano de vigência do contrato;

II – os valores de Y serão nulos nos primeiros dez anos de vigência do contrato;

III – os fatores X e Y serão estipulados pela entidade reguladora e fiscalizadora por ocasião das revisões tarifárias, devendo a primeira revisão ocorrer após quatro anos de vigência do contrato;

IV – o fator Y deverá ser nulo a partir de metade do período de vigência do contrato, independente de eventual prorrogação deste;

V – decorridos quatro anos de vigência do contrato e não havendo ganhos de produtividade, a entidade reguladora e fiscalizadora poderá estabelecer o fator X com base em ganhos de produtividade de outros prestadores, a partir de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

Art. 42. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação do serviço e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador do serviço ou do titular e que alterem de forma estrutural a compatibilidade entre as condições da prestação do serviço e seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão seus processos regulamentados em lei, conforme disposto no inciso VI do art. 25, nos editais e nos contratos de concessão e de gestão, devendo sua pauta ser definida pela entidade reguladora e fiscalizadora, ouvidos previamente o titular, o prestador do serviço, os usuários e as entidades gestoras dos recursos hídricos e da saúde pública, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§ 2º Nos primeiros quatro anos da concessão, em nenhuma hipótese poderão ser revisados quaisquer dos itens definidores da licitação, previstos no art. 27.

Art. 43. A fatura a ser entregue ao usuário final do serviço obedecerá ao modelo estabelecido por norma específica da entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A norma de que trata o *caput* definirá quais atividades e etapas correspondentes aos custos do serviço deverão estar explícitas ou agregadas.

§ 2º As faturas deverão discriminar, pelo menos, além dos valores finais e volumes correspondentes de consumo do serviço prestado:

I – os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre o valor do serviço;

II – os valores correspondentes aos custos de regulação e fiscalização;

III – os valores destinados ao prestador de cada etapa do serviço;

IV – os valores relativos ao uso de recursos hídricos;

V – os valores relativos a subsídios ou tarifa social, quando existirem;

VI – o percentual incidente sobre a tarifa destinado à universalização do serviço.

§ 3º O pagamento da fatura do serviço público de água e esgoto será feito, sempre, em favor do prestador responsável pela etapa de distribuição de água tratada.

Art. 44. São direitos dos usuários e deveres dos prestadores do serviço público de água e esgoto:

I – recebimento de serviço adequado, em especial quanto aos padrões de qualidade e a níveis eficientes de custo;

II – atendimento com cortesia, rapidez e eficiência;

III – recebimento das informações solicitadas sobre o serviço e das providências requeridas para resguardar seus direitos;

IV – recebimento de manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade reguladora e fiscalizadora;

V – publicação das informações gerais sobre a prestação do serviço, incluindo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações, na forma e com a periodicidade definida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de atuação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º A não prestação do serviço a qualquer solicitante, em sua área de atuação, implicará no pagamento, pelo prestador, de compensação financeira aos solicitantes não atendidos, nos termos fixados pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 3º A continuidade do serviço poderá ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos programados ou imprescindíveis para a segurança do serviço, garantida, quando for o caso, a prévia comunicação aos usuários afetados, na forma estabelecida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 45. O titular de serviço público de água e esgoto poderá contratar, dispensada licitação, organizações da sociedade civil de interesse público ou organizações sociais, para sua prestação em comunidades com população de até cinco mil habitantes, com prévia autorização legislativa e mediante contrato de gestão.

§ 1º A lei autorizativa e o contrato de que trata o *caput* deverão conter, no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – regime e estrutura tarifária que garantam eficiência e sustentabilidade do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;

V – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VI - cláusula relativa à intervenção ou à retomada do serviço.

§ 2º A prestação de serviço público de água e esgoto por intermédio das entidades de que trata o *caput* estará sujeita a regulação e fiscalização pela entidade competente.

Art. 46. Quando a prestação do serviço público de água e esgoto envolver diferentes prestadores, deverá ser celebrado contrato entre o prestador responsável pela distribuição e cobrança de água tratada e cada um dos outros prestadores, contendo no mínimo:

I – o compromisso de cumprimento integral das metas e outras condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão ou gestão;

II - a garantia de pagamento dos serviços prestados;

III - a forma de pagamento dos serviços prestados, relativo às parcelas incidentes nas faturas emitidas aos usuários ou outra forma acordada entre as partes;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças decorrentes da inadimplência de usuários, perdas físicas e comerciais e outros créditos devidos.

Art. 47. Nos casos de gestão associada entre Municípios, o serviço público de água e esgoto poderá ser prestado mediante:

I - contrato de gestão firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza pública, vinculados a um ou mais entes federados, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 21, após autorização legal;

II - contrato de concessão total ou parcial, a ser firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza privada, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 21, após autorização legal e licitação pública.

Parágrafo único. Os editais e os contratos de gestão e de concessão obedecerão ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V **DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 48. A prestação do serviço público de água e esgoto será regulada e fiscalizada por entidade de direito público vinculada ao titular, independentemente da natureza pública ou privada do prestador do serviço.

§ 1º A regulação e a fiscalização, no que se referir à prestação do serviço público de água e esgoto, abrangem os titulares, os conselhos deliberativos, os prestadores e os usuários.

§ 2º A entidade responsável pela regulação e fiscalização a que se refere o *caput* deverá ter autonomia administrativa, financeira e técnica e atuar em estrita observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da imparcialidade e da publicidade, bem como em articulação com as entidades de defesa do consumidor, de gestão dos recursos hídricos, de desenvolvimento urbano, de saúde pública e de defesa da concorrência.

Art. 49. A regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto serão exercidas objetivando:

I – assegurar os direitos e exigir o cumprimento das obrigações dos usuários, em conformidade com as normas legais e contratuais pertinentes;

II – garantir a prestação do serviço público de água e esgoto;

- a) em padrões técnicos legalmente definidos como satisfatórios;
- b) de forma contínua;
- c) a custos admitidos como acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;
- d) em estrita observância das exigências legais pertinentes.

Art. 50. Os titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local e, nos casos de gestão compartilhada e gestão associada entre Municípios, os conselhos deliberativos, definirão as normas e os procedimentos técnicos relativos à regulação e fiscalização da prestação do serviço.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos técnicos deverão compreender, pelo menos:

I – definição de indicadores de desempenho relativos à eficiência, qualidade e economicidade do serviço no território de competência do titular;

II – métodos de acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão e de melhoria da qualidade do serviço, visando à universalização do atendimento, ao uso racional e controle da poluição dos recursos hídricos e à satisfação dos usuários;

III – métodos de medição, faturamento e cobrança pela prestação do serviço;

IV – métodos de monitoramento de custo e de reajuste e revisão de tarifas;

V – planos de contingência e de segurança;

VI – sanções a que estarão sujeitos os prestadores e usuários.

Art. 51. Para consecução de seus objetivos, compete à entidade responsável pela regulação e fiscalização:

I - exigir a observância da legislação específica no que se refere à concessão, subconcessão e transferência de encargos, total ou parcial, por parte dos titulares, conselhos deliberativos e prestadores;

II – exigir o cumprimento do contrato de concessão, de subconcessão ou do contrato de gestão firmado entre o titular e o prestador, notadamente no que se refere às metas de universalização do atendimento, às metas de controle da poluição dos recursos hídricos, às prioridades de ação e à fixação de tarifas;

III – exigir a obediência aos termos do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e lançamento de efluentes;

IV – garantir o respeito, por parte dos titulares, conselhos deliberativos, prestadores e usuários, às exigências legais relativas à saúde pública, ao controle ambiental, aos recursos hídricos, à expansão urbana, ao desenvolvimento econômico e aos direitos do consumidor, sem prejuízo do poder normativo e coercitivo dos órgãos competentes;

V – estimular a competitividade, prevenindo e reprimindo as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

VI – definir o plano de contas referente à contabilidade específica e exclusiva a ser mantida em cada contrato de concessão ou de subconcessão e em cada contrato de gestão do serviço público de água e esgoto;

VII – assegurar aos usuários o fornecimento de informações e a participação no processo decisório na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

VIII – exigir a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

IX – exigir a implementação dos mecanismos de informação e participação dos usuários na prestação do serviço, bem como implementá-los na regulação e fiscalização;

X – estabelecer padrões e normas complementares para o serviço e exigir seu cumprimento, observados as normas e os procedimentos definidos pelo titular;

XI – aplicar as sanções a que estarão sujeitos os prestadores e usuários;

XII – empreender todas as demais ações de regulação e fiscalização relativas às competências a ela delegadas por esta Lei.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas, da evolução dos indicadores de qualidade e dos métodos de monitoramento de custos, deverá ser utilizada a comparação de desempenho entre diferentes prestadores do serviço, com base no Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

§ 2º No tratamento e disposição final de esgoto, poderá ser aceita pela entidade reguladora e fiscalizadora a progressividade, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 33.

Art. 52. Nos casos de gestão compartilhada e gestão associada, mesmo que haja diversos prestadores, a regulação e a fiscalização serão realizadas por uma só entidade de direito público, observados os mesmos critérios, as mesmas normas e os mesmos procedimentos técnicos em todos os Municípios integrantes.

Art. 53. O titular de serviço público de água e esgoto de interesse local, mediante autorização legislativa, poderá delegar a responsabilidade pela regulação e

fiscalização da prestação do serviço em seu território a entidade reguladora e fiscalizadora de outro ente federado, observando o disposto no art. 241 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI **DOS INVESTIMENTOS EM ÁGUA E ESGOTO**

Art. 54. A União participará dos investimentos no serviço público de água e esgoto, mediante repasse não oneroso de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios e ações de financiamento oneroso, destinados a:

I – implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço;

II – implementação de ações de cooperação para o desenvolvimento institucional, técnico e gerencial de prestadores e reguladores do serviço.

Parágrafo único. O repasse de recursos e as ações de financiamento estarão condicionados ao cumprimento desta Lei, observados os programas estabelecidos pelo plano plurianual e as prioridades e metas definidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 55. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço público de água e esgoto será direcionado, com preferência para os Municípios de menor receita pública, para:

I – as áreas onde predomina a exigência de aplicação de soluções individuais para o abastecimento de água potável e tratamento e destinação final de esgoto sanitário;

II – as camadas populacionais de menor renda;

III – as áreas de menor cobertura do serviço público de água e esgoto;

IV – as áreas de maior risco epidemiológico ou ambiental, ou cujos recursos hídricos sejam insuficientes ou impróprios para o consumo humano;

V – o tratamento de esgoto sanitário onde a poluição decorrente de sua disposição final nos corpos hídricos afete mananciais utilizados para o abastecimento humano;

VI – os Municípios participantes de gestão associada;

VII – os Municípios indicados pela Agência Nacional de Águas, visando à garantia de suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória.

Art. 56. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implementação de ações de cooperação será direcionado para:

I – a atualização técnica e gerencial do serviço público de água e esgoto, visando à melhoria da qualidade, à elevação da produtividade e ao melhor atendimento do usuário, com preferência para a aplicação de novas tecnologias de:

- a) tratamento de água e de esgoto e reuso de água;
- b) gestão técnica e empresarial;

II – o desenvolvimento de ações conjuntas pelos titulares, prestadores e reguladores;

III – a pesquisa, o estudo, a capacitação e a assistência técnica voltados à formulação e implementação de novos modelos para prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto.

Art. 57. As ações da União de financiamento oneroso aos titulares e aos prestadores, de natureza pública ou privada, serão desenvolvidas por intermédio:

I – da Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no que se refere à aplicação dos recursos destinados ao serviço público de água e esgoto, assegurado o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total das aplicações anuais, na forma dos §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no que se refere à aplicação dos recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, assegurado o direcionamento do percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total das aplicações anuais para o serviço público de água e esgoto;

III – de outras instituições financeiras controladas pela União.

Art. 58. Sem prejuízo de outras ações, a aplicação de recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 57 poderá envolver:

I - a aquisição de debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários que não impliquem em alteração da composição societária, emitidos por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto ou por sociedades de propósito específico que atuem nesse serviço;

II – a securitização de recebíveis das pessoas jurídicas referidas no inciso I.

§ 1º Para a efetivação do previsto neste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - os recursos obtidos serão destinados, na sua totalidade, para os fins previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 54;

II - serão observados os critérios definidos para os respectivos recursos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 2º A aplicação de recursos prevista neste artigo destina-se, prioritariamente, ao financiamento de investimentos de titulares de serviço público de água e esgoto, ou de prestadores de natureza pública a eles vinculados, que não estejam habilitados a realizar operação de crédito.

§ 3º O risco das operações de que trata este artigo será assumido pela União, até o limite de garantia previsto no § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 59. Além do disposto no art. 57, a CEF e o BNDES atuarão na atração de recursos financeiros para investimento no serviço público de água e esgoto, mediante:

I – a captação de recursos financeiros provenientes de organismos multilaterais de crédito, em operações garantidas pelo Tesouro Nacional, respeitados os limites e condições fixados pela legislação pertinente;

II – o estímulo à participação de instituições do Sistema Financeiro Nacional, de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e de entidades seguradoras no financiamento do serviço público de água e esgoto, por meio de parcerias em operações de crédito e em provisão de garantias, bem como pela prestação de serviço de assessoria técnica e financeira.

Parágrafo único. A participação de instituições do Sistema Financeiro Nacional, de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e de entidades seguradoras no financiamento do serviço público de água e esgoto poderá ser efetivada mediante:

I - a aquisição de ações, debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários emitidos por empresas públicas ou privadas que atuem no serviço público de água e esgoto;

II – a securitização de recebíveis de empresas públicas ou privadas que atuem no serviço público de água e esgoto;

III – a produção de empreendimentos próprios destinados à prestação de etapas do serviço de água e esgoto, bem como a arrendamento, inclusive com opção de compra, por prestadores, de natureza pública ou privada, ou por órgãos ou entidades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 60. Sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas por esta Lei, a União só poderá empreender o repasse de recursos e as ações de financiamento, com ou sem exigência de contrapartida, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município que:

I – houver formulado e estiver implementando a respectiva política de água e esgoto, inclusive no que se refere ao plano plurianual para aplicação de recursos, visando à universalização do atendimento no respectivo território;

II – dispuser de normas e instrumentos de regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto do qual seja titular;

III - instituir e mantiver em funcionamento o respectivo conselho de água e esgoto e, nos casos exigidos por esta Lei, o conselho deliberativo.

Parágrafo único. A União prestará assistência técnica, jurídica e institucional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 61. Nos casos em que o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado sem contrato ou convênio, bem como nos casos de término de contrato ou convênio que não contemple a matéria disposta nos arts. 23, X e XI, e 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o titular e o respectivo prestador deverão, formalmente, acordar sobre os critérios e a forma de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

§ 1º Na ausência de acordo, cumprirá ao titular, independentemente do motivo da extinção da prestação do serviço, prévia e cautelarmente, indenizar o respectivo prestador, em valor não inferior ao faturamento bruto no último ano civil, referente à área da respectiva titularidade.

§ 2º O valor a que se refere o § 1º será depositado em uma única parcela, ou na forma pactuada entre as partes, e será compensado ou restituído, total ou parcialmente, em valores atualizados, conforme o valor definitivo da indenização que vier a ser fixado.

§ 3º As determinações deste artigo aplicam-se sem prejuízo do disposto nos arts. 42, § 2º, 43, 44 e 45 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º A assunção da prestação do serviço público de água e esgoto pelo titular, inclusive de bens reversíveis, direitos e privilégios, estará condicionada ao depósito da indenização cautelar, conforme o disposto neste artigo.

Art. 62. A União, por meio de órgão técnico específico, poderá, mediante solicitação conjunta dos interessados, atuar como mediadora ou árbitra dos conflitos decorrentes do disposto no art. 61.

Art. 63. Nos Municípios onde o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado mediante concessão a entidade não submetida ao controle societário do respectivo Município, serão respeitados os prazos e termos do contrato.

Art. 64. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original.

Art. 65. É vedada a cobrança, a qualquer título, pelo uso do subsolo em área pública urbana não edificável, em função da implantação, operação e manutenção de redes e outras infra-estruturas componentes do serviço público de água e esgoto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que os componentes do serviço público de água e esgoto utilizarem infra-estrutura comum a outros serviços.

Art. 66. Os titulares e os prestadores de serviço público de água e esgoto têm o prazo máximo de dois anos para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de operações de crédito, na forma prevista pelo Capítulo VI, condicionada à existência de cláusulas, no respectivo contrato ou convênio, que especifiquem a metodologia, as metas e o prazo final da adequação.

Art. 67. Os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As aplicações deverão assegurar os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento) para investimentos em habitação popular;

II - 40% (quarenta por cento) para investimentos no serviço público de água e esgoto. (NR)

“§ 4º As aplicações no serviço público de água e esgoto serão destinadas:

I – à implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço;

II – ao desenvolvimento institucional, técnico e gerencial de prestadores e reguladores;

III – à aquisição de debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários que não impliquem em alteração da composição societária, emitidos por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto ou por sociedades de propósito específico que atuem nesse serviço, bem como à securitização de recebíveis dessas pessoas jurídicas, desde que os recursos arrecadados sejam aplicados, na sua totalidade, para os fins relacionados nos incisos I e II. (NR)”

Art. 68. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

“§ 5º O risco das operações de que trata o inciso III do § 4º será assumido pela União, até o limite de garantia previsto no § 4º do art. 13. (AC)”

Art. 69. O § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, direcionados a programas habitacionais e de saneamento. (NR)”

Art. 70. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (NR)”

Art. 71. Não se aplica às licitações para concessão do serviço de água e esgoto o disposto no art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 72. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979, acrescido pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (NR)”

Art. 73. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"XIII - prestação de serviço público de água e esgoto, mediante contrato com o respectivo titular do serviço. (AC)"

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Deputado **Adolfo Marinho**
Relator

ANEXO

QUADRO DAS EMENDAS AO PL 4.147/01

COMISSÃO ESPECIAL - EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2001

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|---|--|-----------------|
| Ementa | Institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências | 02 – RICARDO FERRAÇO 210 – SÉRGIO NOVAIS | Estabelece normas fundamentais de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o exercício da competência comum na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e institui diretrizes nacionais para tais serviços, de conformidade respectivamente com os Incisos VI e IX e parágrafo único do Art. 23 e com o Art. 21, Inciso XX da Constituição e dá outras providências Substituir “PROJETO DE LEI” por . “PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR” | RM RM/RI |
| | CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | | | |
| 1º | Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, XX, 22, IV, 23, VI e IX, 25, § 1º e § 3º, 30, V, 175 e 241, da Constituição. Parágrafo único. Aplicam-se as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.648, de 27 de maio de 1998, no que não conflitarem com a presente Lei. | 03 - RICARDO FERRAÇO | Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas fundamentais para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e institui diretrizes nacionais para tais serviços, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. § 1º A prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário se orientará pela necessidade de viabilizar a plena contribuição dos mesmos para o progresso social, econômico, sanitário e ambiental, para a elevação dos níveis da saúde pública e para a racionalização do uso, aproveitamento, proteção e controle dos recursos hídricos. § 2º A prestação integrada dos serviços de que trata o caput, mediante adequada compatibilização física, técnico-operacional, gerencial, regulatória e financeira dos serviços descritos no Art. 2º desta Lei Complementar é condição essencial para a plena realização de seus objetivos. § 3º A competência comum de que trata esta Lei Complementar será exercida mediante gestão associada dos serviços, envolvendo entes federados competentes, tanto no tocante à prestação dos serviços como à sua regulação, nos termos do Art. 241 da Constituição. § 4º A cooperação de que trata esta Lei Complementar compreende ações de natureza legislativa, regulatória, gerencial, técnico-operacional e § 5º A prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário obedecerá aos seguintes princípios fundamentais: I - universalização, com prioridade para a garantia do atendimento essencial à saúde pública da totalidade da população, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental; II – respeito aos direitos dos usuários; III – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de recursos | AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|------------------------|----------------------------|---|------|
| | | 04 – WALTER PINHEIRO | <p>hídricos, de meio ambiente e saúde;</p> <p>IV – estímulo à competitividade, à eficiência e à sustentabilidade econômica;</p> <p>V – adoção de métodos, técnicos e processos adequados às peculiaridades locais e regionais, mediante a utilização de tecnologias apropriadas;</p> <p>VI – Transparência das ações;</p> <p>VII – estímulo ao desenvolvimento tecnológico, institucional e gerencial dos serviços para melhorar a qualidade, aumentar a eficiência e reduzir os custos para os usuários.</p> <p>VIII – estimular o desenvolvimento sustentável e a conservação do meio ambiente, evitando a poluição dos recursos hídricos e costeiros pelos esgotos sanitários, observadas as disposições da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos.</p> <p>IX – adotar a bacia hidrográfica como base territorial para o planejamento do uso dos recursos hídricos para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;</p> <p>X – estimular a prestação integrada e a gestão associada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observado o disposto no Inciso IV deste artigo, inclusive para o adequado exercício das competências comuns previstas nos incisos VI e IX do art. 23 da Constituição;</p> <p>XI – garantir e incentivar a participação de representantes dos usuários na definição das políticas e na regulação e fiscalização relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;</p> <p>§ 6º Os serviços são considerados universalizados quando é assegurado o direito de acesso a toda pessoa, independente de sua condição sócio-econômica, e instituição, qualquer que seja sua finalidade, aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados adequadamente em localidades, mediante o pagamento de tarifas;</p> <p>§ 7º As localidades a que se refere o parágrafo anterior compreendem sedes municipais e distritais, vilas, povoados e zonas rurais de expansão urbana, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</p> <p>§ 8º Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água e para o destino final de esgotos sanitários, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública.</p> <p>§ 9º Aplicam-se as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.648, de 27 de maio de 1998, no que não conflitarem com a presente lei.</p> <p>Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e instrumentos para a Política Nacional de Saneamento, com vistas a orientar a prestação dos serviços públicos de saneamento obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, XX, 23, IX, 25, § 3º, 30, I e V, 175, 200, IV, e 241 da Constituição.</p> | RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|---|--|-------------------------------|
| | | 07 – IVAN PAIXÃO | Altera o parágrafo único Parágrafo único. Aplicam-se às Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 6.050, de 24 de maio de 1974, no que não conflitarem com a presente lei.” | AS |
| 2º | <p>Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se como:</p> <p>I - saneamento básico: os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, que abrangem as atividades e respectivas infra-estruturas e instalações operacionais de captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;</p> <p>II - serviço de saneamento básico de interesse local: aquele cujas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais se destinem exclusivamente ao atendimento de um município, integrante ou não de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;</p> <p>III - serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que pelo menos uma das atividades, infra-estruturas ou instalações operacionais descritas no inciso I se destine ao atendimento de dois ou mais municípios, integrantes ou não de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, exceto quando decorrentes de gestão associada;</p> <p>IV - gestão associada: a associação entre entes federados titulares dos serviços, mediante convênios de cooperação ou consórcios públicos, disciplinados por lei, voltada à prestação dos serviços ou à sua regulação, na forma do art. 241 da Constituição;</p> <p>V - União, Estado, Distrito Federal e Município: os respectivos órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as demais entidades por eles controladas direta ou indiretamente, inclusive suas empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias e controladas;</p> <p>VI - serviços universalizados: ocorrem quando é assegurado o direito de acesso a toda pessoa, independente de sua condição sócio-económica, e instituição, qualquer que seja a sua finalidade, aos serviços de saneamento básico, prestados adequadamente em localidades, mediante o pagamento de tarifas;</p> <p>VII - localidades: sedes municipais e distritais, vilas, povoados e zonas rurais de expansão urbana, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.</p> <p>Parágrafo único. Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água e para destino final dos esgotos sanitários, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública.</p> | <p>03 – RICARDO FERRAÇO</p> <p>08 – RICARDO FERRAÇO</p> <p>09 – GUSTAVO FRUET</p> | <p>SUPRIMIR</p> <p>CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA COMUM</p> <p>Art. 2º Para os fins da cooperação para o exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário se realizam por meio dos seguintes serviços:</p> <p>I – Serviços de Produção de Água Potável, envolvendo algumas ou todas das seguintes unidades: reservatórios de regularização, obras de captação, estações de bombeamento, adutoras de água bruta, estações de tratamento e adutoras de água potável;</p> <p>II – Serviços de Distribuição de Água Potável, envolvendo algumas ou todas as seguintes unidades: reservatórios de distribuição, sub-adutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais;</p> <p>III – Serviços de Coleta de Esgotos Urbanos, envolvendo algumas ou todas das seguintes unidades: ramais prediais, redes coletoras, estações elevatórias e coletores-troncos;</p> <p>IV – Serviços de Afastamento de Esgotos Urbanos, envolvendo algumas ou todas das seguintes unidades: interceptores, emissários, estações elevatórias, estações de tratamento e obras de disposição final.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – serviços de saneamento básico: os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, abrangendo os subsistemas de captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;</p> <p>II – subsistemas de interesse comum: os subsistemas dos serviços de saneamento básico que se destinem ao atendimento de dois ou mais municípios;</p> <p>III – titular: ente federado competente pela organização e prestação dos serviços de saneamento básico ou de seus subsistemas;</p> <p>IV – gestão associada: a associação entre titulares dos serviços de saneamento básico para organização e a prestação dos serviços, ou parte destes, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação;</p> <p>V – União, Estado, Distrito Federal e Município: os respectivos órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as demais entidades por eles controladas direta ou indiretamente, inclusive as empresas públicas, sociedades de economia mista e</p> | <p>RM</p> <p>AS</p> <p>AS</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|------------------------|-------------------------|--|------|
| | | 10 WALTER PINHEIRO..... | <p>respectivas subsidiárias e controladas;</p> <p>VI – universalização dos serviços: garantia de acesso a toda pessoa, independentemente de sua condição sócio-econômica, e instituição, qualquer seja a sua finalidade, aos serviços de saneamento básico, bem como de sua prestação adequada.”</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Lei comprehende-se como:</p> <p>I – União: os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e fundações públicas federais e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive suas empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias e controladas</p> <p>II – Estado, Distrito Federal e Município: os respectivos órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as entidades por eles controladas direta ou indiretamente, inclusive suas empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias e controladas;</p> <p>III – Titular de Serviço: Distrito Federal, Municípios e Estados e Municípios em gestão compartilhada dentro de suas competências constitucionais;</p> <p>IV – Salubridade Ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;</p> <p>V – Saneamento Ambiental: conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;</p> <p>VI – Saneamento Básico: conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada de esgotos e de resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de vetores e reservatórios de doenças;</p> <p>VII – Universalização de serviços: ocorre quando é assegurado o direito de acesso aos serviços de saneamento, a toda pessoa física e jurídica, independente de sua condição sócio-econômica ou finalidade, prestado adequadamente, com equidade;</p> <p>VIII – Sistema Nacional de Saneamento – SINASAN: conjunto de agentes institucionais, subsidiados pelas conferências, que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das</p> | AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|------------------------|----------------------------------|--|------|
| | | 12 – CARLOS ALBERTO ROSADO..... | políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento. Altera inciso I: I – serviços de saneamento básico: sistemas públicos de abastecimento de água potável, coleta, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, drenagem de águas pluviais e controle de vetores, nas áreas urbanas e rurais; | RM |
| | | 13 – ZULAIÊ COBRA/JUTHAY JUNIOR | Altera inciso I: I – saneamento básico: os serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário e do tratamento e disposição final de resíduos sólidos, que abrangem as atividades e respectivas infra-estruturas e instalações operacionais de captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos e de resíduos sólidos; | RM |
| | | 14 – GUSTAVO FRUET | Suprimir incisos II, III e IV. | RM |
| | | 15 – CARLOS ALBERTO ROSADO | Altera incisos II, III e IV: II – unidade operacional de interesse comum: a unidade operacional dos serviços de saneamento básico que se destine ao atendimento de dois ou mais municípios; III – titular: município competente pela organização e prestação dos serviços de saneamento básico; IV – gestão associada: a associação entre entes federados, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, com vistas à prestação dos serviços de saneamento básico; | AS |
| | | 16 – PEDRO EUGÊNIO..... | Altera inciso III: III – unidade operacional de interesse comum: a unidade operacional dos serviços de saneamento básico que se destine ao atendimento de dois ou mais municípios, integrantes ou não de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, exceto quando submetida a gestão associada; | AS |
| | | 17 – CUSTÓDIO MATTOS | Altera inciso III: III – serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que pelo menos uma das atividades, infra-estrutura ou instalações operacionais descritas no inciso I se destine ao atendimento de dois ou mais municípios, integrantes de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; | AS |
| | | 21 – JOÃO SAMPAIO | Inclua-se o seguinte § 1º: § 1º O abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário, de que | AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|--|--|----------------------|
| | | 211 – CUSTÓDIO MATTOS 215 – CUSTÓDIO MATTOS | trata o inciso I deste artigo, realizam-se por meio de: I – Serviços de Produção de Água Potável, envolvendo unidades de captação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta; II – Serviços de Distribuição de Água Potável, envolvendo reservatórios, sub-adutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais; III – Serviços de Coleta de Águas Residuárias, envolvendo ramais prediais, redes coletoras, estações elevatórias e coletores-troncos; IV – Serviços de Afastamento, Tratamento, Reaproveitamento e Disposição Final das Águas Residuárias, envolvendo interceptores, estações elevatórias, emissários, estações de tratamento, estações de condicionamento de iodo e instalações de lançamento em corpos receptores; Introduz § 2º: No caso de gestão associada de que trata o inciso IV, considerar-se-á o conjunto dos municípios integrantes da associação ou consórcio, como um só município, para os efeitos da definição de que trata o inciso II. Altera inciso II: II – serviço de saneamento básico de interesse local: aquele onde o tratamento da água bruta, a adução da água tratada, sua reservação e distribuição e onde a coleta, transporte e disposição final de esgotos sanitários se destinem ao atendimento de um município ou ao conjunto de municípios integrantes de associação ou consórcio de que trata o inciso IV. Altera inciso III: III – serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que, pelo menos, um das atividades, infra-estruturas ou instalações mencionadas no inciso II se destine ao atendimento de dois ou mais municípios não organizados em associação ou consórcio de que trata o inciso IV. Altera inciso III: III – serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que pelo menos uma das atividades, infra-estruturas ou instalações operacionais descritas no inciso I se destinem ao atendimento de dois ou mais municípios, integrantes ou não da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; | RM AS AS RM |
| 3º | Art. 3º A prestação dos serviços de saneamento básico será organizada com base em bacias hidrográficas e estrutura da rede urbana, e obedecerá aos seguintes princípios fundamentais: I - universalização, com prioridade para a garantia do atendimento essencial à saúde pública da totalidade da população, sob padrões | 03 – RICARDO FERRAÇO | SUPRIMIR | RM AS |
| | | 09 - GUSTAVO FRUET..... | Art. 3º Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água e para destino final dos esgotos sanitários, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública. | |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|--|---|---|
| | <p>que assegurem a salubridade ambiental;</p> <p>II - respeito aos direitos dos usuários;</p> <p>III - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de recursos hídricos, de meio ambiente e de saúde;</p> <p>IV - estímulo à competitividade, à eficiência e à sustentabilidade econômica;</p> <p>V - adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais, mediante a utilização de tecnologias apropriadas;</p> <p>VI - participação da população;</p> <p>VII - transparência das ações;</p> <p>VIII - estímulo ao desenvolvimento tecnológico dos serviços para melhorar a qualidade, aumentar a eficiência e reduzir os custos para os usuários.</p> <p>Parágrafo Único. Os titulares dos serviços deverão se articular visando a gestão associada, sempre que necessária para o atendimento do disposto neste artigo.</p> | <p>22 - WALTER PINHEIRO</p> <p>23 – ZULAIÊ COBRA/JUTAHY JUNIOR</p> <p>25 – EURÍPEDES MIRANDA</p> <p>27 - ZULAIÊ COBRA/JUTAHY JUNIOR</p> <p>28 - ZULAIÊ COBRA/JUTAHY JUNIOR</p> <p>29 – EURÍPEDES MIRANDA</p> | <p>"Art. 3º A prestação dos serviços públicos de saneamento será baseada nos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>I – universalização do acesso aos serviços públicos, com prioridade para a garantia do atendimento essencial à preservação da vida e da saúde pública à totalidade da população, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental;</p> <p>II – observância dos direitos dos usuários;</p> <p>III – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de recursos hídricos, de meio ambiente e de saúde;</p> <p>IV – redução dos custos e dos desperdícios, mediante o estímulo à competição, à eficiência e ao desenvolvimento sustentável;</p> <p>V – adoção de métodos, técnicas e processos que privilegiem o atendimento das peculiaridades locais e regionais.</p> <p>VI – prestação integrada e gestão compartilhada dos serviços, visando a sua mais eficiente organização, para o adequado exercício das competências e responsabilidades comuns;</p> <p>VII – participação da população no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento da prestação dos serviços, através das suas entidades representativas;</p> <p>VIII – transparência e publicidade das ações e políticas públicas do setor.</p> <p>Altera <i>caput</i>:</p> <p>Art. 3º A prestação dos serviços de saneamento básico será organizada com base em planejamento urbano, sanitário e ambiental e obedecerá aos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>Suprimir o inciso IV</p> <p>Altera inciso VI:</p> <p>VI – participação da população, através de entidades e representantes comunitários, no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento da prestação dos serviços, nos termos da legislação pertinente;</p> <p>Altera inciso VII:</p> <p>VII – transparência das ações, baseadas em sistemas de informações e processo decisórios institucionalizados;</p> <p>Acrescenta o seguinte inciso IX:</p> <p>"IX – garantia de continuidade.</p> | <p>AS</p> <p>AS</p> <p>RM</p> <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> |
| | CAPÍTULO II - DA TITULARIDADE | | | |
| 4º | Art. 4º É titular dos serviços públicos de saneamento básico: I - o Município, nos serviços de interesse local; | 14 – GUSTAVO FRUET | Suprimir o artigo | RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|----------------------------|--|------|
| | <p>II - o Distrito Federal, em sua área geográfica;</p> <p>III - o Estado, nos serviços de interesse comum.</p> <p>Parágrafo único. A captação de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga de uso de recursos hídricos pela entidade competente.</p> | 31 – RICARDO FERRAÇO | <p>Art. 4º Os serviços de que tratam os Incisos I e IV do Art. 2º serão prestados em regime de competência comum pelos Municípios e pelo Estado mediante gestão associada, em virtude do Art. 23 e nos termos do Art. 241 da Constituição, sempre que os mesmos se destinarem ao atendimento de dois ou mais Municípios, integrantes ou não de regiões metropolitanas, aglorações urbanas ou microrregiões.</p> <p>§ 1º Ressalvado o disposto no "caput", os serviços de que tratam os Incisos I, II, III e IV do Art. 2º serão prestados em regime de competência exclusiva pelo Município, em virtude do Inciso V do Art. 30 da Constituição.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei Complementar a competência para a prestação de quaisquer dos serviços de que trata o Art. 2º será exercida pelo Distrito Federal em sua área geográfica</p> <p>§ 3º A gestão associada de que trata o "caput" será regida pelo exercício das seguintes funções, de modo compartilhado entre o Estado e os Municípios nele referidos:</p> <p>I - Planejamento físico, técnico-operacional e econômico-financeiro dos serviços de que trata o "caput", objetivando orientar as definições de que tratam os incisos II, III, V deste § 3º.</p> <p>II - Planejamento e organização de consórcios públicos ou convênios de cooperação envolvendo Estado e Municípios destinado à gestão associada de que trata o "caput".</p> <p>III - Identificação dos serviços de que trata o "caput", cuja competência para sua prestação será exercida de modo exclusivo por cada Município e daqueles cuja competência para sua prestação será exercida de modo exclusivo pelo Estado ou em regime de competência comum entre Estado e os Municípios, mediante gestão associada, de modo a possibilitar prestação integrada dos serviços;</p> <p>IV - Estabelecimento das normas construtivas, técnico-operacionais administrativas, gerenciais, econômico-financeiras e regulatórias necessárias ao exercício da gestão associada e da prestação integrada dos serviços;</p> <p>V - Planejamento, organização e funcionamento de sistema a regulação integrado pelos titulares das competências de que trata o "caput" pelos prestadores dos serviços e pelos usuários dos mesmos.</p> <p>§ 4º Compete ao Estado coordenar as ações de que tratam os Incisos I a V do § 3º.</p> <p>§ 5º As definições de que tratam os Incisos II, III, IV e V do § 3º deste artigo serão objeto de Lei Complementar Estadual.</p> <p>§ 6º O exercício da competência por um Estado ou Município, no âmbito de sua autonomia constitucional própria, não poderá impedir ou limitar o exercício da competência de outro Estado ou Município.</p> | AS |
| | | 32 – CARLOS ALBERTO ROSADO | "Art. 4º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, a serviços de | AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|------------------------|--|---|------|
| | | <p>33 – GUSTAVO FRUET</p> <p>34 – JOÃO SAMPAIO</p> | <p>saneamento básico.</p> <p>§ 1º Nas unidades operacionais de interesse comum, organização e prestação dos serviços serão realizadas:</p> <p>I - em conjunto pelos Municípios, mediante gestão associada inter-municipal;</p> <p>II - pelo estado, nos casos em que o regime de gestão associada inter-municipal não for instituído.</p> <p>§ 2º O estado poderá assumir, mediante convênio aprovado por lei municipal, a prestação dos serviços de saneamento básico ou de unidades operacionais desses serviços.</p> <p>Dê-se ao art. 4º da proposição em epígrafe a redação a seguir, transformando-se o atual parágrafo único em art. 5º e adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:</p> <p>"Art. 4º Compete aos Municípios organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os sistemas e subsistemas dos serviços de saneamento básico que se destinem:</p> <p>I - ao atendimento exclusivo do Município;</p> <p>II - ao atendimento de dois ou mais Municípios, no caso de gestão associada inter-municipal.</p> <p>§ 1º Compete aos Estados organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os subsistemas de interesse comum, exceto no caso de gestão associada inter-municipal.</p> <p>§ 2º O Estado poderá assumir, mediante convênio aprovado por lei municipal, a prestação direta, ou mediante concessão ou permissão, de sistemas ou subsistemas de titularidade municipal."</p> <p>"Art. 4º A competência para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário será exercida:</p> <p>I - pelo Município quando se tratar dos Serviços de Distribuição de Água Potável, envolvendo reservatórios, sub-adutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais e dos Serviços de Coleta de Águas Residuárias, envolvendo ramais prediais, redes coletoras, estações elevatórias e coletores-troncos;</p> <p>II - pelo Município quando se tratar dos Serviços de Produção de Água Potável, estado e pelos Municípios envolvidos, na forma de consórcio público ou convênio de cooperação, mediante gestão associada em que se assegure a participação paritária e proporcional do conjunto de Municípios envolvidos em relação a do estado, consideradas as respectivas populações.</p> <p>§ 4º Procederá a formação do consórcio protocolo de regulação da gestão associada do serviço público, do qual constará, obrigatoriamente, a parcela que incumbrá a cada ente na gestão e no resultado, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens</p> | AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|------------------------|--|---|--|
| | | 35 – WALTER PINHEIRO 36 – PEDRO EUGÊNIO 37 – RICARDO FERRAÇO | <p>essenciais à continuidade dos serviços transferidos, ao qual os entes aderirão mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinado no art. 241 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.</p> <p>§ 5º Na hipótese de município, integrante de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião devidamente instituída, não compartilhar instalações operacionais, a titularidade dos serviços públicos será exercida isoladamente por este município.</p> <p>§ 6º OS municípios, no exercício da titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, poderão agrupar-se, na forma do § 4º deste artigo, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente.</p> <p>"Art. 4º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal, organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão, os serviços de saneamento, de forma integrada com os Conselhos Estaduais, Municípios ou Intermunicipais.</p> <p>§ 1º A gestão das unidades operacionais comuns a mais de um município será exercida pelo conjunto destes municípios, com a participação do Estado, garantida a participação da sociedade civil.</p> <p>§ 2º Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e ao bem-estar ambiental de seus habitantes.</p> <p>Altera o inciso III: "III – o Estado, nas unidades operacionais de interesse comum."</p> <p>Art. 4º A União, no exercício das ações a que se refere o Art. 1º, § 4º, desta Lei Complementar, cooperará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive quando integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões, consórcios públicos ou convênios de cooperação, que, no exercício de suas respectivas competências na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, adotem os princípios, procedimentos e diretrizes nacionais aplicáveis, previstos por esta lei complementar, em decorrência do Art. 21, Inciso XX da Constituição:</p> <p>I – fixação formal de regras objetivas para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que contemplem, pelo menos, os seguintes aspectos: metas de cobertura e expansão dos serviços que visem a sua universalização, priorizando o atendimento dos segmentos de baixa renda; regime, estrutura e níveis tarifários que incentivem a eficiência dos prestadores dos serviços, garantam o acesso aos níveis essenciais de consumo a todos os usuários, o uso racional dos recursos naturais e o</p> | AS AS RFO/RI/AS Vícios sanados pelo Substitutivo do Relator |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|------------------------|------------------------|--|------|
| | | 217 – POMPEO DE MATTOS | <p>equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação; padrões de qualidade para prestação dos serviços, inclusive para manutenção e operação dos sistemas, observando o disposto nesta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes; identificação de recursos, inclusive subsídios e tarifa social, quando foro caso, para propiciar o atendimento aos mais pobres, quer para a realização dos investimentos necessários à expansão dos serviços em áreas de baixa renda, quer para a garantia do consumo mínimo essencial; direito dos usuários, inclusive em relação a padrões de qualidade e de atendimento que garantam sua satisfação, preservação da saúde pública e compensações decorrentes da inadequada prestação dos serviços, e bem assim de sua participação na definição das políticas e na regulação e fiscalização da prestação de serviços; definição do processo regulatório, inclusive com a identificação da entidade ou órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços, observadas as diretrizes nacionais para saneamento básico; forma de resolução dos conflitos, preferencialmente envolvendo mediação ou arbitramento, entre o poder concedente e seus concessionários ou permissionários; II – respeitado o disposto neste artigo, a competência comum de que trata esta Lei Complementar, exercida mediante gestão associada dos serviços, envolvendo entes federados competentes, tanto no tocante à prestação dos serviços como à sua regulação, nos termos do Art. 241 da Constituição, deverá igualmente observar a precisa identificação dos serviços objeto de competência comum; a forma de cooperação entre os entes federados competentes no planejamento, organização e prestação dos serviços, incluindo forma e participação de representação do Estado e dos Municípios envolvidos, estes proporcionalmente às respectivas populações, e participação dos usuários; a definição formal da repartição de atribuições entre os entes envolvidos na prestação, na regulação e na divisão do resultado financeiro dos serviços; a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos; a forma de resolução dos conflitos entre os entes federados competentes, preferencialmente envolvendo mediação ou arbitramento, ou entre estes e a entidade ou órgão de regulação e fiscalização dos serviços;</p> <p>Art. 4º São titulares dos serviços os Municípios e o Distrito Federal em suas áreas geográficas, cabendo aos mesmos organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de</p> | AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|---|---|--|
| | | | <p>saneamento básico.</p> <p>§ Nas unidades ou instalações operacionais de interesse comum, os serviços poderão ser realizados mediante gestão associada entre os Municípios.</p> <p>§ 2º A captação de água e a disposição final de esgotos necessitam da outorga de uso dos recursos hídricos pela entidade competente.</p> | |
| 5º | | 33 – GUSTAVO FRUET (cont.) | <p>Converte o parágrafo único do art. 4º em art. 5º e renumera os artigos subsequentes</p> <p>Art. 5º A captação de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga de uso de recursos hídricos pela entidade competente.</p> | AS |
| 5º | <p>Art. 5º O titular dos serviços formulará política pública de saneamento básico, devendo para tanto:</p> <p>I - definir as metas de expansão;</p> <p>II - estabelecer regime e estrutura tarifária dos serviços, para assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;</p> <p>III - estabelecer padrões de qualidade para prestação dos serviços, inclusive para manutenção e operação dos sistemas, observado o disposto nesta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes;</p> <p>IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita, identificando os eventuais subsídios para os usuários residenciais que não tenham renda suficiente para garantir o pagamento integral do custo respectivo;</p> <p>V - regular os direitos, os deveres e os mecanismos de informação e de participação dos usuários nos processos decisórios e nas atividades de regulação e de fiscalização;</p> <p>VI - intervir e retomar a operação dos serviços concedidos, por indicação da entidade reguladora competente, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a adequada prestação dos serviços, em atendimento ao interesse público;</p> <p>VII - estimular e promover a gestão associada dos serviços, sempre que recomendável para a organização da prestação dos serviços baseada no tamanho econômico ótimo;</p> <p>VIII - definir entidade incumbida de regular e de fiscalizar a prestação dos serviços, exceto quando prestados diretamente por órgão ou entidade de direito público do próprio titular.</p> | <p>14 – GUSTAVO FRUET</p> <p>37 – RICARDO FERRAÇO</p> | <p>Suprimir o artigo</p> <p>Art. 5º A cooperação da União, inclusive financeira, nos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observado o disposto no artigo anterior, dar-se-á, prioritariamente, por meio de:</p> <p>I – repasses de recursos fiscais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a investimentos em expansão e melhoria dos serviços em:</p> <p>abastecimento de água e esgotamento sanitário para as camadas populacionais de mais baixa renda, especialmente aquelas dos municípios e regiões menos desenvolvidas do país, conforme índice estatístico específico nacional, observadas ainda as áreas de maior risco sanitário e as sujeitas a secas periódicas;</p> <p>tratamento de esgotos sanitários onde a poluição decorrente da disposição final de esgotos não tratados nos corpos d'água afeta maior contingente populacional ou mananciais utilizados para abastecimento humano, observadas as prioridades definidas pela entidade gestora dos recursos hídricos;</p> <p>II – financiamento de investimentos, mediante recursos oriundos de programas, projetos ou linha de crédito, aos Estados, ao Distrito Federal e a prestadores dos serviços de qualquer natureza, observando pelo menos o seguinte:</p> <p>no caso de concessões outorgadas a partir da vigência desta Lei Complementar, que os respectivos processos licitatórios sejam definidos de forma clara, transparente e competitiva, com prioridade à definição de licitante vencedor pelos critérios da menor tarifa, da maior outorga ou pela composição de ambos;</p> <p>no caso de financiamentos a órgãos, a entidades públicas ou a empresas prestadoras dos serviços, a garantia de sua autonomia gerencial e de sua sustentabilidade econômica e financeira;</p> <p>a observância das diretrizes nacionais estabelecida por esta lei complementar;</p> <p>III – implementação de programas e ações de cooperação institucional, técnica e gerencial com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, destinados a:</p> | <p>RM</p> <p>AS/RFO/RI</p> <p>Sanada a inadequação Fin. e Orçamentária</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|------------------------|----------------------|---|------|
| | | 38 – WALTER PINHEIRO | <p>modernização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente no tocante ao desenvolvimento tecnológico e ao aprimoramento e capacitação da sua prestação, regulação e fiscalização; desenvolvimento de ações conjuntas, inclusive regulatórias; desenvolvimento, quando solicitado, de estudos voltados à definição e implementação de novos modelos para a prestação, regulação e financiamento dos serviços; oferecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos conflitos entre estes ou entre eles e os respectivos concessionários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de caráter voluntário e sujeito à concordância das partes, a ação mediadora da União, a ser empreendida por entidade ou órgão designado pelo Poder Executivo.</p> <p>§ único – Os repasses de que trata o Inciso I, bem como o financiamento a que se refere o Inciso II deste artigo somente serão efetivados quando inseridos no contexto de planos diretores de desenvolvimento dos serviços, que caracterizem plenamente as intervenções e natureza física, técnico-operacional, gerencial e institucional, incluindo o necessário planejamento econômico-financeiro para a viabilização das mesmas, destinadas ao cumprimento de metas de atendimento ao estabelecido pelo Inciso IV, § único do Art. 175 da Constituição.</p> <p>Art. 5º O titular dos serviços formulará política pública de saneamento básico, devendo para tanto:</p> <p>I – definir as metas de expansão;</p> <p>II – estabelecer regime e estrutura tarifária dos serviços, para assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;</p> <p>III – estabelecer padrões de qualidade para prestação dos serviços, inclusive para manutenção e operação dos sistemas, observando o disposto nesta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes;</p> <p>IV – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita, identificando os eventuais subsídios para os usuários residenciais que não tenham renda suficiente para garantir o pagamento integral do custo respectivo;</p> <p>V – regular os direitos, os devedores e os mecanismos de informação e de participação dos usuários nos processos decisórios e nas atividades de regulação e de fiscalização.</p> <p>VI – intervir e retomar a operação dos serviços concedidos, por indicação da entidade reguladora competente, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a adequada prestação dos serviços, em atendimento ao interesse público.</p> <p>VII – estimular e promover a gestão associada dos serviços, sempre que recomendável para a organização da prestação dos serviços baseada no tamanho econômico ótimo;</p> | AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|------------------------|---|---|--------------|
| | | 39 – JORGE KHOURY/JOSÉ CARLOS ALELUIA 41 – FERNANDO CORUJA/INOCÉNIO OLIVEIRA | VIII – definir entidade incumbida de regular e de fiscalizar a prestação dos serviços, exceto quando prestados diretamente por órgão ou entidade de direito público do próprio titular. Art. 5º O titular dos serviços de saneamento, deverá: I – assegurar a prestação adequada dos serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão; II – regular e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços, mediante criação de entidade ou órgão regulador específico; III – definir as metas de expansão e qualidade dos serviços, visando a universalização dos serviços; IV – estabelecer o regime e a estrutura tarifária relativos aos serviços, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação; V – estabelecer padrões e indicadores de qualidade para prestação dos serviços, inclusive para manutenção e operação dos sistemas; VI – definir os parâmetros para a garantia do atendimento essencial necessário à preservação da vida e da saúde pública; VII – normatizar os direitos, os deveres e os mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios, inclusive por suas entidades representativas; VIII – definir as condições para a delegação de concessões e permissões, nos termos da Lei 8.987/95 e 8.666/93 e suas reedições. IX – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade ou órgão regulador competente ou quando for cabível, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a adequada prestação dos serviços e o interesse público. Art. 5 I - II – estabelecer regime e estrutura tarifária dos serviços, para assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação e a garantia de acesso ao volume mínimo <i>per capita</i> , por parte da população de baixa renda; III IV – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo <i>per capita</i> ; V - Altera o inciso I: I – definir as metas de expansão, priorizando as áreas residenciais dos usuários de baixa renda. | AS AS |
| | | 45 – RICARDO FERRAÇO | Insira-se antes do Art. 6º do PLGF o seguinte: CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, | RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|---|--|---|
| | | | Suprimindo-se todas as demais sub-divisões do PLGF em capítulos, reunindo, portanto, os seus preceitos sob o título acima. | |
| 6º | <p>Art. 6º Para garantir a melhoria das condições de saneamento básico e o atendimento das populações de baixa renda, os titulares dos serviços de saneamento básico, deverão prever nas normas legais, regulamentares e contratuais a destinação de percentual incidente sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços, independentemente de sua natureza, nos regimes público e privado, para fundo de universalização dos serviços de saneamento básico.</p> <p>§ 1º O titular dos serviços poderá criar fundo de universalização específico ou destinar os recursos correspondentes a fundo específico criado por outro ente, com a mesma finalidade.</p> <p>§ 2º Os recursos do fundo de que trata o caput deverão ser destinados para subsidiar as ações de saneamento básico, na forma descrita no inciso I, do § 1º do art. 35.</p> | <p>14 – GUSTAVO FRUET</p> <p>37 – RICARDO FERRAÇO</p> <p>46 – JORGE KHOURY/JOSÉ CARLOS ALELUIA/FÉLIX MENDONÇA</p> <p>47 - JORGE KHOURY/JOSÉ CARLOS ALELUIA/FÉLIX MENDONÇA</p> | <p>Suprimir o artigo</p> <p>Art. 6º Sem prejuízo da observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, é vedado à União financiar, transferir ou repassar recursos financeiros, incluindo aqueles sob sua gestão direta ou indireta, antecipar ou adiantar recursos de qualquer espécie, assim como conceder fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em operações de natureza financeira, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de qualquer natureza, que não cumpram o disposto nesta Lei Complementar e as diretrizes nacionais para saneamento básico.</p> <p>§ 1º A vedação disposta neste artigo abrange inclusive:</p> <p>I – a elaboração ou a implantação de planos, programas e projetos, assim como as obras e serviços a eles relacionados;</p> <p>II – o gerenciamento, operação ou manutenção dos serviços.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 160, parágrafo único, 167, IV e § 4º, e 195, § 3º, da Constituição, o disposto neste artigo não afeta a repartição constitucional das receitas tributárias.</p> <p>§ 3º A vedação disposta neste artigo não abrange a cooperação prevista no inciso III do art. 7º da Lei Complementar, desde que seja temporária e destinada a apoiar Estados, distrito Federal e Municípios no atendimento ao disposto nesta Lei Complementar e nas diretrizes nacionais para o saneamento básico.</p> <p>Art. 6º Para garantir a melhoria das condições de saneamento básico e o atendimento das populações de baixa renda, os titulares dos serviços de saneamento básico, deverão prever nas normas legais, regulamentares e contratuais a destinação de percentual incidente sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços, independentemente de sua natureza, nos regimes público e privado, para o Fundo Nacional de Universalização dos Serviços de Saneamento Básico.</p> <p>§ 1º os recursos do Fundo de que trata o caput deverão ser destinados para subsidiar as ações de saneamento básico, na forma descrita no inciso I, do § 1º do art. 35, de modo a reduzir os desequilíbrio regionais e as desigualdades sociais.</p> <p>Art. 6º - Para garantir a melhoria das condições de saneamento básico e o atendimento das populações de baixa renda, os titulares dos serviços de saneamento básico, deverão prever nas normas legais, regulamentares e contratuais mecanismos pelos quais se alcance a universalização dos serviços de saneamento básico.</p> <p>§ 1º - a União ou o titular dos serviços poderão criar fundo de</p> | <p>RM</p> <p>RM/RI Sanada a Inconstitucionalidade no Substitutivo</p> <p>AS</p> <p>AS</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|--|---|--|
| | | 48 – EURÍPEDES MIRANDA | universalização específico ou destinar os recursos correspondentes a fundo específico criado por outro ente, com a finalidade de se alcançar a universalização dos serviços de saneamento básico, devendo, neste caso, prever, nos instrumentos legais pertinentes, a destinação de percentual, incidente sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços, independentemente de sua natureza, nos regimes público e privado, para fundo de universalização. § 2º - Os recursos do fundo de que trata o caput deverão ser destinados para subsidiar as ações de saneamento básico, na forma descrita no inciso I, do § 1º do art. 35. | RM |
| | | 49 – WALTER PINHEIRO | "Art. 6º. Para garantir a melhoria das condições de saneamento básico e o atendimento das populações de baixa renda, os titulares dos serviços de saneamento básico deverão prever nas normas legais, regulamentares e contratuais a destinação de, no mínimo, dez por cento, incidente sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços, independentemente de sua natureza, nos regimes públicos e privado, para fundo de universalização dos serviços de saneamento básico." | RI/RM |
| | | 51 – CUSTÓDIO MATTOS | Art. 6º - Fica instituído o Fundo Nacional de Saneamento – FUSAN, destinado a financiar, isolada ou completamente, os instrumentos da Política Nacional de Saneamento previsto nesta lei, que será disciplinado em legislação específica, para atendimento a programas que tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Saneamento. Dê-se ao § 2º a redação: § 2º Os recursos do fundo de que trata o caput deverão ser destinados para subsidiar as ações de saneamento básico, na forma descrita no inciso I, do § 1º do art. 35, ou na forma prescrita nas legislações estadual e municipal. | RM |
| 7º | Art. 7º Nos serviços de sua competência, os Estados deverão assegurar a participação dos municípios abrangidos, pelo menos no que diz respeito: I - à definição de objetivos, metas e prioridades; II - à compatibilização das metas e das prioridades dos serviços com os planos urbanísticos locais de parcelamento, uso e ocupação do solo; III - à decisão sobre a organização da prestação dos serviços, inclusive sua concessão ou permissão, total ou parcial; IV - à decisão sobre as formas e fontes de subsídios aos usuários de baixa renda. Parágrafo único. Nos serviços a que se refere este artigo, deverá ser organizado conselho deliberativo, com a participação paritária do Estado e dos Municípios envolvidos, para a tomada de decisões. | 14 – GUSTAVO FRUET 37 – RICARDO FERRAÇO | Suprimir o artigo Art. 7º O disposto nesta Lei Complementar não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original. | RM AS/RI/RFO – sanada a constitucionalidade pelo substitutivo |
| | | 52 - WALTER PINHEIRO | Art. 7º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Conselhos, deverão estabelecer as formas de cooperação entre si, requeridas para a resolução dos problemas referentes à prestação e regulação dos serviços de saneamento. | RM |
| | | 54 – JORGE KHOURY/JOSÉ CARLOS | SUPRIMIR O INCISO IV | RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|---|---|---|
| | | ALELUIA/FÉLIX MENDONÇA 55 – CUSTÓDIO MATTOS 214 – CUSTÓDIO MATTOS 217 – POMPEO DE MATTOS 219 – MILTON MONTI 223 – RONALDO VASCONCELLOS | Altera o parágrafo: Parágrafo Único. Os serviços a que se refere este artigo serão organizados e operados em conformidade com o que dispuser a Lei Complementar do Estado que instituir Região Metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. Parágrafo Único. Nos serviços a que se refere este artigo, deverá ser organizado conselho deliberativo, com participação de um terço do Estado e dois terços dos municípios envolvidos. Art. 7º Nos serviços de saneamento de interesse comum, deverá ser assegurado a cada um dos municípios envolvidos, pelo menos no que diz respeito: I – à definição de objetivos, metas e prioridades; II – à compatibilização das metas e das prioridades dos serviços com os planos urbanísticos locais de parcelamento, uso e ocupação do solo; III – à decisão sobre a organização da prestação dos serviços, inclusive sua concessão ou permissão, total ou parcial; IV – à decisão sobre as formas e fontes de subsídios aos usuários de baixa renda. Parágrafo único. Nos serviços a que se refere este artigo, deverá ser organizado conselho deliberativo com a participação dos Municípios envolvidos, representados na proposição de suas populações, para a tomada de decisões. Altera incisos III e IV III – a organização da prestação dos serviços; IV – as formas e fontes de subsídios aos usuários de baixa renda. | AS AS AS AS |
| | | 56 – ASDRÚBAL BENTES/FRANCISCO COELHO | Inclua-se após o Art.7º o seguinte artigo, renumerando-se os demais: Art. – a gestão dos recursos dos serviços públicos de saneamento básico competirá ao Município nos serviços de interesse local, ao Distrito Federal, em sua área geográfica e ao Estado, por serviços de interesse comum. | AS |
| 8º | Art. 8º A gestão associada dos serviços deverá observar: I - a descrição dos serviços, atividades, infra-estruturas e instalações operacionais que se inserem na associação, consórcio público ou convênio; II - a forma de cooperação entre os entes associados para o planejamento, a organização, a regulação e a prestação dos serviços; III - a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos; | 14 – GUSTAVO FRUET 37 – RICARDO FERRAÇO | Suprimir o artigo Art. 8º Os titulares das competências, assim como os prestadores, a qualquer título, de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, têm o prazo máximo de dois anos para se adequarem ao disposto nesta Lei Complementar, ficando a realização de novas operações com a União, inclusive sua prorrogação ou aditamento, condicionada ao estabelecimento de cláusulas, no contrato ou no convênio, que especifiquem a metodologia e a dinâmica do ajuste. § único – A adequação de que trata este artigo deverá se realizar de | RM RI/RFO/AS Sanada pelo Substitutivo do Relator |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|---|---|--------------|
| | IV - a forma de composição dos conflitos, preferencialmente mediante arbitramento, entre os entes associados ou entre estes e a entidade de regulação e fiscalização dos serviços. | 57 – WALTER PINHEIRO 212 – CUSTÓDIO MATTOS | <p>forma a resolver todas as pendências, de qualquer natureza, entre as instituições consideradas, sendo que as pendências financeiras deverão ser tratadas mediante método racional que permita a perfeita comparabilidade dos fatores intervenientes, para tanto trazidos a valor presente e considerada a necessária depreciação dos ativos envolvidos.</p> <p>Art. 8º Na gestão compartilhada dos serviços de saneamento, os titulares dos serviços, com apoio dos respectivos Conselhos, deverão definir regras, inclusive a previsão de garantias e sanções, pelo menos com relação a quantidade e padrão de qualidade mínimos aceitáveis, valores máximos das tarifas e seu pagamento, referentes a:</p> <p>I – água bruta captada e transportada; II – água tratada; III – água tratada transportada; IV – esgoto transportado; V – tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos.</p> <p>§ 1º Na definição das regras de que trata o <i>caput</i> serão estabelecidos os mecanismos de solução de controvérsias entre os diferentes titulares dos serviços, ou entre os titulares e os prestadores de serviços, conforme orientações dos respectivos Conselhos.</p> <p>§ 2º A União, por intermédio do Conselho Nacional de Saneamento, poderá oferecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos conflitos entre estes ou entre eles e os respectivos concessionários dos serviços de abastecimento de saneamento sua ação mediadora, nos limites estabelecidos pela Política Nacional de Saneamento.</p> <p>Introduz novo inciso V V – prazo mínimo de vinte anos de adesão dos municípios instituidores, sendo que municípios que aderirem posteriormente, terão prazo mínimo equivalente ao tempo necessário para completar os vinte anos contados da instituição.</p> | AS RM |
| | CAPÍTULO III - DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO | | | |
| 9º | Art. 9º Os titulares dos serviços definirão as normas, os critérios e os procedimentos técnicos relativos à sua regulação e fiscalização. § 1º As normas, os critérios e os procedimentos técnicos deverão compreender, pelo menos: I - indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação; II - metas de expansão e qualidade dos serviços, e os respectivos prazos quando adotadas metas graduais ou parciais; III - medição, faturamento e cobrança dos serviços; IV - métodos de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão de tarifas; V - procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação | 61 – RICARDO FERRAÇO | Art. 9º Os titulares dos serviços definirão as normas, os critérios e os procedimentos técnicos relativos à sua regulação. § 1º As normas, os critérios e os procedimentos técnicos deverão compreender, pelo menos: I – indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação; II – metas de expansão e qualidade dos serviços, os respectivos prazos quando adotadas metas graduais ou parciais; III – medição, faturamento e cobrança de serviços; IV – métodos de monitoramento dos custos, de reajustamento e revisão de tarifas e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços; | AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|---|---|-------------------------------|
| | <p>dos serviços;</p> <p>VI - planos de contingência e de segurança;</p> <p>VII - penalidades a que estarão sujeitos os prestadores.</p> <p>§ 2º A regulação e a fiscalização abrangem todos os agentes vinculados aos serviços, inclusive prestadores, eventuais sub-concessionários e usuários.</p> <p>§ 3º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento de custos, deverá ser utilizada a comparação de desempenho entre diferentes prestadores dos serviços, com base no Sistema Nacional de Informações em Saneamento.</p> | <p>62 – WALTER PINHEIRO</p> <p>65 - SALOMÃO GURGEL/ALCEU COLLARES/INOCÊNCIO OLIVEIRA</p> <p>67 - SALOMÃO GURGEL/ALCEU COLLARES/INOCÊNCIO OLIVEIRA</p> | <p>V – procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços;</p> <p>VI – planos de contingência e de segurança;</p> <p>VII – penalidades a que estarão sujeitos os prestadores.</p> <p>§ 2º A regulação abrange todos os agentes vinculados aos serviços, inclusive prestadores, eventuais sub-concessionários e usuários.</p> <p>§ 3º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento de custos, deverá ser utilizada a comparação de desempenho entre diferentes prestadores dos serviços, com base no Sistema Nacional de Informações em Saneamento.</p> <p>Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos Conselhos Estaduais, Municipais ou Intermunicipais, em suas respectivas áreas de competência, definirão as normas, os critérios e os procedimentos técnicos que deverão ser observados para a adequada regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento e as penalidades a que estarão sujeitos os seus prestadores em caso de descumprimento.</p> <p>§ 1º As normas, os critérios e os procedimentos técnicos a que se refere o <i>caput</i> deverão compreender, pelo menos:</p> <p>I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;</p> <p>II – as metas de expansão e qualidade dos serviços;</p> <p>III – a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;</p> <p>IV – os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajuste e revisão das tarifas;</p> <p>V – os procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços;</p> <p>VI – os planos de contingência e segurança dos serviços.</p> <p>§ 2º As normas de que trata o <i>caput</i> poderão prever, no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento de custos, a utilização da comparação do desempenho entre diferentes prestadores dos serviços, utilizando, para tal, o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.</p> <p>Altera o inciso II do § 1º:</p> <p>II – metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas graduais ou parciais, estabelecendo multa pecuniária, em valor não inferior ao correspondente a dez por cento do valor total do contrato de concessão, para o prestador que não cumprir as metas e os prazos a que se refere este inciso;</p> <p>Altera o § 3º:</p> <p>§ 3º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento de custos, deverá ser utilizada a comparação de desempenho entre diferentes prestadores de serviços, com base no</p> | <p>AS</p> <p>AS</p> <p>RM</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|---|--|---|
| 10 | <p>Art. 10. Quando a prestação de serviços, inclusive decorrente de gestão associada, envolver diferentes prestadores, serão ainda definidos:</p> <p>I - entidade única encarregada das funções de regulação;</p> <p>II - entidade encarregada das funções de fiscalização;</p> <p>III - normas técnicas, relativas a qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;</p> <p>IV - normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;</p> <p>V - garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços, incluindo pagamentos diretos por via bancária das parcelas incidentes nas faturas emitidas aos usuários, ou outra forma acordada entre as partes;</p> <p>VI - mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos.</p> <p>Parágrafo único. A critério do titular dos serviços, as atividades de regulação e de fiscalização a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderão ser exercidas pela mesma entidade.</p> | <p>68 – RICARDO FERRAÇO</p> <p>69 – WALTER PINHEIRO</p> <p>70 - CUSTÓDIO MATTOS</p> <p>71 - CUSTÓDIO MATTOS</p> <p>72 - CUSTÓDIO MATTOS</p> | <p>Sistema Nacional de Informações em Saneamento e em padrões internacionais.</p> <p>Art. 10. A entidade ou órgão de regulação da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário atuará com a observância dos seguintes princípios:</p> <p>I – independência decisória, incluindo normas sobre a qualificação técnica e mandado dos seus dirigentes, autonomia administrativa e financeira, esta preferencialmente mediante taxação pelas atividades exercidas;</p> <p>II – capacidade técnica;</p> <p>III – ampla publicidade das normas, procedimentos, decisões e informações sobre o desempenho dos prestadores de serviços;</p> <p>IV – celeridade e objetividade;</p> <p>V – existência de instâncias decisórias no âmbito da entidade reguladora, bem como mecanismos de recurso das decisões tomadas;</p> <p>VI – existência de mecanismos e de instâncias de participação e ouvidoria dos usuários;</p> <p>VII – prestação de contas e do desempenho de suas atividades, no mínimo anualmente, mantendo disponíveis ao acesso público e publicando as informações relativas ao desempenho dos serviços e das instituições reguladas;</p> <p>VIII – realização de audiências públicas, pelo menos anualmente, para informar sobre o desempenho dos serviços, de suas atividades e para a prestação de contas.</p> <p>SUPRIMIR O ARTIGO</p> <p>Altera o inciso I:</p> <p>I – entidade única encarregada das funções de regulação e fiscalização;</p> <p>SUPRIMIR O INCISO II</p> <p>SUPRIMIR O PARÁGRAFO ÚNICO</p> | <p>AS</p> <p>RM</p> <p>AS</p> <p>RM</p> <p>RM</p> |
| 11 | <p>Art. 11. Os serviços de saneamento básico deverão ser regulados e fiscalizados por entidade de direito público, exceto quando prestados diretamente por órgão ou entidade de direito público do próprio titular.</p> <p>§ 1º A entidade de regulação e a de fiscalização a que se refere o caput deverá ter autonomia administrativa, financeira e técnica, e atuar com estrita observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da imparcialidade e da publicidade.</p> <p>§ 2º Para garantir o disposto nos artigos 3º, 13 inciso II, 14, § 2º inciso VIII, 15, 16, e 28, §2º inciso III, as entidades de regulação e de fiscalização de que trata o caput serão credenciadas pela Agência Nacional de Águas – ANA</p> | <p>68 – RICARDO FERRAÇO</p> <p>73 – WALTER PINHEIRO</p> | <p>SUPRIMIR O ARTIGO</p> <p>Art. 11. A entidade ou órgão de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento atuará com a observância dos seguintes princípios:</p> <p>I – independência decisória, incluindo normas sobre a qualificação técnica e mandado dos seus dirigentes, autonomia administrativa e financeira.</p> <p>II – ampla publicidade das normas, procedimentos, decisões e informações sobre o desempenho dos prestadores dos serviços;</p> <p>III – celeridade e objetividade;</p> <p>IV – existência de mecanismos e de instâncias de decisão com os</p> | <p>AS</p> <p>AS</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|---|---|---|
| | <p>§ 3º O credenciamento a que se refere o parágrafo anterior será renovado a cada três anos e o correspondente pagamento, devido pela entidade credenciada à ANA não será superior a 0,2% (dois décimos porcento) do faturamento bruto dos prestadores regulados, verificado em igual período.</p> <p>§ 4º Desde que autorizado por lei, o titular do serviço poderá delegar sua regulação e fiscalização a entidade de outro ente da federação, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, firmado nos termos do art. 241, da Constituição.</p> <p>§ 5º Quando os serviços forem prestados diretamente por órgão ou entidade de direito público do próprio titular, o titular deverá assegurar a participação paritária dos usuários na regulação e fiscalização dos serviços.</p> | <p>75 – EURÍPEDES MIRANDA</p> <p>76 – PEDRO EUGÊNIO</p> <p>77 – CUSTÓDIO MATTOS</p> <p>78 – GUSTAVO FRUET</p> <p>79 – CARLOS ALBERTO ROSADO</p> <p>80 – JORGE KHOURY</p> <p>81 - GUSTAVO FRUET</p> <p>213 – CUSTÓDIO MATTOS</p> | <p>Conselhos.</p> <p>V – prestação de contas e do desempenho de suas atividades, no mínimo anualmente, mantendo disponíveis ao acesso público e publicando as informações relativas ao desempenho dos serviços</p> <p>Altera o § 1º:</p> <p>§ 1º A entidade de regulação e a de fiscalização a que se refere o <i>caput</i> deverá ter composição paritária, assegurando-se a participação dos usuários nas deliberações do órgão colegiado, além de ter autonomia administrativa, financeira e técnica, e atuar com estrita observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da imparcialidade e da publicidade.”</p> <p>SUPRIMIR §§ 2º e 3º</p> <p>IDEML</p> <p>IDEML</p> <p>IDEML</p> <p>SUPRIMIR § 3º</p> <p>IDEML</p> <p>Suprimir a expressão “de direito público” do § 5º:</p> <p>§ 5º Quando os serviços forem prestados diretamente por órgão ou entidade do próprio titular, o titular deverá assegurar a participação paritária dos usuários na regulação e fiscalização dos serviços.</p> | <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> |
| 12 | <p>Art. 12. São objetivos da regulação e da fiscalização:</p> <p>I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;</p> <p>II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas para a prestação dos serviços;</p> <p>III - estimular a competitividade, prevenindo e reprimindo as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;</p> <p>IV - estimular a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços;</p> <p>V - distribuir os ganhos de produtividade com os usuários.</p> | <p>83 – WALTER PINHEIRO</p> <p>84 – EURÍPEDES MIRANDA</p> <p>85 – RICARDO FERRAÇO</p> | <p>Art. 12. São objetivos da regulação e da fiscalização:</p> <p>I – garantir o cumprimento das condições e metas na prestação dos serviços, respeitada as diretrizes estabelecidas nesta Lei;</p> <p>II – estimular a competição, prevenindo e reprimindo as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema de defesa da concorrência;</p> <p>III – estimular a eficiência na prestação dos serviços, de modo a permitir a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.</p> <p>Altera o inciso II:</p> <p>“II – prevenir e reprimir as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.”</p> <p>Substitua-se o “caput”, e o inciso V:</p> <p>Art. 12. São objetivos da regulação:</p> <p>.....</p> <p>V – estabelecer critérios para a distribuição dos ganhos de produtividade dos prestadores de serviços entre os mesmos e os usuários, com vistas à</p> | <p>AS</p> <p>AS</p> <p>RM</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|---|---|----------------------------------|
| 13 | Art. 13. Na prestação dos serviços a regulação observará ainda: I - os parâmetros mínimos de potabilidade da água e o volume mínimo <i>per capita</i> para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, conforme fixados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde; II - os parâmetros mínimos para tratamento dos efluentes sanitários e disposição final nos corpos hídricos receptores, inclusive as metas de qualidade e eventual adoção de progressividade no tratamento, conforme estabelecidos pela União, por intermédio da Agência Nacional de Águas - ANA. Parágrafo único. Para fins de licenciamento ambiental para tratamento e disposição final de esgotos sanitários, poderão ser aceitas etapas e metas intermediárias para alcançar os padrões de emissão de efluentes estabelecidos pela legislação ambiental. | 87 – WALTER PINHEIRO 88 – ZULAIÉ COBRA/JUTAHY JUNIOR 89 – JORGE KHOURY 90 - ZULAIÉ COBRA/JUTAHY JUNIOR | consideração do princípio da modicidade de tarifas. SUPRIMIR O ARTIGO Altera o inciso I: "I – os parâmetros mínimos de potabilidade da água fixados em portaria do Ministério da Saúde e legislação estadual e municipal existentes que são as instâncias responsáveis pelo controle e fiscalização; o volume mínimo <i>per capita</i> , definido a nível regional, por critérios culturais, sociais e econômicos para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;" Altera o inciso II: "II – os parâmetros mínimos para tratamento dos efluentes sanitários e disposição final nos corpos hídricos receptores, inclusive as metas de qualidade e eventual adoção de progressividade no tratamento, conforme estabelecidos pela União, por intermédio da Agência Nacional de Águas – ANA, para os rios federais, e pelo órgão estadual competente, no caso dos rios estaduais; Altera o inciso II: "II – os parâmetros mínimos para tratamento dos efluentes sanitários e disposição final nos corpos hídricos receptores, inclusive as metas de qualidade e eventual adoção de progressividade no tratamento, conforme estabelecidos por critérios locais e regionais e diretrizes gerais da União." | RM RM RM RM |
| | CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | |
| 14 | Art. 14. Toda concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será precedida de autorização legal que lhe defina os termos, vedada a concessão onerosa, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização e ao disposto no art. 6º. § 1º A lei de que trata o <i>caput</i> deverá dispor, no mínimo, sobre o seguinte: I - o tipo de concessão, se total ou parcial, se precedida ou não de obra pública; II - a abrangência territorial da concessão; III - o tratamento das áreas remanescentes; IV - os serviços ou suas atividades que estarão sendo concedidos; V - a definição sobre a exclusividade ou não da concessão e, se for o caso, o prazo de exclusividade e os serviços exclusivos; VI - o prazo máximo da concessão, e se poderá ou não ser prorrogada, incluindo as condições e prazos para a prorrogação; VII - a garantia do atendimento às populações de baixa renda, incluindo a eventual previsão de subsídios, mediante indicação da forma e fonte própria de recursos; VIII - o regime tarifário; IX - o regime dos bens reversíveis; | 92 – WALTER PINHEIRO | Art. 14. Toda concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento será obrigatoriamente outorgada mediante autorização legislativa, vedada a concessão onerosa. § 1º A lei de que trata o <i>caput</i> deverá definir, no mínimo, o seguinte: I – se a concessão será ou não precedida de obra pública; II – a abrangência territorial da concessão; III – o tratamento das áreas remanescentes; IV – os serviços ou suas etapas que estarão sendo concedidos; V – a garantia do atendimento às populações de baixa renda, incluindo a previsão da utilização de tarifas diferenciadas, garantindo a tarifa social, ou de subsídios com recursos de origem fiscal, para o financiamento dos investimentos previstos ou na cobertura de outros custos; VI – diretrizes para a política tarifária. § 2º O edital de licitação e o contrato para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor e as condições de controle e fiscalização pelo poder concedente. § 3º Os contratos para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento deverão prever, no mínimo, as condições de controle e | AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|------------------------|---|------|
| | <p>X - as entidades responsáveis, respectivamente, pela regulação e fiscalização dos serviços, e a criação das correspondentes taxas, necessárias à manutenção das suas atividades;</p> <p>XI - os procedimentos para reajustes e revisões das tarifas;</p> <p>XII - o percentual incidente sobre o faturamento bruto das empresas prestadoras dos serviços, que será destinado a fundo de universalização dos serviços de saneamento básico.</p> <p>§ 2º O edital de concessão ou permissão deverá, no mínimo:</p> <p>I - prever a universalização dos serviços, especificando, para cada ano do período de concessão ou permissão, as metas físicas mínimas de cobertura dos serviços;</p> <p>II - conter os custos estimados de investimento, correspondentes às metas físicas de que trata o inciso anterior;</p> <p>III - conter o valor presente dos investimentos estimados ao longo dos primeiros dez anos do período de concessão ou permissão, de que trata o inciso anterior, bem como a descrição do método e parâmetros adotados no cálculo financeiro, especialmente a correspondente taxa de desconto adotada;</p> <p>IV - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, sendo este considerado o valor por metro cúbico de água distribuída atribuído a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;</p> <p>V - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;</p> <p>VI - observar o disposto no parágrafo anterior, excetuando-se o contido em seu inciso III;</p> <p>VII - conter a relação dos bens reversíveis e as condições em que se encontram na data de publicação do edital;</p> <p>VIII - definir metas e padrões dos serviços de saneamento básico, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgotos, previamente aprovados pelo órgão ou entidade gestora de recursos hídricos;</p> <p>IX - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador de serviços e a entidade encarregada da regulação e fiscalização;</p> <p>X - prever pagamento, pelo prestador dos serviços, de taxas de regulação e de fiscalização, necessárias para cobrir os correspondentes custos.</p> <p>XI - prever pagamento, pelo prestador dos serviços, de contribuição para fundo de universalização de que trata o art. 6º;</p> <p>XII - prever as sanções a que estará sujeito o prestador dos serviços pelo não cumprimento das obrigações, padrões e metas previstas, inclusive a compensação financeira aos usuários afetados.</p> <p>§ 3º O contrato de concessão ou permissão deverá conter, no</p> | 93 – JORGE KHOURY | <p>fiscalização pelo poder concedente, prazo da concessão, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico financeiros dos contratos.</p> <p>§ 4º As licitações para concessão ou permissão de serviços de saneamento serão julgadas objetivamente em conformidade com as Leis Federais 8.987/95, 8.666/93 e demais legislação correlata</p> <p>Altera o caput e os incisos VII, VIII, XII e XIII do § 1º:</p> <p>Art. 14. Toda concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será precedida de autorização legal que lhe defina os termos.</p> <p>§ 1º</p> <p>VII – a garantia do atendimento às populações de baixa renda;</p> <p>VIII – definir metas e padrões dos serviços de saneamento básico;</p> <p>.....</p> <p>XII – o percentual incidente sobre o faturamento bruto das empresas prestadoras dos serviços, que será destinado ao Fundo Nacional de Universalização dos Serviços de Saneamento Básico;</p> <p>XIII – mencionar que o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgotos deverão ser previamente aprovados pelo órgão ou entidade gestora de recursos hídricos.</p> <p>Dê-se ao art. 14, a seguinte redação:</p> <p>Art. 14. Toda concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será precedida de licitação e autorização legal que lhe defina os termos.</p> | AS |
| | | 95 – EURÍPEDES MIRANDA | | AS |
| | | 98 – OLÍMPIO PIRES | Inclua-se a expressão “não inferior a dez por cento” ao final do inciso XII do art. 14, logo após a expressão “saneamento básico”. | RM |
| | | 99 – OLÍMPIO PIRES | Inclua-se o seguinte inciso XIII: | AS |
| | | 100 – SALOMÃO GURGEL | XIII – assegurar os direitos dos usuários, especialmente o da continuidade da prestação dos serviços de saneamento básico. | RM |
| | | 101 – OLÍMPIO PIRES | Acrescente-se o seguinte inciso XIV: | RM |
| | | 102 – OLÍMPIO PIRES | XIV – prever, na transição entre os atuais e os futuros concessionários ou permissionários, a manutenção dos atuais valores das tarifas por prazo nunca inferior a doze meses. | RM |
| | | | Inclua-se o seguinte inciso XIV: | AS |
| | | | XIV – estabelecer limites mínimos e máximos de exploração dos mananciais hídricos. | |
| | | | Inclua-se o seguinte inciso XV: | |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|--|--|--|
| | <p>mínimo, o disposto no parágrafo anterior, com exceção dos incisos II e III.</p> <p>§ 4º O titular dos serviços deverá indicar os meios que utilizará para alcançar a universalização dos serviços nos respectivos territórios.</p> <p>§ 5º O edital e o contrato de concessão ou permissão poderão incluir, nas obrigações do futuro concessionário ou permissionário, a assunção de dívidas existentes relativas à prestação dos serviços ou do seu prestador correspondente, e bem assim a quitação de eventuais indenizações de ativos não amortizados ou depreciados de anteriores prestadores de serviços, observadas as demais normas desta Lei e outras normas legais pertinentes.</p> | 104 – GUSTAVO FRUET 105 - OLÍMPIO PIRES 106 - OLÍMPIO PIRES 107 – CUSTÓDIO MATTOS 108 - JORGE KHOURY 218 – MILTON MONTI 221 – RONALDO VASCONCELLOS | <p>XV – fixar índices de qualidade no fornecimento e prestação dos serviços.</p> <p>Altera o § 3º:</p> <p>§ 3º O contrato de concessão ou permissão deverá conter, no mínimo, o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>Altera o § 3º:</p> <p>§ 3º O contrato de concessão ou permissão deverá contemplar todos os requisitos do parágrafo anterior.</p> <p>Altera o § 4º:</p> <p>§ 4º O concessionário ou permissionário deverá indicar os meios que utilizará para alcançar a universalização dos serviços nos respectivos territórios.</p> <p>Altera o § 5º:</p> <p>§ 5º O edital e o contrato de concessão ou permissão incluirão, nas obrigações do futuro concessionário ou permissionário, a assunção de dívidas existentes relativas à prestação dos serviços ou do seu prestador correspondente, e bem assim a quitação de eventuais indenizações de ativos não amortizados ou depreciados de anteriores prestadores de serviços, observadas as demais normas desta Lei e outras normas legais pertinentes.</p> <p>Acrescente-se o parágrafo:</p> <p>§ 6º. No estabelecimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, o titular, diretamente ou por Autarquia que o represente, estabelecerá:</p> <p>I - áreas, progressivamente crescentes, no interior das quais a solicitação de prestação do serviço deve ser atendida sem ônus para o solicitante, no que se refere a contribuição ou participação financeira na realização das obras necessárias ao seu atendimento;</p> <p>II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a solicitação de prestação do serviço pode ser condicionada à participação financeira do solicitante, de fundo de universalização ou do próprio Poder Público, na realização das obras necessárias ao atendimento;</p> <p>III - os critérios e forma de restituição ao usuário, ao fundo de universalização ou ao Poder Público, da participação financeira de que trata o inciso II, a partir do momento em que a área for incluída nas condições do inciso I.</p> <p>Altera § 2º</p> <p>§ 2º O edital de concessão ou permissão deverá, no mínimo:</p> <p>I – prever a universalização dos serviços, especificando, para cada ano do período de concessão ou permissão, as metas de atendimento</p> | AS AS AS RM RFO/RM AS/RFO Sanada a inadequação |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|---|--|--|
| | | | <p>mínimas de cobertura dos serviços;</p> <p>II – estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, sendo este considerado o valor por metro cúbico de água distribuída atribuído a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;</p> <p>III – definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;</p> <p>IV – conter a relação dos bens reversíveis e as condições em que se encontram na data de publicação do edital;</p> <p>V – definir metas e padrões dos serviços de saneamento básico, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgotos, previamente aprovados pelo órgão ou entidade gestora de recursos hídricos;</p> <p>VI – prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador de serviços e a entidade encarregada da regulação e fiscalização;</p> <p>VII – prever pagamento, pelo prestador dos serviços, de taxas de regulação e de fiscalização, necessárias para cobrir os correspondentes custos;</p> <p>VIII – prever pagamento, pelo prestador dos serviços, de contribuição para fundo de universalização de que trata o art. 6º;</p> <p>IX – prever as sanções a que estará sujeito o prestador dos serviços pelo não cumprimento das obrigações, padrões e metas previstas, inclusive a compensação financeira aos usuários afetados.</p> | <p>o Fin. e Orçamentá- ria</p> |
| 15 | <p>Art. 15. As concessões de serviços públicos de saneamento básico deverão abranger área geográfica mínima necessária para a eficiente prestação dos serviços concedidos, com base em bacias hidrográficas e estrutura da rede urbana, envolvendo, quando for o caso, a gestão associada entre os diferentes titulares</p> <p>§ 1º A gestão associada poderá envolver a agregação de diversos serviços de saneamento básico de interesse local, ou destes com serviços de saneamento básico de interesse comum.</p> <p>§ 2º O titular ou titulares associados poderão promover a divisão da prestação de serviços de saneamento básico de interesse local ou de interesse comum, com sua delegação a mais de um prestador ou concessionário.</p> <p>§ 3º Os editais e contratos de concessão ou permissão decorrentes de gestão associada deverão estabelecer os mecanismos de solução de controvérsias entre os diferentes titulares e prestadores de serviços, respeitadas as normas pertinentes à regulação e à fiscalização dos serviços.</p> | 109 – WALTER PINHEIRO | SUPRIMIR O ARTIGO | AS |
| 16 | Art. 16. As concessões de serviços de saneamento serão precedidas de declaração de disponibilidade hídrica emitida pelo órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos a serem utilizados, que especificará as condições técnicas e os valores a | 110 – JORGE KHOURY 111 – WALTER PINHEIRO | SUPRIMIR O ARTIGO SUPRIMIR O ARTIGO | RM RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|---|---|----------------------------------|
| | serem cobrados pela captação de água e pelo lançamento de esgotos. Parágrafo único. A declaração de disponibilidade hídrica será transformada em outorga de direito de uso de recursos hídricos em favor do concessionário contratado, mediante comunicação do titular dos serviços. | | | |
| 17 | Art. 17. Os editais de licitação e os contratos para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento básico deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor. | 112 – WALTER PINHEIRO 113 – ALCEU COLLARES/INOCÊNCIO OLIVEIRA | SUPRIMIR O ARTIGO Acrecente-se ao <i>caput</i> do art. 17, <i>in fine</i> , a seguinte expressão: “e ao meio ambiente” | RM AS |
| 18 | Art. 18. Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987, de 1995, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo poder concedente, será sempre precedida de concorrência ou leilão. | 114 – JORGE KHOURY 115 – WALTER PINHEIRO 116 - JORGE KHOURY | SUPRIMIR O ARTIGO SUPRIMIR O ARTIGO Art. 18. Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987, de 1995, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo poder concedente, será sempre realizada de acordo com as modalidades previstas na Lei nº 8.666, de 1993. | RM RM AS |
| 19 | Art. 19. As licitações para concessão ou permissão de serviços de saneamento básico serão julgadas com base na combinação dos seguintes critérios: I - antecipação das metas físicas anuais para universalização dos serviços; e II - oferta de menor valor da tarifa básica. § 1º Será declarada vencedora a proposta que obtiver a maior nota resultante da ponderação entre as parcelas descritas a seguir: I - O quociente, denominado VP, entre o valor presente dos investimentos ofertado pelo proponente e o maior valor presente dos investimentos ofertado por quaisquer dos proponentes; e II - O quociente, denominado TB, entre o menor valor da tarifa básica proposta por quaisquer dos licitantes e o valor da tarifa básica proposta pelo licitante. § 2º Quando os serviços de saneamento básico não estiverem universalizados, para a definição da nota a que se refere o parágrafo anterior, o peso atribuído à VP não poderá ser inferior a sessenta por cento. § 3º O cálculo do valor presente de investimentos estimados de que trata o inciso I do § 1º será efetuado mediante a utilização de metodologia, de parâmetros, de taxa de desconto e de custos estimados anuais, conforme previstos nos incisos II e III do § 2º do art. 14. § 4º O valor presente de investimentos estimados da proposta vencedora deverá ser maior ou igual àquele previsto no inciso III do § 2º do art. 14. § 5º O valor da tarifa básica da proposta vencedora deverá ser menor ou igual àquele previsto no inciso IV do § 2º do art. 14. | 117 – WALTER PINHEIRO 118 - JORGE KHOURY 119 - ALCEU COLLARES/INOCÊNCIO OLIVEIRA 120 - ALCEU COLLARES/INOCÊNCIO OLIVEIRA | SUPRIMIR O ARTIGO Altera <i>caput</i> . Art. 19. Além dos critérios de julgamento previstos na Lei nº 8.987, a licitações para concessão ou permissão de serviços de saneamento básico poderão ser julgados com base na combinação dos seguintes critérios: Acrecenta o inciso III: III – O quociente, denominado OPC, entre a maior oferta e o preço mínimo fixado pelo poder concedente. Acrecenta o inciso III: III – a maior oferta ao poder concedente pela outorga da concessão ou permissão. | RM RM RM RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|--|--|----------------------|
| | § 6º O licitante deverá apresentar os demonstrativos financeiros detalhados, com as respectivas premissas, utilizados para as propostas do valor presente de investimentos estimados e o valor da tarifa básica, observado o disposto no inciso V do § 2º do art. 14. | | | |
| 20 | <p>Art. 20. Nos casos de venda de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviços de saneamento básico, com transferência de controle societário, aplica-se o disposto nos arts. 14 e 15.</p> <p>§ 1º Em processos de transferência de controle societário de empresas prestadoras de serviços de saneamento básico, sob controle societário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser incluídas, nas obrigações do futuro controlador, a assunção de dívidas e quitação de eventuais indenizações de que trata o § 5º do art. 14.</p> <p>§ 2º A concorrência ou leilão para transferência de controle societário de que trata o caput poderá ser feito simultaneamente com as licitações para renovação ou outorga de novas concessões ou permissões de serviços de saneamento básico, operados pela sociedade de economia mista.</p> <p>§ 3º Será ganhador da concorrência ou leilão o licitante que obtiver a maior nota, definida pela média aritmética entre:</p> <p>I - o quociente entre o valor ofertado pelas ações pelo proponente e o maior valor ofertado por quaisquer dos proponentes; e</p> <p>II - o quociente entre a nota obtida para definição da proposta vencedora e a maior nota obtida por quaisquer dos proponentes, na forma prevista no art. 19.</p> | 121 – WALTER PINHEIRO 122 – CUSTÓDIO MATTOS 123 – JORGE KHOURY 124 - ALCEU COLLARES/INOCÉNIO OLIVEIRA | <p>SUPRIMIR O ARTIGO</p> <p>Altera o § 1º:</p> <p>§ 1º Em processos de transferência de controle societário de empresas prestadoras de serviços de saneamento básico, sob controle societário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser incluídas, nas obrigações do futuro controlador, a assunção de dívidas e quitação de eventuais indenizações de que trata o § 5º do art. 14.</p> <p>Altera §§ 3º e 4º:</p> <p>§ 3º. Será ganhador da concorrência ou leilão o licitante que oferecer o maior valor pelas ações, respeitado o valor mínimo estabelecido no edital de licitação.</p> <p>§ 4º - O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, aos casos em que o titular do serviço seja o Município e a empresa prestadora esteja sob controle direto ou indireto dos Estados, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.</p> <p>Altera o inciso I do § 3º:</p> <p>I – o quociente entre o valor ofertado pelas ações pelo proponente e o preço mínimo fixado pelo poder concedente.</p> | RM RM RM RM |
| 21 | <p>Art. 21. Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis pelos concessionários ou permissionários dos serviços de saneamento básico, deduzidas a amortização e a depreciação, e atualizados monetariamente, constituirão créditos perante o poder concedente, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.</p> <p>§ 1º Os saldos a que se refere o caput serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora, que poderá contratar serviço de auditoria.</p> <p>§ 2º Os saldos a que se refere o caput, caso existentes ao final do contrato, serão resarcidos ou transferidos na forma do contrato.</p> <p>§ 3º Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de saneamento básico que vierem a ser feitos sem ônus para o prestador dos serviços não serão incluídos como base para o cálculo de retorno sobre capital investido pelo prestador dos serviços.</p> <p>§ 4º Os ativos transferidos sem ônus para o prestador de serviços, inclusive aqueles constituídos a partir de transferências de</p> | 125 – WALTER PINHEIRO 126 - ALCEU COLLARES/INOCÉNIO OLIVEIRA | <p>SUPRIMIR O ARTIGO</p> <p>Inclua-se a expressão "<i>e serão, prioritariamente aplicados em regiões de baixa renda</i>" na parte final da redação dada ao § 4º do art. 21, logo após a expressão "...regulamentares e contratuais.</p> | RM RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|-----------------------|---|------|
| | <p>recursos fiscais não onerosos, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aceitos e certificados pela entidade reguladora, serão incluídos para o cálculo das tarifas e subsídios, na forma do disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais.</p> <p>§ 5º Os valores dos investimentos a que se refere o § 3º, desde que observado o § 1º deste artigo, constituirão, junto ao titular dos serviços, crédito do usuário dos serviços ou da pessoa jurídica, pública ou privada, que os houver empreendido, salvo previsão contratual em contrário.</p> <p>§ 6º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos concessionários ou permissionários, contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento básico objeto do respectivo contrato.</p> <p>§ 7º A infra-estrutura de saneamento básico provida por parcelador do solo, integrar-se-á ao patrimônio do titular dos serviços, ficando afetada ao uso da concessionária ou permissionária.</p> | | | |
| 22 | <p>Art. 22. A indenização aos concessionários ou permissionários, quando da eventual rescisão dos contratos antes do seu término, será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.</p> <p>Parágrafo único. No caso de encampação dos serviços antes do término do contrato, a indenização será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados.</p> | 129 – JORGE KHOURY | <p>Parágrafo único. No caso de encampação dos serviços antes do término do contrato, a indenização deverá considerar os saldos dos investimentos auditados e certificados, além da devolução do que foi pago pelas ações das sociedades de economia mista, quando esta se realizar em conjunto com a outorga da concessão, podendo, ainda, o contrato prever, após autorização legislativa, o pagamento de lucros cessantes.</p> | RM |
| 23 | <p>Art. 23. Os concessionários ou permissionários manterão contabilidade específica e exclusiva, relativa ao objeto de cada contrato, de acordo com plano de contas definido pela entidade reguladora.</p> <p>§ 1º Nos registros contábeis a que se refere o caput é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas, que deverão possuir contabilidade própria.</p> <p>§ 2º Parcela das receitas auferidas pela exploração de bens ou atividades complementares, definidas pela entidade reguladora, será considerada, quando da revisão tarifária, para fins de redução da tarifa e para distribuição de ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.</p> | 130 – WALTER PINHEIRO | <p>Art. 23. Os concessionários ou permissionários deverão manter contabilidade específica e exclusiva, relativa ao objeto de cada contrato de concessão, de acordo com plano de contas definido pelo Tribunal de Contas da União.</p> <p>§ 1º Nos registros contábeis a que se refere o caput é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas.</p> <p>§ 2º Parcela das receitas auferidas pela cessão de bens ou serviços, assim como por atividades complementares ou correlatas, definida pela entidade prestadora de serviço, será considerada, quando do reajuste ou revisão tarifária, para fins de redução da tarifa.</p> | RM |
| 24 | Art. 24. Os ativos operacionais, caracterizados contratualmente como reversíveis, não poderão ser onerados a nenhum título ou sob qualquer pretexto sem prévia anuência do poder concedente, ouvida previamente | 131 – JORGE KHOURY | Acrescenta parágrafo único: Parágrafo Único - A anuência, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser delegada contratualmente à entidade reguladora. | RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|---|--|--|
| | a entidade reguladora. | 132 – WALTER PINHEIRO | Art. 24. Os bens caracterizados contratualmente como reversíveis não poderão ser onerados nenhum título ou sob qualquer pretexto. | RM |
| 25 | <p>Art. 25. A remuneração pela prestação dos serviços de saneamento básico realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária, definidos pela entidade reguladora, observando-se o disposto nos respectivos editais ou contratos de concessão ou permissão.</p> <p>§ 1º A tarifa dos serviços concedidos ou permitidos será fixada pelo titular dos serviços, com base no valor da tarifa básica da proposta vencedora da licitação, ou com base no contrato, quando este não tiver sido resultante de licitação, devendo o seu valor ser preservado pela entidade reguladora, por meio das regras de reajuste.</p> <p>§ 2º As tarifas serão estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.</p> <p>§ 3º As tarifas dos serviços de saneamento básico, incluídos os valores decorrentes de reajuste ou revisão, serão tornadas públicas antes de sua aplicação, nos prazos e formas previstas nos contratos.</p> <p>§ 4º Os editais ou contratos de concessão ou permissão definirão a periodicidade com que serão realizados os reajustes e revisões tarifárias, observado o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.</p> | 134 – WALTER PINHEIRO | <p>Art. 25. A remuneração pela prestação dos serviços de saneamento em qualquer de suas etapas, realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas pelos usuários, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência.</p> <p>§ 1º A tarifa dos serviços de saneamento, concedidos ou permitidos, será fixada pelo titular de serviço.</p> <p>§ 2º Os reajustes de preços das tarifas, bem como sua periodicidade deverão levar em conta o custo do serviço apresentado em planilha específica, não podendo exceder a inflação acumulada no período.</p> <p>§ 3º As tarifas poderão ser revistas conforme variação da planilha de custos do serviço nos termos previstos na Lei nº 8.987/95, garantindo o equilíbrio financeiro do contrato.</p> <p>§ 4º As tarifas relativas à prestação dos serviços de saneamento, inclusive os valores decorrentes de reajuste ou revisão das mesmas, serão tomadas públicas antes de sua aplicação, nos prazos e formas previstas nos contratos, sendo estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.</p> <p>Suprime-se a expressão "quando este não tiver sido resultante de licitação," constante da redação do § 1º do art. 25.</p> | AS RM |
| 26 | <p>Art. 26. Os reajustes a que se refere o artigo anterior serão realizados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com o índice de reajustamento de tarifas (IRT), definido pela seguinte fórmula:</p> <p>IRT = IVP – X + Y, onde:</p> <p>IRT – índice de reajustamento de tarifas;</p> <p>IVP – índice de variação de preços, calculado através de fórmula paramétrica, que reflete os custos relacionados à prestação dos serviços, excetuados os custos sob controle dos prestadores dos serviços, cuja variação não pode ser superior ao do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou a índice de variação de preços ao consumidor que venha a substituí-lo.</p> <p>X – fator de desconto do índice de reajuste tarifário decorrente dos ganhos de produtividade;</p> <p>Y – fator de acréscimo do índice de reajuste tarifário decorrente de investimentos em capital que resultem em antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços, em especial aquelas específicas para as populações de mais baixa renda, limitado a, no máximo, o valor de X.</p> <p>§ 1º A definição dos valores dos fatores X e Y seguirá os</p> | <p>79 – CARLOS ALBERTO ROSADO 136 – WALTER PINHEIRO</p> <p>137 – ALCEU COLLARES/INOCÊNCIO OLIVEIRA</p> <p>138 – JORGE KHOURY</p> <p>140 – CUSTÓDIO MATTOS 141 – GUSTAVO FRUET</p> | <p>SUPRIMIR § 2º SUPRIMIR § 2º</p> <p>IVC - Índice de Variação de Custos, calculado através de fórmula paramétrica, que reflete os custos relacionados à prestação dos serviços, excetuados os custos sob controle dos prestadores dos serviços, cuja variação não pode ser superior ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou a índice de variação de preços ao consumidor que venha a substituí-lo.</p> <p>Art. 26..... Parágrafo Único - A regulamentação do disposto neste artigo deverá ser efetuada pela agência reguladora.</p> <p>SUPRIMIR O § 2º SUPRIMIR O § 2</p> | <p>AS AS RM</p> <p>RM</p> <p>RM RM</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|---|---|-------------------------------|
| | <p>seguintes parâmetros:</p> <p>I - os valores de X serão nulos nos primeiros dois anos, podendo o edital prever valores positivos de X a partir do 3º ano de vigência do contrato;</p> <p>II - os de Y serão nulos nos primeiros dez anos de vigência do contrato;</p> <p>III - os fatores X e Y serão estipulados pela entidade reguladora por ocasião das revisões tarifárias, sendo que a primeira deverá ocorrer após quatro anos da vigência do contrato;</p> <p>IV - o fator Y deverá ser nulo a partir de metade do período de vigência do contrato, independente de eventual prorrogação;</p> <p>V - Não havendo ganhos de produtividade decorridos quatro anos de vigência do contrato, a entidade reguladora poderá estabelecer o fator X com base em ganhos de produtividade de outras empresas do setor, baseando-se no Sistema Nacional de Informações em Saneamento.</p> <p>§ 2º A regulamentação do disposto neste artigo pela agência reguladora deverá ser objeto de homologação prévia pela Agência Nacional de Águas, ouvido o Ministério da Fazenda.</p> | | | |
| 27 | <p>Art. 27. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:</p> <p>I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;</p> <p>II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços ou do poder concedente que alterem de forma estrutural a compatibilidade entre as condições da prestação dos serviços e seu equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>§ 1º As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado em lei, conforme disposto no inciso XI, do § 1º, do art. 14, nos editais e nos contratos de concessão ou permissão, devendo sua pauta ser definida pela entidade reguladora, ouvidos previamente o poder concedente, o prestador dos serviços e a instância de representação dos usuários, bem como as entidades ou órgãos encarregados da regulação de recursos hídricos e de saúde pública, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.</p> <p>§ 2º Nos primeiros quatro anos da concessão, em nenhuma hipótese poderão ser revisados quaisquer dos itens</p> | <p>142 – WALTER PINHEIRO</p> <p>143 – CUSTÓDIO MATTOS</p> <p>144 – SALOMÃO GURGEL</p> | <p>SUPRIMIR O ARTIGO</p> <p>Altera o § 1º.</p> <p>§1º As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado em lei, conforme disposto no inciso XI, do § 1º, do art. 14, nos editais e nos contratos de concessão ou permissão, devendo sua pauta ser definida pela entidade reguladora, ouvidos previamente o poder concedente, o prestador dos serviços e a instância de representação dos usuários, bem como as entidades ou órgãos encarregados da regulação de recursos hídricos e de saúde pública, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.</p> <p>Acrescente-se o seguinte § 3º:</p> <p>§ 3º O aporte de bens e recursos de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 21, quando efetuados para o cumprimento das metas de expansão constantes dos contratos de concessão ou permissão ensejará imediata redução.</p> | <p>RM</p> <p>AS</p> <p>RM</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|--|---|-------------------------------|
| | definidores da licitação, previstos no art. 19. | | | |
| 28 | <p>Art. 28. A fatura a ser entregue ao usuário final dos serviços, deverá obedecer ao modelo estabelecido pela norma específica da entidade reguladora responsável.</p> <p>§ 1º A norma de que trata o caput poderá definir quais atividades correspondentes aos custos dos serviços deverão estar explícitas ou agregadas.</p> <p>§ 2º As faturas deverão discriminar, pelo menos, além dos valores finais e volumes correspondentes de consumo dos serviços prestados:</p> <p>I - os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre o valor dos serviços;</p> <p>II - os valores correspondentes às taxas de regulação e fiscalização, ou equivalente;</p> <p>III - os valores relativos ao uso de recursos hídricos;</p> <p>IV - os valores relativos a subsídios ou tarifa social, quando existirem.</p> | <p>145 – WALTER PINHEIRO</p> <p>146 – JOÃO SAMPAIO</p> <p>148 – JOÃO SAMPAIO</p> | <p>Art. 28. As contas apresentadas pelo prestador dos serviços aos usuários deverão discriminar as tarifas/custo dos serviços, contendo o valor do metro cúbico, tarifa de esgoto, a tarifa social, tarifa pelo uso de recursos hídricos, tanto para captação de água quanto para lançamento de efluentes, de modo a esclarecer ao usuário o quanto ele paga pelo serviço</p> <p>Suprime-se do § 2º do art. 28, a expressão "..., pelo menos,".</p> <p>Acrescente ao § 2º o inciso V: V – ou qualquer outro valor incidente sobre os serviços prestados."</p> | <p>AS</p> <p>RM</p> <p>RM</p> |
| 29 | <p>Art. 29. Grandes usuários, definidos pela entidade reguladora, poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de existirem tarifas negociadas, a entidade reguladora atuará de forma a impedir a transferência de recursos tarifários de usuários com tarifas reguladas para usuários com tarifas negociadas, vedado aumento tarifário ou queda nos padrões dos serviços para os demais usuários.</p> | <p>149 – JORGE KHOURY</p> <p>150 – JOÃO SAMPAIO</p> <p>151 – WALTER PINHEIRO</p> | <p>SUPRIMIR O ARTIGO</p> <p>SUPRIMIR O ARTIGO</p> <p>SUPRIMIR O ARTIGO</p> | <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> |
| 30 | <p>Art. 30. São direitos dos usuários dos serviços e deveres dos prestadores:</p> <p>I - recebimento de serviços adequados, em especial quanto aos padrões de qualidade e a níveis eficientes de custo;</p> <p>II - atendimento com cortesia, rapidez e eficiência;</p> <p>III - recebimento das informações solicitadas sobre o serviço e as providências requeridas para resguardar seus direitos;</p> <p>IV - recebimento de manual de prestação de serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade reguladora;</p> <p>V - publicação das informações gerais sobre a prestação dos serviços, incluindo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações, na forma e com a periodicidade definida pela entidade reguladora.</p> <p>§ 1º O prestador dos serviços é obrigado a prestá-los a quem os solicite, em sua área de prestação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.</p> <p>§ 2º A não prestação dos serviços a qualquer solicitante, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, implicará em multa e pagamento, pelo prestador dos serviços, de compensações financeiras</p> | <p>152 – WALTER PINHEIRO</p> | <p>Art. 30. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento e, portanto, obrigações dos seus prestadores:</p> <p>I – receberem serviços adequados, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços e a níveis eficientes de custo;</p> <p>II – serem atendidos com cortesia e eficiência, com fácil acesso e postos de atendimento, inclusive recebendo as informações solicitadas sobre o serviço e as providências requeridas para resguardar seus direitos à prestação adequada do mesmo;</p> <p>III – verem publicadas periodicamente as informações gerais sobre a prestação dos serviços, envolvendo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações para conhecimento geral da evolução dos serviços prestados.</p> <p>§ 1º O prestador dos serviços de saneamento é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de prestação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.</p> <p>§ 2º A não prestação dos serviços a qualquer solicitante, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, implicará em multa e pagamento, pelo prestador dos serviços, de compensações financeiras</p> | <p>AS</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|---|---|---|
| | <p>o pagamento, pelo prestador, de compensações financeiras aos solicitantes não atendidos, nos termos fixados pelas entidades reguladoras, na forma do disposto no inciso XII do § 2º do art. 14, § 3º A continuidade dos serviços poderá ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos programados ou imprescindíveis para a segurança dos serviços, garantida, quando for o caso, a prévia comunicação aos usuários afetados, na forma estabelecida pela entidade reguladora.</p> | 153 – JOÃO SAMPAIO | <p>aos solicitantes não atendidos.</p> <p>§ 3º A continuidade dos serviços não poderá ser afetada devendo o prestador de serviços comunicar os usuários de quaisquer interrupções e restrições, bem como comunicar previamente sobre racionamentos, programados ou imprescindíveis para a segurança dos serviços.</p> <p>Acrescente-se o inciso: IX – garantia de continuidade.</p> | AS |
| 31 | <p>Art. 31. A prestação do serviço de abastecimento de água poderá ser suspensa por inadimplemento de usuários que acumulem três ou mais contas vencidas, observadas as condições legais, regulamentares e contratuais.</p> <p>§ 1º A suspensão dos serviços de que trata o caput não viola os direitos previstos na legislação de proteção e defesa do consumidor.</p> <p>§ 2º A suspensão dos serviços será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão, conforme dispufer o regulamento dos serviços.</p> <p>§ 3º O prazo a que se refere o artigo anterior não será inferior a noventa dias, no caso de hospitais e entidades similares.</p> | <p>154 – FERNANDO CORUJA 155 – WALTER PINHEIRO 156 – GUSTAVO FRUET</p> <p>157 – JORGE KHOURY</p> <p>220 – MILTON MONTI 222 – RONALDO VASCONCELLOS</p> | <p>SUPRIMIR O ARTIGO SUPRIMIR O ARTIGO SUPRIMIR O ARTIGO</p> <p>Art. 31. A prestação do serviço de abastecimento de água poderá ser suspensa por inadimplemento de usuários, conforme regulamentos vigentes, exceto para usuários de baixa renda, para os quais a suspensão somente ocorrerá quando acumularem três ou mais contas vencidas, observadas as condições legais, regulamentares e contratuais.</p> <p>§ 1º § 3º O prazo a que se refere o artigo anterior não será inferior a noventa dias, no caso de hospitais públicos e entidades públicas similares.</p> <p>Acrescenta § 4º § 4º As contas vencidas deverão estar comprovadamente pagas, para a retomada da prestação dos serviços aos usuários inadimplentes.</p> | <p>AS AS AS</p> <p>RM</p> <p>RM</p> |
| 32 | Art. 32. O titular dos serviços de saneamento básico poderá contratar, sem licitação, organizações comunitárias ou sociais sem fins lucrativos, para sua prestação em comunidades de pequeno porte, na forma do disposto no inciso XXIV, art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998. | <p>159 – JORGE KHOURY 160- WALTER PINHEIRO</p> <p>161 – JORGE KHOURY</p> | <p>SUPRIMIR O ARTIGO SUPRIMIR O ARTIGO</p> <p>Art. 32. O titular dos serviços de saneamento básico poderá contratar, sem licitação:</p> <p>I – organizações comunitárias ou sociais sem fins lucrativos, para sua prestação em comunidades de pequeno porte, na forma do disposto no inciso XXIV, art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998;</p> <p>II – órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, na forma do disposto no inciso VIII, art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.</p> | <p>RM RM</p> <p>AS</p> |
| 33 | <p>Art. 33. A prestação dos serviços, inclusive por meio de gestão associada, quando envolver diferentes prestadores, deverá observar, que:</p> <p>I - nos serviços de abastecimento de água, os prestadores de serviço que estão a jusante de outro deverão observar as normas de quantidade, qualidade e tarifa de quem está a montante;</p> <p>II - nos serviços de esgotamento sanitário, os prestadores</p> | 162 – JORGE KHOURY | SUPRIMIR O ARTIGO | RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

100

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|---|---|---|
| | de etapas de serviço que estão a montante de outro deverão observar as normas de quantidade, qualidade e tarifa de quem está a jusante. | | | |
| | CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE SANEAMENTO | | | |
| 34 | <p>Art. 34. A União formulará a Política Nacional de Saneamento, integrada às políticas de saúde, de meio ambiente, de desenvolvimento urbano e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar de população em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>§ 1º A Política Nacional de Saneamento estabelecerá as metas nacionais relativas a:</p> <p>I - cobertura dos serviços de abastecimento de água;</p> <p>II - cobertura dos serviços de esgotamento sanitário;</p> <p>III - índice e níveis de tratamento de esgotos;</p> <p>IV - qualidade dos serviços.</p> <p>§ 2º As metas nacionais de que trata o parágrafo anterior considerarão as disparidades sociais e regionais, especialmente com relação ao grau de urbanização, de concentração populacional, de renda e os riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.</p> <p>§ 3º A União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecerá parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano e o consumo mínimo essencial à saúde pública.</p> <p>§ 4º União, por intermédio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, disciplinará o disposto no inciso VI do art. 2º.</p> <p>§ 5º A Política Nacional de Saneamento compreende ações de ordem administrativa, de assistência técnica e de financiamento direto, empreendidas pela União, com vistas à universalização dos serviços de saneamento básico e ao atendimento dos princípios estabelecidos no art. 3º.</p> | <p>163 – WALTER PINHEIRO</p> <p>165 – CUSTÓDIO MATTOS</p> <p>166 – WALTER PINHEIRO</p> <p>167 - WALTER PINHEIRO</p> | <p>Art. 21. A União coordenará a Política Nacional de Saneamento, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, integrando as políticas de saúde, de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional.</p> <p>§ 1º A Política Nacional de Saneamento de que trata o “caput” do presente artigo, levará em consideração as disparidades sociais e regionais, especialmente com relação ao grau de urbanização, de concentração populacional, de renda e os riscos sanitários e ambientais.</p> <p>§ 2º A Política Nacional de Saneamento estabelecerá critérios para aplicação dos recursos públicos administrados pela União em serviços públicos de saneamento, bem como as áreas prioritárias de ação.</p> <p>Art. 34. A União coordenará, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Política Nacional de Saneamento, integrada às políticas de saúde, de meio ambiente, de desenvolvimento urbano e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar de população em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor.</p> <p>SUPRIMIR OS §§ 2º e 3º</p> <p>SUPRIMIR O § 4º</p> | <p>AS</p> <p>AS</p> <p>RM</p> <p>RM</p> |
| 35 | <p>Art. 35. A União desenvolverá ações de saneamento básico junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, no exercício de suas respectivas competências na prestação dos serviços, atendam ao disposto nesta Lei.</p> <p>§ 1º As ações de saneamento básico desenvolvidas pela União dar-se-ão, prioritariamente, por meio de:</p> <p>I - repasses não onerosos de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a investimentos em expansão e melhoria dos serviços:</p> <p>a) para as camadas populacionais de baixa renda, especialmente aquelas dos municípios e regiões menos desenvolvidas do País,</p> | <p>79 – CARLOS ALBERTO ROSADO</p> <p>169 - WALTER PINHEIRO</p> | <p>SUPRIMIR § 5º</p> <p>Art. 35. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Saneamento, orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:</p> <p>I – Destinar recursos financeiros administrados pela União, segundo critério de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;</p> | <p>RM</p> <p>AS</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|-----------------------|---|------|
| | <p>conforme índice estatístico nacional específico, consideradas ainda as áreas de maior risco sanitário e epidemiológico, e as sujeitas a secas periódicas;</p> <p>b) tratamento de esgotos sanitários onde a poluição decorrente da sua inadequada disposição final nos corpos hídricos afete maior contingente populacional ou mananciais utilizados para abastecimento humano, observadas as prioridades definidas pela entidade gestora dos recursos hídricos;</p> <p>II - financiamentos onerosos de investimentos aos titulares ou prestadores dos serviços de qualquer natureza, dotados de autonomia gerencial e capacidade econômica e financeira;</p> <p>III - implementação de programas e ações de cooperação institucional, técnica e gerencial com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, destinados a:</p> <p>a) modernização dos serviços de saneamento básico, especialmente no tocante ao desenvolvimento tecnológico e ao aprimoramento e capacitação da sua prestação, regulação e fiscalização;</p> <p>b) desenvolvimento de ações conjuntas, inclusive regulatórias;</p> <p>c) desenvolvimento de estudos voltados à definição e implementação de novos modelos para a prestação, regulação e financiamento dos serviços, inclusive no que concerne à previsão do tamanho econômico ótimo para a prestação dos serviços e para a gestão associada;</p> <p>§ 2º Na definição do índice estatístico nacional a que se refere a alínea "a" do inciso I, deverão ser observados, pelo menos, os critérios de cobertura dos serviços, de renda da população beneficiária e de riscos epidemiológicos.</p> <p>§ 3º A Agência Nacional de Águas colaborará com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República no desenvolvimento das ações de saneamento básico.</p> <p>§ 4º Para o desenvolvimento das ações de saneamento básico da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios que cumpram o disposto nesta Lei, é permitida a realização de operação de crédito destinada exclusivamente ao financiamento de investimentos nesses serviços ou de programas relacionados à reestruturação, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 35, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se permitindo a novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.</p> <p>§ 5º A União somente poderá desenvolver ações previstas neste artigo quando as licitações e contratações para concessão ou permissão para a prestação dos serviços de saneamento básico realizadas posteriormente à data de publicação desta Lei tiverem seus editais e contratos previamente aprovados pela Secretaria</p> | 174 – CUSTÓDIO MATTOS | <p>II – Fomentar a implantação de soluções intermunicipais conjuntas, mediante planos regionais de ação integrada;</p> <p>III – Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;</p> <p>IV – Atuar de forma integrada junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais da área de saneamento;</p> <p>V – Estabelecer normas para a fixação de tarifas diferenciadas, com vistas a garantir o amplo acesso aos serviços de saneamento, respeitadas as características locais, tais como: organização social, demandas sócio/econômicas e desigualdades sociais da população;</p> <p>VI – As ações, obras e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;</p> <p>VII – A bacia hidrográfica será considerada como Unidade de Planejamento para fins de elaboração do Plano Nacional de Saneamento compatibilizando-se com os Planos Nacionais, Regionais e Locais de Recursos Hídricos, de Saúde, de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, caso existam;</p> <p>VIII – Incentivar o desenvolvimento científico, promovendo capacitação tecnológica e formação de recursos humanos na área de saneamento, assim como a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local, com prioridade para:</p> <p>a) Aperfeiçoar as soluções institucionais, técnicas e gerenciais apropriadas aos estágios econômicos, sociais e culturais das diferentes comunidades urbanas e rurais do País;</p> <p>b) Investigar e divulgar a sistemática de informações sobre ações preventivas e corretivas imprescindíveis à garantia de ambiente saudável nas concentrações urbano-industriais, nas praias e outras áreas de lazer, áreas de mananciais, mangues, assim como em garimpos, empreendimentos de exploração de madeira e outras frentes de expansão geográfica de crescimento econômico.</p> <p>IX – Adotar indicadores de parâmetros sanitários, epidemiológicos e sócio-econômicos como norteadores das ações de saneamento;</p> <p>X – Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase para o saneamento ambiental;</p> <p>XI – Realizar, investigar e divulgar sistemáticas de informações sobre a evolução de indicadores de saneamento, saúde pública, meio ambiente e educação sanitária.</p> <p>SUPRIMIR O § 5º</p> | RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

102

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|---|--|------------------------|
| | Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, , ou por instituição por esta designada, e as entidades de regulação e de fiscalização forem credenciados pela Agência Nacional de Águas - ANA. § 6º A União priorizará as ações de saneamento básico de que trata este artigo junto a Estados, Distrito Federal e Municípios que organizem a prestação com base em bacias hidrográficas e estrutura da rede urbana , por meio de gestão associada. | | | |
| 36 | Art. 36. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original. | | | |
| 37 | Art. 37. Sem prejuízo da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos e entidades federais de defesa da concorrência poderão, ouvida a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, ou instituição por ela designada, definir limites à concentração nos mercados, nacional ou regionais de prestação dos serviços de saneamento básico, inclusive com relação a operações de transferência de controle societário, aquisições, fusões ou incorporações de prestadores daqueles serviços, para assegurar a competitividade no setor e na economia nacional. | 175 – WALTER PINHEIRO 176 – CUSTÓDIO MATTOS | SUPRIMIR TODO O ARTIGO Art. 37. Sem prejuízo da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos e entidades federais de defesa da concorrência poderão, ouvida a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, ou instituição por ela designada, definir limites à concentração nos mercados, nacional ou regionais de prestação dos serviços de saneamento básico, exercidos por entidades privadas, inclusive com relação a operações de transferência de controle societário, aquisições, fusões ou incorporações de prestadores daqueles serviços, para assegurar a competitividade no setor e na economia nacional. | RM RM |
| 38 | Art. 38. A União instituirá o Conselho Nacional de Saneamento, para atuar consultivamente na definição, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Saneamento. Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será composto por representantes do Governo Federal, dos Governos Estaduais e Municipais, dos prestadores e dos usuários dos serviços, na forma de sua regulamentação pelo Poder Executivo. | 177 – WALTER PINHEIRO 178 – CUSTÓDIO MATTOS 179 – FERNANDO CORUJA/INOCÉNIO OLIVEIRA | Art. 38. Para a implementação da Política Nacional de Saneamento, a União instituirá o Conselho Nacional de Saneamento, órgão colegiado deliberativo, que atuará na definição, acompanhamento e avaliação da implementação da Política Nacional de Saneamento e dos seus programas decorrentes, bem como na gestão do Fundo Nacional de Saneamento. Parágrafo único. Para elaboração da Política Nacional de Saneamento, os Conselhos realizarão Conferências de Saneamento Ambiental, em âmbito Nacional, Estaduais, Metropolitanos e Municipais. ALTERA CAPUT: Art. 38. A União instituirá o Conselho Nacional de Saneamento, para atuar deliberativamente na definição, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Saneamento, devendo contar com Secretaria Executiva permanente, para implementar esta Política. ALTERA CAPUT: "Art. 38. A União instituirá Conselho Nacional de Saneamento, órgão | AS AS AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|------------------------|--|---|------|
| | | 180 – FERNANDO CORUJA/INOCÊNCIO OLIVEIRA | <p>colegiado de deliberação, responsável pela formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional de saneamento.”</p> <p>Acrescente-se a expressão “paritariamente”, logo após a expressão “composto”, contida no parágrafo único do art. 38, ficando assim redigido: Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será composto paritariamente por representantes do Governo Federal, dos Governos Estaduais e Municipais, dos prestadores e dos usuários dos serviços, na forma de sua regulamentação pelo Poder Executivo.</p> | RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|--|--|---|
| 39 | <p>Art. 39. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, coordenado pela Agência Nacional de Águas - ANA e articulado com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos, de que tratam as Leis nºs 9.433/1997 e 9.488/2000, para a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento básico em âmbito nacional.</p> <p>§ 1º Os prestadores de serviços de saneamento básico fornecerão as informações solicitadas pela ANA, de acordo com as instruções pertinentes.</p> <p>§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, Sistemas de Informações em Saneamento, integrando-os entre si e, em níveis sucessivos, com os demais sistemas e com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento</p> | <p>181 – WALTER PINHEIRO</p> <p>183 – PAES LANDIM/EULER MORAIS</p> <p>185 – GUSTAVO FRUET</p> <p>186 – CUSTÓDIO MATTOS</p> | <p>SUPRIMIR TODO O ARTIGO</p> <p>ALTERA CAPUT</p> <p>Art. 39. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, a ser coordenado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, cabendo articular-se com Sistema de Informações de Recursos Hídricos, sob coordenação da Agência Nacional de Água de que tratam as Leis nº 9.433/97 e nº 9.884/2000, para a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento básico em âmbito nacional.</p> <p>ALTERA CAPUT E § 1º:</p> <p>“Art. 39. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, coordenado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e articulado com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos, de que tratam a Lei nº 9.433, de 1997, e a Lei nº 9.488, de 2000, para a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento básico em nível nacional.</p> <p>§ 1º Os prestadores de serviços de saneamento básico fornecerão as informações solicitadas pela SEDU/PR, de acordo com as instruções pertinentes.</p> <p>.....”</p> <p>ALTERA § 3º:</p> <p>§ 3º A Agência Nacional de Águas – ANA – deverá fornecer, periodicamente, informações sobre saneamento básico ao Conselho Nacional de Saneamento, bem como aos órgãos e entidades dos sistemas estaduais e municipais de saneamento básico.</p> | <p>RM</p> <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> |
| 40 | <p>Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular políticas e planos de saneamento, assegurando sua compatibilização com a Política Nacional de Saneamento.</p> <p>§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar conselhos estaduais, distrital e municipais de saneamento básico,</p> | 187 – WALTER PINHEIRO | <p>Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular suas políticas e seus planos estaduais, distritais, metropolitano e municipais de saneamento, atendendo as suas peculiaridades regionais e locais e assegurando a compatibilização dos mesmos com a Política Nacional de Saneamento.</p> | RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|--|--|---|
| | <p>ou atribuir tais funções aos respectivos Conselhos de Saúde ou ainda a outros porventura já existentes, garantida a participação de representação dos usuários e prestadores dos serviços.</p> <p>§ 2º A composição dos conselhos estaduais assegurará ainda representação dos municípios.</p> | 188 – FERNANDO CORUJA/INOCÊNCIO OLIVEIRA | <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar conselhos estaduais, distrital, metropolitano e municipais de saneamento ambiental, de modo a permitir a compatibilização com a Política Nacional de Saneamento.</p> <p>ALTERA § 1º:</p> <p>§ 1º os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar conselhos estaduais, distrital e municipais de saneamento básico, órgãos colegiados, paritários e deliberativos, ou atribuir tais funções aos respectivos conselhos de saúde, ou ainda a outros por ventura já existentes, garantida a participação de representação dos usuários e prestadores dos serviços</p> | RM |
| 41 | <p>Art. 41. A Agência Nacional de Águas - ANA exercerá atividades de coordenação nacional das atividades de regulação dos serviços de saneamento, desenvolvendo, pelo menos, as seguintes atribuições:</p> <p>I - edição de normas e diretrizes nacionais relativas à prestação, delegação e regulação dos serviços de saneamento básico;</p> <p>II - elaboração de guias e manuais para a adequada regulação dos serviços de saneamento básico em todo o território nacional;</p> <p>III - capacitação técnica e institucional para a regulação e fiscalização dos serviços;</p> <p>IV - avaliação da prestação dos serviços em nível nacional, com base no Sistema Nacional de Informações em Saneamento;</p> <p>V - avaliação do atendimento das normas contidas nesta Lei pelos titulares e prestadores de serviços, como condição para o desenvolvimento de ações de saneamento básico da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios;</p> <p>VI - promoção de estudos relativos à metodologias para a definição de regiões de tamanho econômico ótimo e escala mínima eficiente para a prestação dos serviços, com base nas bacias hidrográficas e na estrutura da rede urbana;</p> <p>VII - compatibilização e homogeneização de normas e procedimentos em todo o território nacional, em conjunto com os demais entes da federação;</p> <p>VIII - credenciamento de entidades de regulação e fiscalização de serviços de saneamento básico.</p> <p>Parágrafo único. A ANA poderá oferecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos conflitos entre estes ou entre eles e os respectivos concessionários dos serviços de saneamento básico, em caráter voluntário e sujeito à concordância das partes, a sua ação mediadora ou arbitral.</p> | <p>79 – CARLOS ALBERTO ROSADO</p> <p>189 – WALTER PINHEIRO</p> <p>190 – GUSTAVO FRUET</p> <p>192 – EULER MORAIS/PAES LANDIM</p> <p>193 – JORGE KHOURY</p> <p>194 CUSTÓDIO MATTOS</p> | <p>SUPRIMIR TODO O ARTIGO</p> <p>SUPRIMIR O ARTIGO</p> <p>"Art. 41. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU/PR – exercerá atividades de coordenação nacional das atividades de regulação dos serviços de saneamento, desenvolvendo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>I – estabelecimento de diretrizes nacionais relativas à prestação, delegação e regulação dos serviços de saneamento básico;</p> <p>II – elaboração de guias e manuais para a adequada regulação dos serviços de saneamento básico;</p> <p>III – capacitação técnica e institucional para a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;</p> <p>IV – avaliação da prestação dos serviços de saneamento em nível nacional, com base no Sistema Nacional de Informações em Saneamento;</p> <p>V – avaliação do atendimento das normas contidas nesta Lei pelos titulares e prestadores de serviços, como condição para o desenvolvimento de ações de saneamento básico da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>VI – compatibilização e homogeneização de normas e procedimentos no território nacional, em conjunto com os demais entes da Federação."</p> <p>ALTERA CAPUT:</p> <p>Art. 41. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU, respeitada a autonomia dos titulares exercerá a coordenação nacional das atividades de prestação, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, desenvolvendo, pelo menos, as seguintes atribuições:</p> <p>SUPRIME INCISO VI</p> <p>SUPRIME INCISO VIII</p> | <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> <p>AS</p> |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|------------------------|--|--|------------------------|
| | | 195 – FERNANDO CORUJA 197 – EULER MORAIS 224 – WALTER PINHEIRO | <p>ACRESCENTA INCISO IX: IX – fixação de índices de qualidade no fornecimento de água e esgotamento sanitário.</p> <p>ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO: Parágrafo único. Nos casos de conflito entre entes federados, titulares dos serviços de saneamento básico, ou entre estes e os respectivos concessionários ou permissionários, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU poderá exercer ação mediadora ou arbitral sujeita a concordância das partes.</p> <p>Art. 41. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da salubridade ambiental, constituirão o Sistema Nacional de Saneamento Ambiental – SINASAM, assim estruturado:</p> <p>Instância Federal: a) Órgão Central: Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, SDU-PR; b) órgão Executor: Secretaria de Recursos Hídricos do MMA; II) Órgão deliberativo: a) Conselho Nacional de Saneamento Ambiental, com participação paritária da sociedade civil; III) Órgão consultivo a) Conselho de Governo; IV) Instância Seccional: a) órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela regulação de programas, projetos estaduais e pelo controle e fiscalização de atividades de uso múltiplo, sustentável, dos recursos hídricos e de Saneamento Ambiental no âmbito de atuação; V) Instância Local: Órgão ou entidades municipais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades de usos múltiplo, sustentável, dos recursos hídricos e de Saneamento Ambiental, nas suas respectivas jurisdições.</p> <p>Parágrafo único. Para fins desta lei entende-se por salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental e hídrica capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e à saúde pública e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e bem-estar da população urbana e rural com base na equidade entre as gerações.</p> | RM AS RM |
| | CAPÍTULO VI | | | |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--|--|---|---|----------------|
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | | | | |
| 42 | <p>Art. 42. Nos serviços de saneamento básico que, à data de publicação da Lei nº 8.987, de 1995, estavam sendo prestadas sem contrato ou convênio que contemplasse a matéria disposta nos arts. 23, X e XI, e 36 daquela Lei, inclusive nos casos de advento do termo final do contrato, o titular e o respectivo prestador deverão, formalmente, acordar sobre os critérios e a forma de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.</p> <p>§ 1º Na ausência de acordo, cumprirá ao titular, independentemente do motivo da extinção da prestação dos serviços, prévia e cautelarmente, indenizar o respectivo prestador, em valor não inferior a três vezes o montante de receitas transferidas no último ano civil da área de titularidade em litígio para outras áreas.</p> <p>§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior será depositado em uma única parcela ou de outra forma pactuada entre as partes, e será compensado ou restituído, no todo ou em parte, em valores atualizados, conforme o valor definitivo da indenização que vier a ser fixado.</p> <p>§ 3º Aplica-se a norma deste artigo, sem prejuízo do disposto nos arts. 42, § 2º, 43, 44 e 45 da Lei nº 8.987, de 1995.</p> | 198 – JOÃO SAMPAIO 199 – WALTER PINHEIRO 200 – JOÃO SAMPAIO | SUPRIMIR TODO O ARTIGO SUPRIMIR TODO O ARTIGO SUPRIMIR §§ 1º e 2º | AS AS AS |
| 43 | <p>Art. 43. Nos serviços de saneamento básico de interesse comum que, à data de publicação desta Lei, esteja o Município prestando alguma das atividades previstas no inciso I do art. 2º, o Município e o respectivo Estado deverão formalmente acordar sobre os critérios e a forma de indenização dos bens reversíveis não depreciados e amortizados, a ser feita pelo Estado em favor do Município.</p> <p>§ 1º Na hipótese a que se refere este artigo e ausente o acordo nele referido, cumprirá ao Estado, independentemente de qualquer outra providência administrativa ou judicial que venha a ser adotada, prévia e cautelarmente indenizar o Município em valor não inferior a três vezes o faturamento bruto relativo às atividades por este desenvolvidas.</p> <p>§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior será depositado à disposição do Município, em uma única parcela ou de outra forma pactuada entre as partes, e será compensado ou restituído, no todo ou em parte, em valores atualizados, conforme o valor definitivo da indenização que vier a ser fixado.</p> <p>§ 3º Caso as atividades a que se refere o caput estejam sendo executadas mediante concessão ou permissão, delegada a outro que não prestador de serviços sob controle societário do respectivo Município, deverão ser respeitados os respectivos</p> | 201 – WALTER PINHEIRO 217 – POMPEO DE MATTOS | SUPRIMIR TODO O ARTIGO IDEM | AS AS |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|---|--|--|----------------|
| | <p>prazos e termos do contrato.</p> <p>§ 4º A União, por meio de órgão técnico específico, poderá, mediante solicitação conjunta dos interessados, atuar como mediadora ou árbitra nos casos deste artigo e do art. 42.</p> | | | |
| 44 | Art. 44. Os poderes concedentes e os prestadores, a qualquer título, de serviços públicos de saneamento básico, têm o prazo máximo de quatro anos para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de operações de crédito, na forma prevista no art. 35, § 4º, condicionada ao estabelecimento de cláusulas, no contrato ou no convênio, que especifiquem a metodologia e a dinâmica da adequação. | 202 – WALTER PINHEIRO | SUPRIMIR TODO O ARTIGO | RM |
| 45 | Art. 45. O <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 9.074, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995." (NR). | | | |
| 46 | Art. 46. Não se aplica às licitações para concessão ou permissão dos serviços de saneamento básico o disposto no art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995, modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.648, de 1998. | | | |
| 47 | Art. 47. O art. 20 da Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 20..... XI - os recursos decorrentes do credenciamento das entidades de regulação e fiscalização de serviços de saneamento básico." (NR). | 79 – CARLOS ALBERTO ROSADO 204 – CUSTÓDIO MATTOS 205 – WALTER PINHEIRO | SUPRIMIR O ARTIGO SUPRIMIR O ARTIGO SUPRIMIR O ARTIGO | AS AS AS |
| 48 | Art. 48. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 5º. A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação." (NR). | 206 – WALTER PINHEIRO 207 - CUSTÓDIO MATTOS | SUPRIMIR O ARTIGO Art. 48. As concessionárias e permissionárias de serviços de saneamento básico, durante os dez anos iniciais da vigência desta lei, recolherão ao poder concedente o IR e a Contribuição Social sobre os Lucros devidos, com a exclusiva finalidade de atender os investimentos necessários a universalização dos serviços objeto da concessão ou permissão, conforme plano de investimentos aprovados pelo Poder Concedente. | RM RM |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por constitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária

| ARTIGO | TEXTO PL 4.147 DE 2001 | Nº E AUTOR DA EMENDA | TEXTO DA EMENDA | VOTO |
|--------|--|----------------------------|---|--|
| | | | § 1º O desvio desses recursos de sua finalidade implicará na cessação imediata do benefício para o poder concedente ou para o concessionário, conforme a responsabilidade apurada, bem como o resarcimento em dobro aos cofres federais, distribuindo esse ônus entre os responsáveis. | |
| 49 | Art. 49. Fica revogada a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. | | | |
| 50 | Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | | | |
| NOVO | ADICIONAR NOVO ARTIGO | 208 – WALTER PINHEIRO | A Política Nacional de Saneamento contará, para execução das ações dela decorrentes com o Sistema Nacional de Saneamento – SINASAN. | RM |
| NOVO | ADICIONAR NOVO ARTIGO | 209 – WALTER PINHEIRO | Art. O Conselho Nacional de Saneamento contará com a representação e participação de 50% das entidades e organizações da sociedade civil, 25% dos prestadores públicos de serviços e 25% dos trabalhadores. Parágrafo único. Compete à Conferência Nacional de Saneamento Ambiental indicar os representantes das entidades e organizações da sociedade civil e dos trabalhadores que farão parte do Conselho Nacional de Saneamento. | RM |
| | | 001 – PARTIDOS DE OPOSIÇÃO | Emenda substitutiva global | AS Sanada a inadequaçã o Fin. e Orçamentár ia |
| NOTA | Retiradas, a pedido do Autor, as emendas de números 05, 06, 11, 18, 19, 20, 24, 26, 30, 40, 42, 43, 44, 50, 53, 58, 59, 60, 63, 64, 66, 74, 82, 86, 91, 94, 96, 97, 103, 127, 128, 133, 139, 147, 158, 164, 168, 170, 171, 172, 173, 182, 184, 191, 196 e 203. | | | |

NOTA

AS = acatada na forma do Substitutivo do Relator

RM = rejeitada quanto ao mérito

RI = rejeitada por inconstitucionalidade ou por injuridicidade

RFO = rejeitada por inadequação financeira e orçamentária